



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

## **PAUTA DA 40ª REUNIÃO**

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)**

**14/08/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet  
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

**40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 14/08/2019.**

## **40ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 10 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>REQ 54/2019 - CCJ</b> - Não Terminativo -		<b>20</b>
<b>2</b>	<b>PEC 8/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MAJOR OLIMPIO</b>	<b>23</b>
<b>3</b>	<b>PL 2256/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGINHO MELLO</b>	<b>39</b>
<b>4</b>	<b>PLS 796/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA DANIELLA RIBEIRO</b>	<b>49</b>
<b>5</b>	<b>PL 548/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	<b>64</b>
<b>6</b>	<b>PLS 462/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>74</b>

<b>7</b>	<b>PLS 389/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>93</b>
<b>8</b>	<b>PL 2235/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ROSE DE FREITAS</b>	<b>103</b>
<b>9</b>	<b>PL 600/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	<b>123</b>
<b>10</b>	<b>PLS 120/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	<b>136</b>
<b>11</b>	<b>PLS 444/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR JOSÉ MARANHÃO</b>	<b>148</b>
<b>12</b>	<b>PLS 206/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	<b>161</b>
<b>13</b>	<b>PEC 13/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>175</b>
<b>14</b>	<b>EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 219/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	<b>188</b>
<b>15</b>	<b>PL 1396/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>203</b>
<b>16</b>	<b>PLC 179/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LASIER MARTINS</b>	<b>224</b>
<b>17</b>	<b>PLC 79/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES</b>	<b>232</b>
<b>18</b>	<b>PL 2991/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ANTONIO ANASTASIA</b>	<b>251</b>
<b>19</b>	<b>PLS 423/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	<b>264</b>
<b>20</b>	<b>PL 1369/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	<b>279</b>

<b>21</b>	<b>PL 1414/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	<b>289</b>
<b>22</b>	<b>PEC 81/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LASIER MARTINS</b>	<b>299</b>
<b>23</b>	<b>PEC 44/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ZEQUINHA MARINHO</b>	<b>312</b>
<b>24</b>	<b>PEC 48/2017</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ANGELO CORONEL</b>	<b>321</b>
<b>25</b>	<b>PL 847/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	<b>331</b>
<b>26</b>	<b>PLC 66/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ELMANO FÉRRER</b>	<b>341</b>
<b>27</b>	<b>PLS 262/2014</b> - Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	<b>350</b>
<b>28</b>	<b>PLS 161/2015</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MECIAS DE JESUS</b>	<b>365</b>
<b>29</b>	<b>PLS 369/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ROSE DE FREITAS</b>	<b>385</b>
<b>30</b>	<b>PLS 144/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA JUÍZA SELMA</b>	<b>405</b>
<b>31</b>	<b>PLS 207/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	<b>423</b>

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)</b>		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)</b>		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 José Serra(PSDB)(7)(32)
Elmano Férrer(PODEMOS)(8)(31)(33)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Oriovisto Guimaraes(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)
<b>Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PSB)(3)
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 Marcos do Val(CIDADANIA)(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Raulo de Faria Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)
Fernando Collor(PRO)(16)(19)(6)(36)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)
<b>PSD</b>		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Raulo de Faria Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arnas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimaraes e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLIID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972  
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**56ª LEGISLATURA**

Em 14 de agosto de 2019

(quarta-feira)

às 10h

**PAUTA**

40ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA Nº 54, DE 2019

*Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 6/2019. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:*

*1. Rogério Marinho, Secretário Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia; 2. Rafael Fonteles, Presidente do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e Secretário de Fazenda do Piauí; 3. Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB); 4. Nelson Barbosa, Ex-Ministro da Fazenda e professor da Universidade de Brasília (UnB)*

**Autoria:** Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CCJ\)](#)

### ITEM 2

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2018

**- Não Terminativo -**

*Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

**Autoria:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Romero Jucá (MDB/RR), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Waldemir Moka (MDB/MS)

**Relatoria:** Senador Major Olimpio

**Relatório:** Favorável à Proposta com a Emenda de redação que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI Nº 2256, DE 2019

**- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)

**Relatoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 796, DE 2015 (COMPLEMENTAR)****- Não Terminativo -**

*Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.*

**Autoria:** Senador Roberto Rocha (PSB/MA)

**Relatoria:** Senadora Daniella Ribeiro

**Relatório:** Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)  
[Parecer \(CAS\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 548, DE 2019****- Terminativo -**

*Acrescenta art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir à assembleia de condomínios edilícios votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quórum especial para a deliberação da matéria.*

**Autoria:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*- Em 07/08/2019, foi lido o relatório, encerrada a discussão e adiada a votação da matéria;*

*- Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, DE 2015****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.*

**Autoria:** Senador José Serra (PSDB/SP)

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Em 9/7/2019, foi recebida e emenda nº 1 de autoria do Senador José Serra;
- Em 07/08/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério, nos termos regimentais;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2018****- Terminativo -**

*Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.*

**Autoria:** Senador Edison Lobão (MDB/MA)

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas Emendas de redação que apresenta

**Observações:**

- Em 07/08/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Marcos Rogério, nos termos regimentais;
- Votação nominal

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI Nº 2235, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

**Autoria:** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Pela aprovação com a emenda que apresenta

**Observações:**

- Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista coletiva nos termos regimentais;
- Em 03/07/2019, foi recebida a emenda nº 1, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (dependendo de relatório);
- Em 10/07/2019, foi recebido voto em separado do Senador Oriovisto Guimarães pela rejeição do Projeto por inconstitucionalidade;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

**ITEM 9**

**PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- Em 22/05/2019, a Presidência concedeu vista ao Senador Rodrigo Pacheco e à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais;
- Em 29/05/2019, foi recebido o Voto em Separado do Senador Rodrigo Pacheco, pela rejeição do Projeto;
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Voto em Separado \(CCJ\)](#)

**ITEM 10**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2016**

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.*

**Autoria:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com três Emendas que apresenta.

**Observações:**

- Votação nominal

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 11**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

**Relatoria:** Senador José Maranhão

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018****- Terminativo -**

*Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.*

**Autoria:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**Relatoria:** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com sete Emendas que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 13****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.*

**Autoria:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

#### ITEM 14

### EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 219, DE 2015

**Ementa do Projeto:** *Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.*

**Autoria do Projeto:** Câmara dos Deputados

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Weverton

**Relatório:** Contrário à Emenda nº 2-Plen

**Observações:**

- A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

#### ITEM 15

### PROJETO DE LEI Nº 1396, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana (PSD/MG)

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, com uma emenda de redação que apresenta, e da Emenda nº 1 - CMA, com a subemenda apresentada

**Observações:**

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente;

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CMA\)](#)

#### ITEM 16

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 179, DE 2017

- Não Terminativo -

*Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Favorável ao Projeto

**Observações:**

- *A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 17

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018

- Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Oriovisto Guimarães

**Relatório:** Pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1-PLEN e 3-PLEN e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1-PLEN a 4-PLEN

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(PLEN\)](#)

## ITEM 18

### PROJETO DE LEI Nº 2991, DE 2019

- Terminativo -

*Acrescenta o art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir aos ex-prefeitos e ex-governadores acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos.*

**Autoria:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

**Relatoria:** Senador Antonio Anastasia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 19

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2018

- Terminativo -

*Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

## ITEM 20

### PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2019

- Terminativo -

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta

**Observações:**

- *Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin, Fabiano Contarato e Mecias de Jesus nos termos regimentais;*
- *Em 10/07/2019, foi recebida a emenda nº 1 de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda \(CCJ\)](#)

## ITEM 21

### PROJETO DE LEI Nº 1414, DE 2019

- Terminativo -

*Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta

**Observações:**

- *Em 03/07/2019, a Presidência concedeu vista aos Senadores Esperidião Amin e Fabiano Contarato nos termos regimentais;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 22

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81, DE 2015

### - Não Terminativo -

*Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.*

**Autoria:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT) e outros.

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Favorável à Proposta

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 23

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2017

### - Não Terminativo -

*Altera o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Airtton Sandoval (PMDB/SP), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Wilder Morais (PP/GO), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

**Relatoria:** Senador Zequinha Marinho

**Relatório:** Favorável à Proposta

### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 24

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2017

### - Não Terminativo -

*Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES), Senador Airtton Sandoval (PMDB/SP), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Pimentel (PT/CE),

Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Magno Malta (PR/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Romero Jucá (PMDB/RR), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Sérgio de Castro (PDT/ES), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Wilder Moraes (PP/GO)

**Relatoria:** Senador Angelo Coronel

**Relatório:** Favorável à Proposta

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 25

### PROJETO DE LEI Nº 847, DE 2019

- Terminativo -

*Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto

**Observações:**

- *Votação nominal*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 26

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2014

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Elmano Férrer

**Relatório:** Favorável ao Projeto

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 27

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, DE 2014

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim (PT/RS)

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

## ITEM 28

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

**Autoria:** Senador Telmário Mota (PDT/RR)

**Relatoria:** Senador Mecias de Jesus

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1-CDH a 3-CDH

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

## ITEM 29

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2016

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves (PSDB/MG)

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CDH

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

**ITEM 30****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2017****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

**Autoria:** Senador Dário Berger (PMDB/SC)

**Relatoria:** Senadora Juíza Selma

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e da emenda nº 1-CDH

**Observações:**

- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

**ITEM 31****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017****- Terminativo -**

*Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*

**Autoria:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta

**Observações:**

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação nominal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

**REQ**  
**00054/2019**



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CCJ**



Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 6/2019.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Rogério Marinho, Secretário Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia
2. Rafael Fonteles, Presidente do Comitê dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) e Secretário de Fazenda do Piauí
3. Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)
4. Nelson Barbosa, Ex-Ministro da Fazenda e professor da Universidade de Brasília (UnB)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Chega ao Senado Federal a principal reforma constitucional dos últimos anos — a reforma da Previdência — e é essencial que a Casa se dedique

a debater o tema com pluralismo de posições e qualidade de ideias. Por isso, proponho realização de audiência pública com participantes que podem oferecer perspectivas distintas sobre a matéria.

Enquanto Casa da Federação, é fundamental que o Senado busque não apenas estudar o grave desequilíbrio atuarial da União mas também o desequilíbrio dos entes subnacionais, ao passo que a CCJ é fórum natural para ouvir também os próprios operadores de direito sobre a questão. Buscamos, também, ao promover esta audiência, aprofundarmos nosso conhecimento sobre o tema do ponto de vista do governo, que patrocina a PEC 6/19, e de política econômica, respeitando a diversidade partidária em nossa Casa e nesta Comissão.

Tenho a expectativa de que nossas discussões serão tão serenas e austeras quanto plurais, sobre tema tão importante para a seguridade do povo brasileiro e para a solvência do Estado.

Sala da Comissão, 8 de agosto de 2019.

**Senador Tasso Jereissati**  
**(PSDB - CE)**  
**Senador**



SF/19774.75680-00 (LexEdit)

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Major Olimpio

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que *altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

Relator: Senador **MAJOR OLIMPIO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, de autoria do Senador Davi Alcolumbre e outros, *que altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.*

O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2018, altera a redação do inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, tornando-o mais abrangente. A modificação proposta inclui, como competência privativa da União, o *“funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes”*. Deste modo, o inciso VII passa a abranger a *“política de*



SF/19702.68670-30

*crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores”.*

O art. 2º modifica o inciso XII do art. 48 da Constituição Federal. A nova redação propõe que caberá ao Congresso Nacional dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre “*matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança*”. Deste modo, inclui o termo “*operações financeiras ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança*” ao referido inciso.

O art. 3º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Em sua justificação argumenta-se que a federalização da legislação relacionada à segurança privada – inclusive a bancária – é fundamental para melhorar a segurança pública do país, um tema extremamente relevante para o cidadão brasileiro. Aponta-se o problema da proliferação de leis sobre a questão pelos estados e municípios. O problema é que esse excesso de leis em vez de proporcionar maior segurança tem tido efeito contrário.

## II – ANÁLISE

A PEC apresentada conta com a subscrição do número de senadores exigido pelo art. 60, inciso I, da CF. Não versa acerca de nenhum dos temas protegidos por “cláusula pétrea”. Também não repete matéria rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa. Portanto, não há óbices constitucionais à sua apreciação pelo Senado Federal.

A segurança é uma das principais preocupações atuais dos cidadãos brasileiros. Proposições que busquem dar maior segurança são bem-vindas. Este é o caso da PEC nº 8, de 2018, que atribui competência privativa à União para legislar sobre funcionamento e segurança de instituições financeiras e competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

A falta de previsão constitucional atribuindo competência privativa para a União legislar sobre segurança bancária levou à criação de um emaranhado de leis estaduais e municipais que versam sobre o tema. Embora tenhamos um grande número de leis a segurança não vem aumentando, ao contrário, temos visto grande número de ataques a bancos, carros-fortes e caixas eletrônicos.

O status atual é de caos legislativo, existem aproximadamente 11 mil projetos de leis estaduais e municipais tramitando no País a respeito de segurança



e atendimento bancário. Havendo em vigor 2.600 leis municipais versando sobre o assunto.

Como efeito dessa quantidade de legislações tratando sobre o tema, além da insegurança jurídica causada por tantas normas diferentes, gera-se a perda de eficiência, dificuldade de planejamento e de padronização de processos por todos os estabelecimentos financeiros, que em nada contribuem para a prestação de um melhor serviço de atendimento bancário.

A título exemplificativo, cito:

A Lei nº 13.035/2013 – Ribeirão Preto: Que determina que as instituições financeiras no município de Ribeirão Preto deverão providenciar a emissão de laudo pericial atestando que em caso de explosões de caixas eletrônico os imóveis vizinhos não serão atendidos.

A Lei nº 9.910/2012 – Fortaleza – Que obriga a instalação de aparelhos bloqueadores de celular nas agências bancárias.

A Lei nº 2.299/2016 – Porto Velho – Determina a instalação de aparelhos de Raio-X nas agências bancárias.

Dentre outras alterações que não somente não refletem, necessariamente, os melhores mecanismos para uma melhor segurança nas instituições bancárias, mas também geram custos e reflexos até perigosos em determinadas circunstâncias, como a Lei nº 10.397/08 do Município de Porto Alegre, que “Obriga, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e nos postos de serviço bancários no mesmo piso, no Município de Porto Alegre, a instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo e dá outras providências.”, legislação que precisa ser melhor debatida, tendo em vista as variáveis afetas a essa determinação, uma vez que podem ser utilizados por criminosos, já dentro do estabelecimento bancário como proteção contra os órgãos policiais, como também dificultar a evacuação de pessoas em determinadas situações emergenciais, dentre outros possíveis reflexos que demandam uma análise cuidadosa e um parâmetro nacional.

Assim, é imperativo que a União legisle sobre o tema de modo a criar uma uniformidade no tratamento dessa questão ao longo do território nacional. Isto evitaria a criação de mais leis – estaduais ou municipais – que podem ser inócuas ou até mesmo criarem consequências indesejadas, como seria o caso do aumento na insegurança ao cidadão que precisa usar serviços bancários.

Diante de todo o exposto, entendemos que a PEC é meritória e deveria ser aprovada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com apenas a inclusão da emenda de redação que apresento na redação do art. 22, VII, que trata da competência da União para legislar, para incluir o termo “serviços” o rol já



incluído, apenas para realizar uma adequação com a ideia legislativa proposta, uma vez que a PEC trouxe a inclusão do termo “serviço” para o art. 48, XXX, que trata da competência do Congresso Nacional, sendo necessário que ambas as redações guardem semelhança.

### III – VOTO

Conforme os argumentos desenvolvidos, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da PEC nº 8, de 2018, e, no mérito, por sua aprovação com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao inciso VII, do art. 22, da Constituição Federal, constante do Art. 1º da PEC nº 08/2018, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

VII - política de crédito, serviços, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores;” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

, Presidente

Senador **Major Olimpio**, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2018

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

**AUTORIA:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Garibaldi Alves Filho (MDB/RN), Senador Gladson Cameli (PP/AC), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador João Capiberibe (PSB/AP), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Romero Jucá (MDB/RR), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (MDB/RO), Senador Waldemir Moka (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**  
**Nº           , DE 2017**

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 22. ....;.....

.....

VII – política de crédito, funcionamento e segurança das instituições financeiras, suas dependências e as de seus correspondentes, câmbio, seguros, transporte e transferência de valores.” (NR)



Art. 2º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XIII, com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

.....  
XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações ativas e passivas, serviços, funcionamento e segurança.”  
(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é tema de extrema relevância e fonte direta de preocupação para toda a população, que anseia por soluções para esse drama que aflige a todos. Assim, a federalização da legislação relacionada à segurança privada, nela inserida a bancária, permitirá que o tema seja tratado com mais racionalidade, facilitando a padronização de produtos, serviços, rotinas, processos, instalações e equipamentos aptos a produzir efeitos concretos, com um mínimo de falhas e impactos negativos.

Por falta de previsão constitucional explícita acerca da questão, muito embora exista legislação federal disciplinando a segurança para estabelecimentos financeiros, a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, a mesma não impede a proliferação de leis sobre a matéria, muitas vezes redundantes ou conflitantes entre si.



SF/17829.39591-77

Nesse contexto, cria-se um emaranhado legislativo de comandos que, além de não contribuírem para a solução do problema, muitas vezes acabam por provocar efeito inverso, fragilizando os sistemas de segurança atualmente adotados pelas instituições financeiras, colocando em risco a segurança de clientes e empregados.

De acordo com dados fornecidos pelo setor, até 13 de março de 2013 foram editadas 32 leis estaduais e 778 leis municipais sobre os mais diferentes itens de segurança a serem adotados pelos estabelecimentos bancários, como: blindagem de vidros e fachadas, divisórias e biombos, vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário, proibição de celulares, entre outros.

Muito embora, em uma primeira análise, possa parecer que o número expressivo de leis proporcionaria maior segurança aos usuários dos serviços bancários, na prática a situação é inversa.

Um exemplo claro ocorre com a determinação para a blindagem das fachadas e vidros dos estabelecimentos bancários. As iniciativas legislativas para tornarem as agências bancárias resistentes a ataques criminosos, propiciam a criação de verdadeiros “escudos” aos bandidos, já que, uma vez dentro do estabelecimento, os mesmos tornam-se imunes a qualquer investida policial. Ressalte-se aqui para o fator surpresa que sempre acompanha qualquer ação criminosa.

Na hipótese de ocorrência de um incêndio ou desastres naturais, a ação de bombeiros e agentes da defesa civil encontraria enormes obstáculos, pois os agentes especializados não poderiam adentrar no local, já que os vidros e portas não poderiam ser violados e, por outro lado, as pessoas que se encontrassem dentro do estabelecimento enfrentariam dificuldades para sair, o que poderia ensejar verdadeiras tragédias.



Outro item comumente exigido nas legislações municipais e estaduais é a presença de vigilantes no autoatendimento após o expediente bancário. Tal medida, além de não resolver o problema da segurança pública, acaba por incentivar o ataque de assaltantes a essas dependências. Isso porque, a presença do vigilante armado nesses pontos cria um atrativo adicional para criminosos roubarem os equipamentos de segurança, tais como coletes e armamentos para a prática de outros crimes. O vigilante posicionado na sala de autoatendimento ou caixa eletrônico será alvo fácil de assaltantes.

Ainda, nessa abordagem ao vigilante ou da sua resposta, poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.

Assim, do ponto de vista operacional, a manutenção de vigilantes nas áreas de autoatendimento, fora do horário de expediente bancário e caixas eletrônicos, mostra-se inadequada e extremamente perigosa.

Esses são alguns dos incontáveis exemplos que poderiam ilustrar a presente justificativa, já que as instituições bancárias precisam seguir para operar suas agências em todo o país.

Imagine-se, em tese, que os mais de 5,5 mil municípios do Brasil legissem diferentemente sobre segurança e conforto que os bancos precisam atender. Consideráveis proposições, desconexas com a realidade, somar-se-ão a outras que constituem letra morta ou, ainda pior, que podem criar condições, contrário senso, de insegurança e desconforto para clientes e funcionários de agências bancárias.



Adite-se, pela pertinência, que o Brasil, com dimensões continentais, reserva diferenças regionais bem acentuadas e, sendo assim, impõe-se que a matéria seja regulamentada por legislação federal, de aplicabilidade em toda a extensão territorial.

Por sua vez, o transporte de valores, serviço extremamente especializado e com abrangência interestadual, demanda, também, de normatização de âmbito federal. Outro aspecto a considerar é que esse serviço envolve questões de seguro e de resseguro, não podendo submeter-se a particularidades de normas locais.

E, para finalizar, registre-se que os bancos são obrigados, para a obtenção de licença de funcionamento de suas agências ou pontos de atendimento, a apresentar projeto/plano de segurança a ser aprovado pela Polícia Federal.

A federalização da regulamentação se mostra não somente uma reivindicação da Febraban, mas conta com o apoio do Sindicato dos Bancários e, diante da parte do todo já exposto, constitui-se em providência a ser adotada imediatamente.

Diante das considerações supramencionadas, defendemos que a matéria é de competência privativa da União e que somente a adoção de uma legislação federal sobre o tema poderá acabar com os conflitos atualmente existentes entre os Entes Federativos, além de trazer maior segurança, física e jurídica, a todos os envolvidos na questão.



Pelas precedentes razões, que revelam a importância das alterações para o aprimoramento do texto constitucional, contamos com os nobres Pares do Congresso Nacional para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
DEMOCRATAS/AP



Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.

<b>Senador</b>	<b>Assinatura</b>
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	



Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.



15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	

Altera os arts. 22 e 48 da Constituição Federal, para acrescentar novos incisos que estabelecem, respectivamente, a competência privativa da União para legislar sobre funcionamento e segurança das instituições financeiras; e, a competência do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre material financeira, cambial e monetária, instituições financeiras, suas operações, serviços, funcionamento e segurança.



30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 22

- artigo 48

- parágrafo 3º do artigo 60

3



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.256, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.*



**RELATOR: Senador JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, com base no art. 101, II, *c* do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2.256, de 2019, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei de Diretrizes e Bases de Educação (LDB) para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

O PL define segurança escolar como o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar. Em seguida, propõe as seguintes alterações na LDB:

- a) inclui a segurança escolar entre os princípios do ensino (art. 3º da Lei);
- b) inclui o ambiente escolar seguro como garantia do Estado em seu dever de oferecer educação pública (art. 4º);

- c) inclui a implementação de regras gerais de segurança escolar entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino (art. 12);
- d) acrescenta novo artigo à LDB prescrevendo diretrizes de segurança que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino: controle de entrada e saída de pessoas nas escolas; instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar; planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar; monitoramento de comportamento de ex-aluno ou ex-funcionário na escola.

O autor da proposta menciona a recente tragédia ocorrida na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, em março de 2019, entre outros ocorridos em escolas brasileiras, em que alunos e funcionários foram mortos por alunos ou ex-alunos ou ex-funcionários armados nas dependências dos estabelecimentos.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

É de competência privativa da União estabelecer diretrizes para a educação nacional, matéria sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, XXIV e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

Trata-se não apenas de matéria relativa à educação nacional, como também à segurança pública. É importante e meritória a iniciativa para incluir a segurança entre as preocupações básicas do Estado na oferta do serviço de educação pública. O Brasil não tem se preocupado em desenvolver procedimentos e uma cultura voltada para garantir segurança aos usuários de serviços públicos. Uma vez incluída a segurança como diretriz e dever dos estabelecimentos de ensino, fica mais clara a responsabilidade e a necessidade de prestação de contas pelas autoridades envolvidas.



As tragédias ocorridas em escolas brasileiras deixam de ser tratadas apenas como um problema de direito penal e passam também a ser vistas sob o olhar da gestão administrativa. Doravante se exigirá planejamento, controle de risco e monitoramento. Afinal, segurança pública é “responsabilidade de todos” (art. 144, *caput*, da Constituição Federal).

### III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do PL nº 2.256, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2256, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação - LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.

**AUTORIA:** Senador Wellington Fagundes (PR/MT)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB), para dispor sobre normas gerais de segurança escolar.



SF/19341.70149-15

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais de segurança escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, segurança escolar é o conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público para assegurar a integridade física e emocional dos membros da comunidade escolar.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** .....

.....  
XIV - garantia da segurança escolar.” (NR)

“**Art. 4º** .....

.....  
XI - ambiente escolar seguro.” (NR)

“**Art. 12** .....

.....  
XI - implementar as regras gerais de segurança escolar.” (NR)

**“Art. 86-A. Os estabelecimentos de ensino deverão observar as seguintes diretrizes com vistas a garantir a segurança:**



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

**I - controle de entrada e saída de pessoas nas escolas por meio de recursos tecnológicos que a instituição julgar mais convenientes e adequados à sua realidade;**

**II – desenvolvimento de instruções de procedimentos sobre segurança voltados para toda a comunidade escolar, incluindo dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;**

**III – planejamento e implementação de simulações de emergência para a comunidade escolar;**

**Parágrafo único. Caso um ex-aluno ou ex-funcionário da escola apresente sinais de comportamento que recomendem acompanhamento especial, a escola deverá acionar os serviços de segurança pública e, se for o caso, os de saúde mental para que tomem providências em prol da segurança escolar.” (NR)**



SF/19341.70149-15

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei resultou da constatação da triste realidade que acometeu nossas escolas, outrora ambiente de paz e segurança para crianças e jovens. O recente ataque, ocorrido em 13 de março, na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, reviveu a lembrança de outras tragédias semelhantes ocorridas no Brasil.

Em janeiro de 2003, um ex-aluno, de dezoito anos, entrou na Escola Estadual Coronel Benedito Ortiz, em Taiúva/SP, e baleou oito pessoas, incluindo cinco estudantes, um caseiro, uma zeladora e uma professora. Apesar de um jovem ter ficado paraplégico, o episódio não teve mortes, a não ser a do próprio atirador, que se suicidou. As investigações apontaram que ele fora vítima de *bullying*.

Em abril de 2011, um ex-aluno, de 23 anos, invadiu a Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo/RJ, armado com dois revólveres e começou a disparar contra os estudantes presentes, matando doze deles, com idades entre treze e dezesseis anos, e deixando mais de treze feridos. O atirador se matou com um tiro na cabeça após ser atingido na perna por um policial. A motivação do crime é incerta, porém a nota de suicídio e o testemunho público de sua irmã adotiva e o de um colega próximo apontam que o atirador era reservado, sofria *bullying* e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados terroristas e a grupos religiosos fundamentalistas.

Em setembro de 2011, na Escola Professora Alcina Dantas Feijão, em São Caetano do Sul/SP, um menino de 10 anos usou a arma de seu pai, policial civil,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

para balear uma professora. Ela sobreviveu ao ataque e o atirador suicidou-se logo em seguida.

Em outubro de 2017, no Colégio Goyases, em Goiânia/GO, um adolescente de 14 anos matou dois alunos a tiros, portando um revólver da mãe, policial militar. À polícia, ele contou que planejava a ação havia dois meses e que se inspirou nos ataques de Columbine, nos Estados Unidos e de Realengo, no Rio de Janeiro. Em depoimento à polícia, o atirador afirmara que seu alvo era somente um colega de sala, de quem era vítima de *bullying*. Mas, depois de matar esse aluno, ele relatara ter tido vontade de matar mais.

No mesmo mês de outubro de 2017, um homem de 50 anos, que trabalhava como vigia noturno da Creche Gente Inocente, em Janaúba/MG, incendiou o local. O massacre matou catorze pessoas, incluindo dez crianças, uma professora e duas auxiliares. A tragédia só não foi maior pelo heroísmo da professora Heley de Abreu Silva Batista, que, abdicando de sua própria vida, conseguiu salvar parte das crianças e lutou contra o vigilante que provocou o incêndio, que também acabou morrendo. Segundo a família, ele sofria de problemas mentais.

Por fim, mais recentemente, em 13 de abril, a notícia de outro massacre, desta vez na Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano/SP, deixou a sociedade consternada. Dois ex-alunos, de 17 e 25 anos, mataram sete pessoas, sendo cinco alunos e duas funcionárias do colégio. A investigação aponta que os dois tinham um pacto segundo o qual cometeriam o crime e depois se suicidariam. A polícia encontrou no local um revólver 38, uma besta (um artefato com arco e flecha), objetos que parecem ser coquetéis molotov e uma mala com fios.

Diante desse quadro alarmante de violência e insegurança nas escolas, o Poder Público é chamado a agir e a fazê-lo de forma efetiva. A intensa evasão escolar atual é, em grande medida, motivada por esse cenário de terror. Não podemos esperar que mais crianças, adolescentes e professores morram em outras intuições de ensino País afora para aumentar a segurança. Essa é uma necessidade premente e a sociedade clama por providências.

A Constituição Federal, em seu art. 24, IX e XV, conferiu à União a competência para legislar, de forma concorrente com os demais entes federados, sobre a educação e a proteção da infância e da juventude, criando normas gerais. Os Estados e o Distrito Federal detêm a competência para legislar sobre interesses regionais e os Municípios sobre assuntos locais, especificando cada qual as medidas de segurança escolar pertinentes às realidades regionais e locais respectivas.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...] XV - proteção à infância e à juventude. § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. §2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a



SF19341.70149-15

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

Ainda por mandamento constitucional, pelo disposto no art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, que incluem, como demonstrado, a de legislar concorrentemente sobre educação e ensino, bem como sobre proteção à infância e à juventude, criando normas gerais.

Portanto, em estrita obediência ao princípio federativo, propomos alterações pontuais na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação – LDB). Por se tratar de uma norma geral que regula toda a educação no País, acrescentar dispositivos nesse diploma legal, dando visibilidade ao tema da segurança escolar, contribui para dar maior efetividade às normas gerais colacionadas neste projeto de lei.

Dessa forma, deixamos espaço para que os outros entes federados também possam criar suas próprias leis de acordo com suas necessidades e peculiaridades regionais e locais. O relevante na matéria consiste em reconhecer o dever do Poder Público com a segurança no ambiente escolar e, dentro da competência federal, estipular diretrizes pertinentes a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino.

Em nome de todas as vítimas dos massacres nas escolas do Brasil, é nosso dever cívico, dentro de uma democracia representativa, criar instrumentos de combate a atos atrozess dessa natureza e garantir que outros jovens, crianças e adolescentes, assim como professores e demais profissionais envolvidos no contexto escolar possam desfrutar de um ambiente em que tenham o direito de entrar e sair com vida.

Por isso, pedimos o apoio das Senhoras e dos Senhores Senadores para a presente iniciativa, que pretende contribuir efetivamente para o aprimoramento da legislação nacional no que concerne à segurança escolar.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

---

competência suplementar dos Estados. §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. §4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Art. 25, §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.



## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- [Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB \(1996\); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(1996\) - 9394/96](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

**4**



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, do Senador Roberto Rocha, que *altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.*



SF/19755.11934-86

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 796, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha, que estende a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para garantir, por cinco meses, a estabilidade no emprego das empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção, a partir da adoção ou da obtenção da referida guarda.

Além disso, a proposição determina que, no caso de falecimento da genitora, a estabilidade em testilha será concedida a quem obtiver a guarda da criança.

Na justificativa da proposição, o autor defende que tratamento igual deve ser concedido a filhos biológicos e a filhos adotivos, de onde

resultaria a extensão da estabilidade provisória no emprego àqueles que adotam.

O PLS foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nela, a matéria foi aprovada, em parecer de autoria da Senadora Marta Suplicy.

Por força da aprovação do Requerimento nº 42, de 2019, determinou-se a oitiva desta CCJ sobre o PLS nº 796, de 2015 – Complementar.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei complementar.

## II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matérias a ela submetidas por deliberação do Plenário desta Casa.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que compete à União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo por que a disciplina da estabilidade no emprego da trabalhadora que adota ou obtém a guarda judicial de criança encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é facultado iniciar o processo legislativo destinada a convertê-la em lei.

Importante destacar, também, que, por força dos arts. 7º, I, e 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no ordenamento jurídico nacional.

Em relação à constitucionalidade material cabe destacar que a concessão da estabilidade prevista no art. 10, II, *b*, à empregada adotante já



foi realizada pela Lei nº 13.509, de 22, de novembro de 2017, que inseriu um parágrafo único no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, a previsão restante do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 2014, no sentido de que, falecendo a genitora, a referida estabilidade será usufruída por quem obtiver a guarda do menor, não foi estendida, de maneira expressa à filiação oriunda de adoção.

E, nesse particular, verifica-se que o PLS nº 796, de 2015 – Complementar, harmoniza-se com o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição da República, que determina que os filhos adotivos terão o mesmo tratamento daqueles que ostentam ligação biológica com os seus genitores, sendo vedado à lei criar qualquer tratamento discriminatório em desfavor de crianças e adolescentes, em função da natureza do vínculo que os liga aos seus pais e mães.

A extensão da citada estabilidade para quem obtiver a guarda de filho adotivo de genitora falecida é medida indispensável para que o menor possa se adaptar ao novo lar, ainda mais na triste situação de morte prematura daquela que, por um ato de amor, o acolheu no seu seio familiar.

Por isso, e ante a ausência de quaisquer óbices relacionados à juridicidade da matéria, a aprovação do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, é medida que se impõe.

Tal aprovação, entretanto, deve ocorrer via emenda substitutiva que restrinja o alcance do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, à pessoa que obtiver a guarda de filho adotivo de mãe falecida no decorrer do período estável previsto no art. 10, II, *b*, do ADCT.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, na forma da seguinte emenda substitutiva

#### EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 796, DE 2015 - Complementar



SF/19755.11934-86

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** .....

*Parágrafo único.* O direito previsto no *caput* será assegurado, também, àquele que detiver a guarda de filho adotivo, em caso de falecimento da empregada adotante. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





## SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 796, DE 2015 (Complementar)

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O direito prescrito na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica assegurado às empregadas adotantes, até cinco meses após a adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção e, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora, a quem detiver a guarda de seu filho.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A alínea *a*, inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da “empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto”. Foi um inegável avanço da legislação trabalhista, em que se busca oferecer às mães empregadas condições mínimas de cuidar com dignidade e qualidade de seus filhos recém-nascidos.

## 2

Mais recentemente, a Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, ampliou essa garantia de emprego para favorecer àqueles que detiverem a guarda da criança, em caso de falecimento da genitora. Estamos, sem dúvida, avançando no ordenamento jurídico de proteção às crianças. Mas precisamos atentar para situações específicas. Além da amamentação e do acompanhamento materno direto das mães biológicas, há outras hipóteses, em que a presença do carinho maternal é fundamental.

O evento mais frequente e relevante, em se tratando de maternidade não biológica, é a adoção. Também na sua ocorrência, a dedicação e a atenção à criança são imprescindíveis. Nada mais justo, então, do que garantir que a relação entre a mãe adotante e a criança adotada não seja perturbada pelo risco do desemprego, em se tratando de empregadas com guarda judicial ou adoção deferida.

As legislações trabalhista e previdenciária já concedem, justamente, licença-maternidade e salário-maternidade às empregadas que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção (modificações promovidas pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002). Ora, se a legislação já concede licença, de cento e vinte dias, com cobertura previdenciária, pouco sentido teria permitir que as trabalhadoras viessem a ser demitidas durante esse período.

Os benefícios da licença e a estabilidade provisória no caso das gestantes são, em parte, concomitantes: o período em que a empregada não pode ser demitida é um pouco maior do que o período de licença. No caso das adotantes ou com guarda judicial, então, o que propomos representa mais um mês de tranquilidade para as empregadas, sem a surpresa de uma demissão imediata, no retorno da licença-maternidade.

Na prática, estamos concedendo aos filhos adotivos o direito à igualdade em relação aos filhos naturais, o que é norma constitucional, presente em diversos pontos da legislação ordinária. Desnecessário dizer que o tratamento diferenciado atual é passível de questionamento, quanto a sua constitucionalidade.

Também estamos evoluindo na proteção à criança. A proteção das mães adotantes, embora não inclua a amamentação, implica conhecimento e preparo psicológico, além da construção de um relacionamento que não passou pela fase de gestação. Implica convívio até mais intenso, compensatório.

Durante esse processo é fundamental que as condições sejam favoráveis. A generosidade dessas trabalhadoras precisa, por outro lado, ser recompensada, dado o papel social relevante da adoção, que poupa recursos públicos no âmbito da assistência.

Creemos, finalmente, que a mudança proposta pode colaborar no momento da decisão dos casais pela adoção ou guarda de uma criança. Na situação atual, em que os padrões familiares estão em mutação, a generosa oferta de convivência estável a uma criança abandonada não pode ser menosprezada. Precisamos fazer a nossa parte.

3

Senador **ROBERTO ROCHA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[urn:lex:br:federal:ato\\_disposicoes\\_constitucionais\\_transitorias:1988;1988](http://urn:lex:br:federal:ato_disposicoes_constitucionais_transitorias:1988;1988)

[alínea a do inciso II do artigo 10](#)

[alínea b do inciso II do artigo 10](#)

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014 - 146/14](#)

[artigo 1º](#)

[Lei nº 10.421, de 15 de Abril de 2002 - 10421/02](#)

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 11, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº796, de 2015, do Senador Roberto Rocha, que Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senadora Ângela Portela

**RELATOR:** Senadora Marta Suplicy

19 de Abril de 2017





## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 796, de 2015 – Complementar, do Senador Roberto Rocha, que *altera a redação do art. 1º da Lei Complementar n° 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 796, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha, que estende a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei Complementar n° 146, de 25 de junho de 2014, ao garantir até cinco meses de estabilidade no emprego às empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

Na justificativa da proposição, o autor defende que tratamento igual deve ser concedido a filhos biológicos e a filhos adotivos, de onde resultaria a extensão da estabilidade provisória no emprego àqueles que adotam.

O PLS foi distribuído apenas a esta CAS. Se aprovada a matéria, a lei terá vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100 do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a relações de trabalho, seguridade social e outros assuntos correlatos.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há óbices que impeçam a tramitação da proposição.

No mérito, a proposição avança no reconhecimento da igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos. O PLS vem harmonizar-se ao avanço da legislação que desde o ano 2002, com a Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, concede a licença-maternidade e o salário-maternidade à adotante. Ao se conceder tais direitos à adotante é reconhecida a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos.

Restou pendente, entretanto, a previsão da estabilidade no emprego – condição da qual já usufruem as empregadas gestantes, ou seja, as mães de filhos biológicos. O instituto da estabilidade no emprego à gestante surgiu com o objetivo de proteção à maternidade, previsto no art.



6º da Constituição Federal, e ao nascituro. Nesse período, há intenso desgaste físico e emocional da genitora de modo que a estabilidade no emprego se faz necessária para assegurar a proteção constitucional pretendida.

A garantia da estabilidade no emprego somente à empregada gestante faz com que o tratamento entre mães de filhos biológicos e de adotivos seja distinto. A Constituição Federal veda, no art. 227, essa diferenciação. De forma análoga à relação entre pais e filhos biológicos se dá a relação entre adotantes e filhos adotivos. Igualmente nesse caso, a possibilidade de desemprego durante o gozo da licença-maternidade da adotante certamente diminuiria o alcance esperado do benefício. Há que se ressaltar que tanto filhos biológicos quanto filhos adotivos necessitam de um entorno familiar com condições adequadas, nos primeiros contatos, para que possam estabelecer os laços afetivos. Filhos adotivos, diferentemente de filhos biológicos, costumam requerer inclusive maiores cuidados em razão do histórico por que passaram até alcançarem a adoção. Há casos de violência e abandono que exigem maior esforço do adotando para a adaptação da criança à família adotiva.

Desse modo, consideramos adequada a pretensão do PLS de assegurar a estabilidade emocional e financeira necessárias ao período, ao propor a estabilidade provisória no emprego à empregada adotante ou que venha a obter guarda judicial para fins de adoção. Não há motivações constitucionais que permitam a desequiparação da mãe gestante e da mãe adotante. Assim, entendemos que deve ser estendida a mesma proteção às adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 - Complementar.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

#### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

Em Reunião realizada nesta data, a Comissão de Assuntos Sociais aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Senadora **ÂNGELA PORTELA**  
Presidente Eventual da Comissão de Assuntos Sociais



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAS, 19/04/2017 às 09h - 7ª, Extraordinária**  
 Comissão de Assuntos Sociais

<b>PMDB</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
HÉLIO JOSÉ	1. GARIBALDI ALVES FILHO
WALDEMIR MOKA <b>PRESENTE</b>	2. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b>	3. ROMERO JUCÁ <b>PRESENTE</b>
ELMANO FÉRRER <b>PRESENTE</b>	4. EDISON LOBÃO
AIRTON SANDOVAL <b>PRESENTE</b>	5. ROSE DE FREITAS

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>	1. FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>
HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	3. JOSÉ PIMENTEL <b>PRESENTE</b>
PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>	4. JORGE VIANA
REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>	5. LINDBERGH FARIAS

<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
DALIRIO BEBER <b>PRESENTE</b>	1. FLEXA RIBEIRO <b>PRESENTE</b>
EDUARDO AMORIM <b>PRESENTE</b>	2. RICARDO FERRAÇO
RONALDO CAIADO <b>PRESENTE</b>	3. JOSÉ AGRIPINO
MARIA DO CARMO ALVES <b>PRESENTE</b>	4. DAVI ALCOLUMBRE

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
SÉRGIO PETECÃO	1. OTTO ALENCAR
ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>	2. WILDER MORAIS <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LÍDICE DA MATA <b>PRESENTE</b>	1. ROMÁRIO
RANDOLFE RODRIGUES	2. VANESSA GRAZZIOTIN <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>	1. ARMANDO MONTEIRO <b>PRESENTE</b>
VICENTINHO ALVES <b>PRESENTE</b>	2. EDUARDO LOPES

**Não Membros Presentes**

ACIR GURGACZ

**5**

**PARECER Nº           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 548, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *acrescenta art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir à assembleia de condomínios edilícios votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quórum especial para a deliberação da matéria.*



RELATOR: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 548, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *acrescenta art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir à assembleia de condomínios edilícios votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quórum especial para a deliberação da matéria.*

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** insere o art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a votação eletrônica nas assembleias de condomínio quando o quórum especial para deliberação exigido por lei não for alcançado na convocação presencial. Nesse caso poderá ser feito o prosseguimento virtual da reunião, com votação eletrônica pelos condôminos, desde que *i)* haja previsão no instrumento de convocação da assembleia; *ii)* seja divulgado o inteiro teor da ata parcial, com a transcrição dos argumentos apresentados na reunião presencial; *iii)* os condôminos sejam informados sobre como se procederá a votação e o período que deverá ocorrer; *iv)* seja disponibilizado sistema eletrônico idôneo para a votação, no qual o votante

possa justificar seu voto e tomar conhecimento dos votos dos demais, singularmente identificados, e das respectivas justificações. A reunião da assembleia será encerrada com o cômputo dos votos eletrônicos e presenciais e a publicação de seu somatório, com a respectiva complementação da ata. Por fim, alternativamente, possibilita-se que seja feita a coleta individualizada dos votos dos condôminos ausentes dentro do prazo não superior a trinta dias, sem utilização de meio eletrônico, desde que não haja proibição expressa na convenção condominial.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora relata um problema comum que ocorre nas assembleias condominiais, a falta de condôminos presentes em número suficiente para deliberações que exijam quórum especial, o que faz com que determinados temas fiquem indefinidamente pendentes de deliberação, prejudicando o bom funcionamento do condomínio. A possibilidade de votação posterior por parte dos condôminos que não compareceram à reunião presencial, por meio eletrônico ou não, é proposta como possível solução para o problema apresentado.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta CCJ para decisão terminativa, e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito civil.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental**, de **juridicidade** ou de **constitucionalidade** no projeto.

Em relação ao mérito, temos que a proposta é bastante consistente, pois em face dos recursos tecnológicos e de comunicação hoje existentes, não há razão para que as decisões de condomínio fiquem adstritas à votação em assembleia presencial dos condôminos. A manutenção de votações posteriores



à reunião presencial, por meio eletrônico ou não, pode aumentar consideravelmente a participação dos condôminos nas decisões condominiais.

Um dos grandes desafios dos condomínios na atualidade é fazer com que os condôminos se engajem mais na discussão e deliberação das questões de interesse do condomínio. Os múltiplos compromissos da vida cotidiana fazem com que muitas pessoas não tenham tempo para comparecerem às assembleias. A possibilidade de se votar posteriormente sobre os temas debatidos é uma alternativa muito bem-vinda para aumentar a participação democrática nas deliberações.

Nesse sentido, o projeto é seguramente capaz de proporcionar a todos os condôminos maior oportunidade de participar da decisão dos assuntos mais sensíveis de interesse do seu condomínio, justamente naqueles para os quais a Lei exige quórum especial para aprovação.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 548, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 548, DE 2019

Acrescenta art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir à assembleia de condomínios edilícios votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quórum especial para a deliberação da matéria.

**AUTORIA:** Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Acrescenta art. 1.353-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir à assembleia de condomínios edifícios votação por meio eletrônico ou por outra forma de coleta individualizada do voto dos condôminos ausentes à reunião presencial, quando a lei exigir quórum especial para a deliberação da matéria.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigor acrescida do seguinte art. 1.353-A:

“**Art. 1.353-A.** Quando o *quorum* especial acaso exigido pela lei não for alcançado nas convocações presenciais, a correspondente deliberação poderá ser tomada posteriormente, mediante votação eletrônica dos condôminos, em segmento virtual da reunião, desde que:

I – tal possibilidade tenha sido explicitada no instrumento de convocação da assembleia;

II – seja disponibilizado a todos os condôminos, anteriormente à colheita de seus votos, o inteiro teor da ata parcial, relativa ao segmento presencial da reunião da assembleia, do qual deverão constar a transcrição circunstanciada de todos os argumentos então esposados acerca da matéria a ser submetida à deliberação e informações acerca do modo como se procederá à votação e do período em que ela deverá ocorrer;

III – a administração do condomínio disponibilize aplicação de internet ou outro expediente eletrônico idôneo que permita a cada condômino votar individualmente, mediante senha de acesso, justificar o teor do voto, caso queira, e ter acesso de forma contínua, imediatamente após o registro de cada manifestação, ao teor do voto e da eventual justificação dos demais condôminos, singularmente identificados por seu nome e pela respectiva unidade imobiliária.

§ 1º Somente após o cômputo dos votos eletrônicos e presenciais e a publicação de seu somatório, a reunião da assembleia será dada por encerrada, e os respectivos acréscimos, referentes exclusivamente à

deliberação eletrônica, serão feitos à ata da assembleia, a que se dará, assim, sua redação final.

§ 2º Se não houver proibição expressa na convenção, a assembleia poderá, alternativamente, por maioria simples, autorizar a coleta individualizada, dentro de prazo não superior a 30 (trinta) dias, do voto dos condôminos ausentes, ainda que sem utilização de meio digital, desde que lhes seja apresentada ata da assembleia contendo o detalhamento dos pontos de vista acerca da questão em deliberação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor do Código Civil atual, em 2003, a disciplina legal sobre condomínios edifícios passou a constar de seus arts. 1.331 a 1.358, compondo o Capítulo VII (“Do Condomínio Edifício”) do Título III (“Da Propriedade”) do Livro III (“Do Direito das Coisas”) de sua Parte Especial.

Não obstante, em inobservância ao art. 9º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*), o legislador pátrio deixou de fazer, na cláusula revocatória do Código (art. 2.045), menção ao Título I da Lei nº 4.591, de 1964, que versa sobre a mesma matéria.

Dessa forma, qualquer disposição da antiga Lei dos Condomínios que não conflite com as do Código Civil permanece em plena vigência, a exemplo daquela constante de seu art. 10, § 2º, que autoriza ao proprietário de unidade condominial a modificação da fachada da edificação, desde que obtenha a aquiescência unânime dos demais condôminos. Esse é, aliás, um exemplo de quórum especial exigido pela legislação para a deliberação, pela assembleia condominial, sobre certas matérias.

O Código Civil elenca outras situações com semelhante exigência: seu art. 1.341 requer quórum qualificado para a aprovação de obras, conforme se tratem de voluptuárias – caso em que deve haver o voto favorável de no mínimo de dois terços dos condôminos – ou úteis – pelo voto da maioria dos



condôminos (já as obras necessárias, registre-se, podem ser realizadas pelo síndico, independentemente de autorização, ou por qualquer condômino, que deverá ser reembolsado das despesas que comprovadamente efetuar).

Nos dispositivos seguintes, o Código fixa outros quóruns especiais, como o de dois terços para obras que importem em acréscimo às partes comuns já existentes ou a votação unânime para construção de outro pavimento ou outro edifício para abrigar novas unidades imobiliárias.

Da leitura conjunta de seus arts. 1.352 e 1.353, no entanto, depreende-se que o Código falha em estabelecer uma solução para uma das mais comuns situações nas assembleias condominiais, qual seja aquela em que a quantidade de condôminos presentes não se revela suficiente para o atingimento do quórum especial. Essa circunstância, por sinal, costuma ocorrer com desconcertante frequência e de forma reiterada na maior parte das assembleias relacionadas aos inúmeros condomínios espalhados pelo País. Diante disso, a matéria que deveria ser submetida à deliberação fica indefinidamente pendente de apreciação e, portanto, de resolução.

Não podemos ignorar, ademais, que há uma plethora de condomínios de grande porte, com inúmeros condôminos, que sofre por não conseguir votar matérias importantes diante da inviabilidade prática de reunir, em assembleia, a quantidade mínima de votantes para a obtenção de quórum especial. Trata-se de uma realidade inquestionável: a maior parte dos condôminos não se faz presente às assembleias e nem sempre outorga procuração. Além do mais, soa desconectado com a sociedade contemporânea idealizar a assembleia como uma ágora grega, como se entre os costumes contemporâneos se mantivesse o de aglomerar-se para debater temas. O pragmatismo e o excesso de tarefas da modernidade exigem novos expedientes, ainda mais considerando-se que há vários condomínios realmente vastos, com o porte de uma pequena cidade, com centenas – se não milhares – de unidades imobiliárias, por cada qual respondendo um singular proprietário.

O projeto de lei que ora vimos apresentar visa, assim, a flexibilizar a forma como ocorre a votação de condôminos nos assuntos que demandam quórum qualificado. Atualmente, por disposição legal, mas também de acordo com as regras estatuídas nas diversas convenções de condomínio e regimentos internos – que nada mais fazem que refletir as normas do Código Civil –, é prevista apenas a confirmação do voto do condômino presente à assembleia, o que se tem mostrado um empecilho para muitos condomínios que possuem



dinheiro em caixa para realizar a correspondente obra ou incremento, mas não conseguem reunir o quórum necessário para sua aprovação.

Cogitamos simplesmente uma maneira de flexibilizar o modo como obter o voto dos condôminos, possibilitando ao condomínio utilizar-se de outros meios, como, por exemplo, uma página de internet mantida por sua administração ou outro meio eletrônico idôneo, que não demande a presença física dos condôminos, haja vista a dificuldade de angariar sua presença física nas reuniões de assembleia.

Alvitramos também a admissibilidade da coleta posterior do voto dos condôminos ausentes, desde que lhes seja apresentada uma ata com o resumo dos pontos de vista acerca da questão em deliberação. Essa previsão legal é por igual importante, sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, à luz da legislação atual, não é viável essa coleta posterior dos votos (a exemplo do que ocorreu no julgamento, por sua 3ª Turma, do Recurso Especial 1120140, que teve como relator o ministro Massami Uyeda). O Parlamento precisa conectar o Direito à realidade contemporânea!

Esperamos que nossa iniciativa se revele, enfim, útil e possamos contar com o apoio de nossos nobres Pares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 1º do artigo 59

- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>

- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações;

Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2015, de autoria do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.*

A proposição é composta de três artigos.

O **art. 1º** sugere diversas alterações na Lei da Eleições.

O **art. 2º** institui a cláusula de vigência e o **art. 3º** a disposição revocatória, para excluir do ordenamento jurídico o atual art. 54 da mesma Lei Eleitoral.

As mudanças na Lei das Eleições são todas elas no âmbito da disciplina da propaganda eleitoral.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Mediante o acréscimo do art. 44-A à Lei de regência veda-se, na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, as inserções inclusive, *“a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar eleitor, candidato, partido ou coligação”*.

A gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, vedada qualquer participação de terceiros, é a norma a ser acrescida no novo art. 44-A, parágrafo único.

A redação do art. 47 é alterada para reduzir, com a mudança no *caput*, o período no qual ocorre a propaganda eleitoral no rádio e na TV, e, em seus parágrafos e incisos, a duração dessa propaganda a cada dia.

Ainda no art. 47, é acrescido um novo § 7º pelo qual se determina que *“nas eleições majoritárias, o cálculo do tempo de propaganda das coligações levará em conta exclusivamente aquele respectivo ao partido que tenha candidato”*.

O *caput* do art. 49 é modificado para dizer que a propaganda eleitoral no segundo turno, quando este ocorrer, deve ter duração de catorze minutos, e não de vinte, como então vigia.

O art. 52, que dispõe da elaboração e apresentação ao Tribunal Superior Eleitoral pelos partidos de seus planos de mídia, é alterado para modificar sua data de a partir do dia 8 para a partir do dia 20 de julho.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Por fim, a redação do art. 53-A é alterada para vedar aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado às eleições proporcionais a propaganda ou participação de candidatos às eleições majoritárias e vice-versa.

O Senador José Serra, autor do Projeto, argumenta, em sua justificção, que a mudança da Lei para determinar que o cálculo do tempo destinado às coligações, para limitá-lo àquele respectivo ao partido do candidato destina-se a contribuir para a igualdade na distribuição de tempo entre os candidatos e, no ensejo, para eliminar a negociação entre os partidos do tempo de TV que lhes é hoje atribuído pela Lei.

A segunda consiste em reduzir de 45 para 30 dias o período de propaganda eleitoral, medida sugerida “a fim de diminuir custos e não abusar da paciência das pessoas”. No mesmo sentido está a proposta de redução do tempo total dos programas eleitorais de 50 para 40 minutos nas eleições gerais e de 30 para 25 minutos nas eleições municipais.

E ainda, nesse mesmo contexto, propõe-se a redução do tempo da propaganda no segundo turno de 20 para 14 minutos. Essa redução, como as demais, tem duplo objetivo: baratear os custos das campanhas e torná-las atrativas para o cidadão. Com isso, promove-se também a redução da renúncia fiscal com que o Estado remunera as emissoras de rádio e de TV em face do horário eleitoral dito “gratuito”: nas eleições de 2014 essa renúncia fiscal foi de aproximadamente R\$ 840 milhões.

A quinta e última mudança visa também reduzir os custos das campanhas e consiste em “*simplificar e padronizar o formato dos programas*”. Propõe-se, para tanto, “*eliminar efeitos especiais, tomadas*



SF/19357.01461-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

*externas e toda pirotecnia produzida a altíssimo custo pelos marqueteiros*”. Assim, “*no formato proposto, os candidatos falarão de suas ideias e propostas sem artificialismos*”. Por fim, veda-se a participação de terceiros. A propaganda se resumirá ao formato “*candidato e câmara*”.

Após a apresentação inicial do relatório, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador José Serra.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão apreciar a matéria em todos os seus aspectos, ou seja, tanto quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação regimental, como quanto ao mérito.

No plano da constitucionalidade formal nada há, a nosso ver, o que possa obstar o exame do mérito da proposição, que veicula normas de direito eleitoral, assunto a cujo respeito tem o Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF), a competência privativa para legislar (art. 22, inciso I, CF).

O PLS nº 462, de 2015, ademais, contém regras plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, o que lhe confere igualmente a condição de materialmente constitucional.

Quanto à juridicidade, trata-se indiscutivelmente de iniciativa que contempla o requisito da inovação, nesse caso, que contemplava plenamente, no momento em que foi proposta, como aqui vamos nos referir de forma mais precisa; e que é dotada do pressuposto de juridicidade relativos à abstração, generalidade e impessoalidade.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

É jurídica a iniciativa por ser compatível com os princípios do direito eleitoral, como o da lisura das eleições, o campo em que incidem suas normas, e com os princípios gerais do direito.

As normas sugeridas pela proposição nos parecem razoáveis, sensatas e proporcionais, e, portanto, aptas a aperfeiçoar a ordem jurídica brasileira nessa área essencial à democracia. Nesse ponto a qualidade constitucional da iniciativa se confunde com o seu mérito, que ressaltamos.

Cumprе notar, entretanto — e esse registro só revela a pertinência da iniciativa —, que o projeto havia sido apresentado ao exame do Senado Federal em 9 de julho de 2015 e, no dia 29 de setembro do mesmo ano foi promulgada a Lei nº 13.165, a qual contempla, em boa medida, algumas das propostas que constam da iniciativa do Senador José Serra.

Primeiro, a alteração da redação do *caput* do art. 47 da Lei Eleitoral, pela qual a campanha eleitoral no rádio e na TV é reduzida de 45 para 35 dias. O PLS que ora apreciamos sugere 30 dias.

Segundo, a sugestão de que, nas coligações, seja apenas contado o tempo relativo àquele que pertenceria ao partido do candidato ao cargo majoritário, foi parcialmente acatada pela mesma Lei, embora de um modo mais restrito. De acordo com o vigente inciso I do § 2º do art. 47 da Lei Eleitoral, nos termos da Lei nº 13.165, de 2015, o tempo de propaganda do candidato ao cargo majoritário será aquele que corresponde “*ao resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integram*”. Cabe recordar que, antes da alteração da Lei em 2015, o tempo relativo ao candidato majoritário era aquele resultado da soma de todos os partidos que integravam a coligação.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Terceiro, quanto à redução do tempo de propaganda que é veiculada nos 35 dias anteriores às eleições, o PLS ora apreciado sugere a redução de 50 minutos para 40 minutos, no caso das eleições gerais, ou seja, de presidente, governador, senador, deputado federal e estadual. A mudança promovida pela Lei nº 13.165, de 2015, nesse caso foi mais profunda: o período foi reduzido de 50 para 25 minutos, nas eleições gerais, e, nas eleições municipais, de 30 para 10 minutos, com a peculiaridade, nesse caso, de que a propaganda será restrita aos candidatos ao cargo de prefeito.

Quarto, a propaganda eleitoral do segundo turno, quando este ocorre, também foi objeto da alteração legislativa aqui citada. Aqui se propõe reduzir de 20 para 14 minutos, e a Lei nº 13.165, de 2015, reduziu de 20 para 10 minutos.

Dessa forma, temos, em conclusão, que a maior parte das medidas que são objeto do PLS nº 462, de 2015, foram alcançadas pela Lei nº 13.165, de 2015. Esse fato retira de grande parcela da proposição que ora apreciamos o requisito de juridicidade da inovação.

Entretanto, em um aspecto relevante nos parece que as alterações da Lei nº 13.165, de 2015, não realizaram o propósito moralizador que motivou seu exame, aprovação e promulgação: trata-se do critério manejado para definir o tempo do candidato a cargo majoritário na hipótese de coligação.

Antes, somavam-se os tempos de todos os partidos que participavam da coligação. Hoje, após a Lei nº 13.165, de 2015, somam-se os tempos dos seis maiores partidos que integram a aliança eleitoral.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Pensamos que o propósito de coibir o verdadeiro “*mercado persa*” — para usar a expressão do autor do Projeto, Senador José Serra — no processo de formação dessas alianças seria alcançado ao determinar que o tempo de propaganda eleitoral será aquele respectivo ao partido do candidato majoritário. Esse tempo somente seria acrescido, na hipótese de coligação, pelo tempo do candidato a vice (Vice-Prefeito, Vice-Governador ou Vice-Presidente) caso esse candidato seja de partido distinto do cabeça de chapa.

Registre-se que a alteração legislativa que aqui se promove na redação do inciso I do § 2º do art. 47 da Lei Eleitoral é necessária também para o harmonizar com a Constituição, dada a nova redação do §1º do art. 17 da Constituição, nos termos da Emenda à Constituição nº 97, de 4 de outubro de 2017, que veda a realização de coligações nas eleições proporcionais.

Por fim, na forma do Substitutivo, estamos acolhendo a Emenda nº 01 – CCJ, que pretende aperfeiçoar a disciplina acerca do conteúdo da propaganda eleitoral, vendando-se “*a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais*” e exigindo que esta seja realizada em estúdio e consista exclusivamente de pronunciamentos do candidato.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental do Projeto de Lei do Senado nº 462, de 2015, e votamos por sua aprovação e da Emenda nº 01 – CCJ, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SF/19357.01461-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.



SF/19357.01461-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“**Art. 44.** .....

§ 4º É vedada, na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, inclusive nas inserções, a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais.

§ 5º A gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, autorizada a participação, direta ou indireta, de terceiros.”  
(NR)

“**Art. 47.** .....

§ 2º .....

I – 90% (noventa por cento) do tempo distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, exclusivamente o tempo respectivo ao partido que tenha candidato, admitida a soma do tempo do candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador, Vice-Prefeito ou suplente de Senador, caso este seja de partido diferente do partido do titular; ” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLS 462/2015**  
**00001**

**EMENDA Nº - CCJ**

(ao PLS nº 462, de 2015)

Acresça-se, ao art. 53 da Lei Eleitoral, nos termos do Projeto de Lei nº 462, de 2015, o seguinte artigo:

“Art. 44. ....

§ 4º É vedada, na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, inclusive nas inserções, a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais.

§ 5º A gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, autorizada a participação, direta ou indireta, de terceiros.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O aperfeiçoamento da legislação eleitoral brasileira, quanto à propaganda durante os pleitos, exige que adotemos um rigor maior para vedar a utilização de recursos técnicos cinematográficos e da televisão para manipular o processo de formação da vontade do eleitor.

No caso, a simplificação que ora propomos, além de contribuir à expressão da verdadeira identidade do candidato, ajuda também a diminuir os custos das campanhas eleitorais, favorecendo a igualdade de armas entre os diversos candidatos e partidos, condição para o fortalecimento de nossa jovem democracia.

Visa a presente emenda, cumpre anotar, resgatar norma constante da proposição original e não contemplada no substantivo parecer do relator.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**



SF/19066.89155-81

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 462, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar a disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44-A.** É vedada, na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, inclusive nas inserções, a utilização de gravações externas, montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados ou quaisquer efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar eleitor, candidato, partido ou coligação.

*Parágrafo único.* A gravação da propaganda eleitoral será realizada em estúdio e consistirá exclusivamente de pronunciamentos do candidato, vedada qualquer participação, direta ou indireta, de terceiros.

**Art. 47.** As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º .....

I – .....

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

II – .....

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

III – .....

a) das sete horas às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, no ano em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e quatorze minutos e das doze horas às doze horas e quatorze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e quatorze minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e quatro minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV – .....

a) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e trinta e dois minutos e das doze horas e dezesseis minutos e às doze horas e trinta e dois minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e trinta e dois minutos, e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte e uma horas e dois minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e quatorze minutos às sete horas e vinte e sete minutos e das doze horas e quatorze minutos às doze horas e vinte e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e quatorze minutos às treze horas e vinte e sete minutos, e das vinte horas e quarenta e quatro minutos às vinte horas e cinquenta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V – .....

a) das sete horas e trinta e dois minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e trinta e dois minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e trinta e dois minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte e uma horas e dois minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e vinte e sete minutos às sete horas e quarenta minutos, e das doze horas e vinte e sete minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e vinte e sete minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta e sete minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI – .....

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos, e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

.....

§ 7º Nas eleições majoritárias, o cálculo do tempo de propaganda da coligação levará em conta exclusivamente aquele respectivo ao partido que tenha candidato.

.....” (NR)

“**Art. 49** Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de quatorze minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....” (NR)

“**Art. 52.** A partir do dia 20 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso de parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.” (NR)

“**Art. 53-A.** É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado às eleições proporcionais a propaganda

ou a participação de candidatos às eleições majoritárias e vice-versa.

§ 1º Apenas o candidato ao cargo eletivo participará da propaganda eleitoral, vedada a presença de terceiros.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o art. 54 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição legislativa que ora submetemos à apreciação do Senado Federal visa a promover cinco alterações na disciplina da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

A primeira, para determinar que o cálculo do tempo destinado para as eleições majoritárias a uma coligação contemplará exclusivamente o tempo dos partidos que têm candidatos ao pleito.

Assim, na hipótese de que cinco partidos se coliguem nas eleições para prefeito de determinada cidade, apenas os tempos respectivos aos partidos que lançarem o candidato a prefeito e a vice-prefeito, se este for de partido distinto, se somarão para o efeito de definir o tempo da coligação. Os demais partidos comparecerão para emprestar apoio político eleitoral, não para barganhar o seu tempo de propaganda.

Tal medida, portanto, contribuirá para a maior igualdade na distribuição do tempo de propaganda entre todos os candidatos ao cargo majoritário em disputa. Se aprovada, acabará com o verdadeiro mercado persa de tempo de TV que se instaura a cada eleição.

A segunda alteração consiste em reduzir de 45 para 30 dias o período de propaganda eleitoral a fim de diminuir custos e não abusar da paciência das pessoas. Sugerimos, com o mesmo objetivo, uma terceira alteração nas regras do horário eleitoral: a redução do tempo total dos programas de 50 para 40 minutos nas eleições gerais e de 30 para 25 minutos nas eleições municipais.

A quarta mudança proposta é encurtar as duas propagandas diárias do segundo turno, que hoje têm duração de vinte minutos. Proponho que o tempo total seja reduzido para 14 minutos. E

As diminuições na extensão dos programas, que nos parecem expressivas, têm dois objetivos: baratear os custos das campanhas e torná-las mais atrativas ao cidadão.

É muito importante reduzir a renúncia fiscal decorrente do uso dos rádios e das TVs para a transmissão da propaganda. Na última eleição, em 2014, esse custo foi de aproximadamente R\$ 840 milhões.

Hoje, os programas muito longos levam os eleitores a desligar seus televisores, em prejuízo do debate político necessário. O horário eleitoral mais curto poderá ser mais expressivo, tornando-se eficiente para transmitir as mensagens dos partidos e dos candidatos.

A quinta mudança também visa a reduzir os custos das campanhas e consiste em simplificar e padronizar o formato dos programas. Proponho eliminar efeitos especiais, tomadas externas e toda a pirotecnia produzida a altíssimo custo pelos marqueteiros. No formato proposto, os candidatos falarão sobre suas ideias e propostas sem artificialismos. Por fim, será vedada a participação, ainda que indireta, de terceiros. A propaganda se resumirá ao modelo “candidato e câmera”.

Essas medidas tornarão mais equânimes as condições da competição eleitoral, independentemente da capacidade de arrecadação de recursos junto ao setor privado, além de concentrar no candidato todo o tempo do horário eleitoral gratuito.

Em síntese, as medidas que aqui proponho são:

- a) coibir o uso da coligação partidária como instrumento de negócio eleitoral, através da mudança no cálculo da distribuição do tempo de TV;
- b) reduzir o período de propaganda de 45 para 30 dias;
- c) diminuir o tempo diário do horário eleitoral gratuito;
- d) reduzir para 14 minutos o tempo da propaganda eleitoral no segundo turno; e

- e) simplificar a propaganda eleitoral, que deixará de sofrer manipulações e trucagens, com vedação de participação de terceiros nos programas de cada candidato.

Solicitamos, assim, aos eminentes pares a devida atenção a esta proposição, assim como o apoio necessário à sua aprovação.

Sala de Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**  
**PSDB-SP**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

#### Estabelece normas para as eleições.

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º .....

I - .....

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - .....

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - .....

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

IV - .....

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

V - .....

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);

c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);

VI - .....

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

.....  
§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)

.....  
Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

.....  
Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, do Senador Edison Lobão, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.*



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, de autoria do Senador Edison Lobão, que *altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.*

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** altera o art. 46 da Lei de Mediação para acrescentar um § 1º que determina o uso de recursos de áudio e vídeo na mediação feita pela internet ou por outro meio de comunicação nos casos em que a mediação envolver questões de direito de família ou direito das sucessões.

O **art. 2º** estabelece cláusula de vigência imediata, prevista para a data da publicação da respectiva Lei.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Segundo a justificação do projeto, o objetivo da proposta é abrir espaço para que na mediação que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões seja utilizada tecnologia de áudio e vídeo em sua condução.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual.

Não foram identificados vícios de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 389, de 2018, pois *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Em relação ao **mérito**, entendemos que a proposta merece aprovação uma vez que a mediação representa um dos principais métodos de solução consensual de conflitos, cabendo a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público estimularem o seu uso, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil). A desjudicialização dos conflitos é prioridade na normativa processual moderna, de forma que o Código de Processo Civil estabelece que Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º).

O art. 46 da Lei da Mediação prevê que a “mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

distância, desde que as partes estejam de acordo”. O projeto em questão insere novo parágrafo nesse artigo estabelecendo que na mediação que envolva questões de direito de família e de direito das sucessões os meios tecnológicos de comunicação utilizados deverão conter áudio e vídeo.

Trata-se de proposta meritória que serve, na realidade, a dois propósitos. Primeiramente, reforça a autorização normativa para a utilização da mediação virtual ou à distância em processos que lidam com questões de família ou de sucessões. Isso é importante dar segurança jurídica para que as diversas varas do País incorporem as modernas tecnologias de comunicação ao cotidiano forense.

Além disso, o projeto estabelece a transmissão de áudio e vídeo como um padrão tecnológico mínimo para as plataformas que permitam a realização da mediação em casos de família ou de sucessões. Trata-se de medida salutar, pois nos casos de família e de sucessões é importante que haja o contato humano, que as partes se vejam e se ouçam, mesmo que à distância, a fim de solucionarem seus problemas com o máximo de diálogo e compreensão.

Afinal, como observa a jurista Fernanda Tartuce, nas mediações que envolvem questões de família “não se busca o acordo, mas sim o diálogo entre as partes. Não se busca apenas o resultado quantitativo, o cumprimento de eventuais metas numéricas, mas sim a qualidade da interação, na aproximação das partes”<sup>1</sup>.

Por fim, em matéria de **técnica legislativa**, entendemos necessária a aprovação de duas emendas de redação substituindo o termo “e” por “ou”, tanto na ementa, quanto no art. 46, § 1º, da Lei de Mediação, a que se refere o art. 1º do projeto, pois, caso contrário, a regra só seria aplicável a processos que envolvessem simultaneamente questões de família e de sucessões. Convém também fazer uma pequena adequação na terminologia empregada na redação do dispositivo e da ementa.

### III – VOTO

<sup>1</sup> Citada por: TARTUCE, Flávio. “Da extrajudicialização do Direito de Família e das sucessões – Parte I - Da mediação.” Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104.MI244807,61044-Da+extrajudicializacao+do+Direito+de+Familia+e+das+sucessoes+Parte+I>, acesso em 13-12-2018.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSDB/MA

Em razão do exposto, votamos pela constitucionalidade, e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas de redação:

### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao § 1º do art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 46. ....

§ 1º Na mediação que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões deverá ser utilizado meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo.

..... (NR)”

### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do PLS nº 389, de 2018, a seguinte redação:

“Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para determinar a utilização de meio de comunicação que transmita simultaneamente áudio e vídeo na mediação a distância que envolva questões de direito de família ou de direito das sucessões.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19289.04501-04



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389, DE 2018

Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.

**AUTORIA:** Senador Edison Lobão (MDB/MA)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera o art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, para permitir o uso de meios eletrônicos de áudio e vídeo na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 46 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º :

“**Art. 46.** .....

§ 1º Na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões os meios eletrônicos utilizados deverão ser de áudio e vídeo.

§ 2º..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

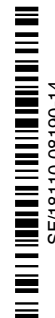
Este projeto tem por escopo permitir que se realize a mediação em questões que envolvam o Direito de Família e o Direito das Sucessões entre as partes envolvidas por meio eletrônico de áudio e vídeo à distância.

Para fins de contextualização temática, saliente-se, de início, que a mediação é uma atividade técnica, exercida por terceiro imparcial que, após ser escolhido ou aceito pelas partes em disputa, auxilia na promoção do diálogo entre elas com o objetivo de se buscar o consenso na solução do conflito.

Especialmente fora do âmbito do Poder Judiciário, essas práticas heterocompositivas – também chamadas de meios alternativos de solução de conflitos – têm conquistado um espaço cada vez maior como formas mais apropriadas do que o próprio Poder Judiciário na administração e resolução de determinados litígios.

Com efeito, a realidade do Poder Judiciário é um dos fatores que favorece a utilização dessas técnicas. O elevado número de processos judiciais que tramitam nos cartórios judiciais e a conseqüente morosidade dos atos processuais resultam no baixo índice de confiança das partes e nas dificuldades de acesso que a população sabe que possui em relação à Justiça.

A mediação, por outro lado, se revela como meio de se alcançar a solução do conflito, pois permite que as partes tenham algum controle do que vier a ser decidido. De fato, a maior preocupação das partes em conflito é a de entregar a matéria que as aflige a uma pessoa que desconhece a história de vida de cada uma, que menospreza os sentimentos envolvidos no conflito e faz pouco caso dos efeitos da decisão tomada na vida das partes em conflito. Na verdade, em matérias que envolvam o Direito de Família e o Direito das Sucessões, acreditamos que deve ser dado às partes o direito de optarem pela via alternativa de solução dos conflitos, afastando-se, em muitos casos, dos desmandos do Poder Judiciário. Realmente, não foram raras as vezes que o uso de advogados, promotores e juízes agravaram os conflitos já existente entre as partes, seja pelo uso de fórmulas ultrapassadas, seja pela tomada de decisões que desagradaram a todos os envolvidos no conflito. Assim, a mediação se mostra como solução viável ao uso controlado da tomada da decisão, pois permite que se alcance a solução do conflito pelo consenso e pelo diálogo, reestabelecendo padrões harmônicos de convivência. Outro bom exemplo é o caso do uso da mediação nas questões que tratem do Direito das Sucessões cujo conteúdo é o de relações terminativas, pois visam acordar sobre o destino do patrimônio deixado pelo falecido entre os seus herdeiros maiores.



SF/18110.08190-14

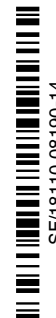
Assim, este projeto pretende estimular o envolvimento dos interessados na busca de soluções para os seus problemas, de forma simples e informal, sempre que possível. Dessa forma, abre-se espaço para que na mediação que envolva questões de Direito de Família e de Direito das Sucessões seja utilizado meio eletrônico de áudio e vídeo.

Espera-se que, com mais este passo na regulamentação da mediação no Brasil, possamos aprimorar ainda mais este moderno sistema de resolução de conflitos, no âmbito da esfera privada, que tenha como principal objetivo a promoção do diálogo e do consenso.

Pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/18110.08190-14

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>

- artigo 46

8

**PARECER Nº DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.



Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Senador Luiz do Carmo, trata da reserva de cadeiras no Parlamento segundo critério de sexo. Para tanto, almeja alteração no Código Eleitoral de maneira que ao menos trinta por cento das vagas serão ocupadas pelo mesmo sexo no caso dos Deputados e, no Senado Federal, quando da renovação de dois terços, uma vaga será reservada a candidaturas femininas e outra a candidaturas masculinas.

A proposição compõe-se de três artigos.

O primeiro comanda nova redação aos arts. 83-A, 108 e 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral.

Primeiramente, estabelece que na renovação de dois terços do Senado Federal uma das vagas será para candidato do sexo masculino e outra para candidata do sexo feminino.

Em seguida, o mesmo artigo prevê que na eleição de deputados, proporcional, o primeiro lugar entre os eleitos pelo partido será ocupado pela mulher mais votada, seguida do homem mais votado, respeitado o quociente eleitoral, “prossequindo a alternância de sexo até os candidatos de cada sexo haverem ocupado, no mínimo, trinta por cento dos lugares destinados ao partido, restando os demais lugares a serem ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato”.

E também dá regra para os lugares não preenchidos por meio da aplicação do quociente partidário, atribuindo tais assentos aos partidos ou coligações que apresentarem a maior média, exclusivamente.

Em decorrência disso, o art. 2º da proposição revoga o inciso III do art. 109 do Código Eleitoral, que hoje estabelece que os partidos ou coligações, para terem acesso a esses lugares remanescentes, devem atender tanto a maior média dos lugares quanto a votação nominal mínima de cada candidato.

O art. 3º da proposição traz a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor apresenta que o objetivo da proposição é substituir a reserva de um mínimo de candidaturas por sexo, tal qual ocorre hoje, pela reserva de um número de cadeiras para cada sexo. Dessa maneira, entende que se avançará no sentido de uma composição dos Legislativos mais isonômica no que diz respeito ao sexo de seus integrantes.



Não foram oferecidas emendas. A proposição tramita terminativamente nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, “d”, do Regimento Interno desta Casa, compete à CCJ apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito da presente proposição.

Inicialmente, deixamos registrados nossos elogios à iniciativa do Senador Luiz do Carmo, que apresentou esta matéria. Mais do que nunca, é preciso reconhecer que o incremento à participação política feminina não é uma questão de mulheres contra homens, e sim de construir a efetiva oportunidade para que todos possam ser representados no Poder Legislativo.

A Constituição Federal de 1988 equipara direitos e obrigações de homens e mulheres em todos os níveis, vedando também discriminações quanto ao gênero. Nesse sentido, concebemos a reserva de cadeiras como ação afirmativa fundada na igualdade material e cuja origem é o reconhecimento, pelo Estado, de fatores que histórica e culturalmente são determinantes da exclusão feminina, especialmente na política, gerando sub-representação. Ademais, no nosso entendimento, a proposição não viola o sistema proporcional (art. 45, Constituição Federal).

Quanto à técnica legislativa e ao mérito, consideramos que a redação da proposição pode ser aprimorada. A legislação eleitoral usa, uniformemente, apenas o termo “sexo”, o que remeteria à noção de identidade biológica. O uso contemporâneo “gênero” evocaria, por sua vez,



a tradução do sexo socialmente. Transgênero, por exemplo, é o termo adotado para descrever a pessoa em que a identidade de gênero não está de acordo com o sexo, biológico, de seu nascimento. Cisgênero já é o termo adotado para descrever a pessoa em que a identidade de gênero está conforme com o sexo de seu nascimento.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou sobre a identificação das pessoas transgêneros e a possibilidade de alteração do registro civil mesmo sem ocorrência de cirurgia de mudança de sexo, por meio da ADI 4275. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por sua vez, no bojo da Consulta nº 0604054-58, de 2017, em atividade jurisprudencial, decidiu que as cotas de candidaturas são por gênero, e não por “sexo biológico”. No que diz respeito aos eleitores, o TSE também já se atualizou quanto à inclusão do nome social no Cadastro Eleitoral e no novo modelo de Título de Eleitor (Resolução nº 23.562, de 22 de março de 2018).

Nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, ocorreram pelo menos 53 candidaturas de pessoas trans. Diante da evolução contida no PL em análise, cabe refletir como esse contexto se traduziria na reserva de assentos para homens e mulheres nos parlamentos. No intuito de prevenir questionamentos em interpretações futuras e de dar uma solução jurídica a tais divergências terminológicas, tendo também por base os ensinamentos de técnica legislativa, emendamos a proposição evitando tanto as menções ao sexo quanto as menções ao gênero.

Por fim, a matéria é oportuna ao corrigir aparente incongruência entre o parágrafo único do art. 108 e o disposto no caput e no inciso I do art. 109, ambos do Código Eleitoral. Trata-se da regra para preenchimento dos lugares restantes após aplicação do quociente partidário e do critério de



obtenção de votos em número igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, por candidato.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 2.235, de 2019 e, no mérito, por sua aprovação, com a emenda a seguir:

#### EMENDA Nº CCJ

Promovam-se as seguintes alterações nos arts. 83-A e 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.235, de 2019:

“**Art. 83-A.** Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos e a outra para candidatas.”

“**Art. 108.** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, observados os seguintes critérios:

I – o primeiro lugar será ocupado pela candidata mais votada do partido;

II – o segundo lugar será ocupado pelo candidato mais votado do partido, prosseguindo a alternância entre homens e mulheres até que estas ou esses tenham ocupado, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lugares destinados ao partido; e



6

III – os lugares restantes serão ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente de se tratar de candidato ou de candidata.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19497.67029-99



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2235, DE 2019

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.

**AUTORIA:** Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)



[Página da matéria](#)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 83-A.** Quando da renovação do Senado Federal por dois terços, uma das vagas será reservada para candidatos do sexo masculino e a outra para candidatas do sexo feminino.”

“**Art. 108.** Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quanto o respectivo quociente partidário indicar, observados os seguintes critérios:

I – o primeiro lugar será ocupado pela candidata mulher mais votada do partido;

II – o segundo lugar será ocupado pelo candidato homem mais votado do partido, prosseguindo a alternância de sexo até os



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

candidatos de cada sexo haverem ocupado, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos lugares destinados ao partido; e

III – os lugares restantes serão ocupados segundo a ordem de votação nominal, independentemente do sexo do candidato.” (NR)

“**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o inciso III do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A participação feminina na composição dos Legislativos nacional, estaduais, distrital e municipais é, historicamente, muito baixa no Brasil, apesar da vigência da reserva de 30% das candidaturas para cada um dos sexos nas eleições proporcionais. Nesse aspecto, houve progresso na eleição





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

mais recente, mas o Brasil permanece na metade inferior do *ranking* mundial de participação feminina no total de eleitos.

Esses resultados evidenciam a insuficiência da regra vigente para atingir os objetivos propostos. Verifica-se, na prática, a displicência dos partidos na arregimentação de candidatas femininas viáveis e o preenchimento da reserva com nomes sem viabilidade eleitoral.

Urge, portanto, substituir a reserva de um mínimo de candidaturas por sexo pela reserva de um número de cadeiras para cada sexo, para avançarmos no sentido de uma composição dos Legislativos mais isonômica no que diz respeito ao sexo de seus integrantes. Esse o objetivo da presente proposição.

No que toca ao Senado Federal, o projeto estabelece que, quando da renovação de dois terços da Casa, uma das candidaturas será reservada para candidaturas do sexo masculino e outra para candidatas do sexo feminino.

No que se refere, por outro lado, a Deputados Federais, Estaduais e Distritais, assim como a Vereadores, a regra proposta estipula a alternância entre os sexos, a partir da candidata mulher mais votada, até que cada um dos sexos tenha ocupado, no mínimo, 30% das cadeiras em jogo, prosseguindo-se, a partir desse ponto, segundo a ordem de votação recebida, independentemente do sexo do candidato.

A aplicação dessa regra resultará na elevação da participação feminina, no Senado para um terço dos Senadores e, nas demais Casas



SF/19653.54059-51

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Legislativas, para ao menos 30% das cadeiras. Atingiríamos, dessa maneira, patamares semelhantes aos verificados na maioria dos países do nosso continente e das demais democracias do mundo.

Essas são as razões por que apresento o presente Projeto de Lei à apreciação de meus pares e peço seu apoio para ele.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>

- inciso III do artigo 109



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PL 2235/2019  
00001

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PL nº 2235, de 2019)

Dê-se aos caputs dos arts. 108 e 109 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2235, de 2019, a seguinte redação :

“**Art. 108.** Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, observados os seguintes critérios.

- I-.....
- II-.....
- III-.....

**Art. 109.** Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e em razão da exigência de votação nominal mínima a que se refere o art. 108 serão distribuídos de acordo com as seguintes regras:

- I - .....

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da cláusula de barreira nas eleições proporcionais foi um grande avanço do ponto de vista democrático, pois acabou, em boa parte, com os chamados puxadores de voto de partidos políticos. Isso fazia com que candidatos com grande apelo ou carisma na sociedade fossem capazes de, praticamente sozinhos, atingirem o quociente eleitoral e levarem, de carona, candidatos que obtiveram poucos votos.

Isso fez com que diversas injustiças eleitorais fossem praticadas ao longo de nossa história democrática, fazendo com que candidatos muito bem votados ficassem de fora do parlamento, enquanto outros com votação inexpressiva acabassem assumindo mandatos legislativos.



SF/19901.88715-16



*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Por essa razão, e com o objetivo de buscar a preservação da vontade popular, apresentamos a presente emenda no sentido de se preservar a votação mínima de candidatos como pré-requisito na investidura de mandato parlamentar.

Essa é a contribuição que temos a oferecer, renovando nossas homenagens à iniciativa do autor, que pretende dar grande avanço para a inserção das mulheres no Poder Legislativo do Brasil.

Sala da Comissão,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES**  
**REDE-AP**



## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*



### I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.235, de 2019, do Senador Luiz do Carmo, que *altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de ao menos trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para cada um dos sexos e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas.*

Em sua justificação, assevera o Autor que *a participação feminina na composição dos Legislativos nacional, estaduais, distrital e municipais é, historicamente, muito baixa no Brasil, apesar da vigência da reserva de 30% das candidaturas para cada um dos sexos nas eleições proporcionais, fato que daria respaldo às alterações ora propostas.*

Registre-se que o referido Projeto foi recebido nesta Comissão em 10 de abril de 2019, tendo sido distribuído à Senadora Rose de Freitas, para emitir relatório, no dia 30 de abril de 2019, o qual foi apresentado em 28 de junho de 2019, com voto pela aprovação.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 132, § 6º, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentamos este Voto em Separado, com o objetivo de fazer uma análise da constitucionalidade e do mérito do PL nº 2.235, de 2019.

Cumpra a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, do RISF, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e ao mérito das proposições a ela submetidas, e, com as devidas vênias à Relatora, entendemos que o Projeto ora em análise não merece prosperar pelos motivos a seguir elencados.

Em primeiro lugar, é preciso sublinhar a inconstitucionalidade material das alterações que se pretende implementar por meio do PL nº 2.235, de 2019, em face do princípio representativo, e do voto direto e igualitário, positivados, respectivamente, no art. 1º, parágrafo único, e no art. 14, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, salta aos olhos o fato de que o Projeto em análise fere o postulado *one man, one vote*, fundamento das democracias modernas desde o final do século XVIII, em decorrência das Revoluções Americana e Francesa, e que foi igualmente abraçado pela República brasileira sob a vigência da Constituição Cidadã.

De fato, ao asseverar que a distribuição de vagas no Parlamento levará em consideração características pessoais dos candidatos definidas em lei, *in casu*, o sexo, a alteração que se propõe acaba por usurpar a vontade do eleitor, transferindo-a para a legislação e, em última análise, para o legislador que estipulou os critérios positivados na lei.

É oportuno registrar que, na democracia representativa delineada pela Constituição da República, compete ao eleitor, e tão somente a ele, avaliar as características pessoais dos candidatos que serão consideradas na definição do seu voto, e qualquer restrição desse direito, ainda que escudada sob argumentos supostamente bem intencionados, representa um passo em direção ao autoritarismo e uma ofensa direta ao texto constitucional.

Demais disso, as alterações ora propostas vão de encontro ao mandamento constitucional que assegura valor igual para todos os votos, já que, em uma mesma circunscrição eleitoral, os votos depositados em



candidatos pertencentes ao sexo beneficiado pela cota terão um peso maior do que aqueles depositados em candidatos do sexo oposto, ocasionando, assim, graves distorções no sistema representativo. Nesse sentido, cito como exemplo a última eleição para o Senado Federal no estado do Paraná. O segundo colocado foi o senador Flávio Arns, que obteve 2.331.740 votos (23,5%). A candidata Mirian Gonçalves ficou em quinto lugar, com 599.953 votos (5,92%). Se o projeto de lei em tela estivesse em vigor, a quinta colocada é que ocuparia a segunda vaga para o Senado. Essa situação geraria uma grave distorção no sistema eleitoral e, principalmente, na representatividade.

Como é notório, este Projeto foi apresentado com a nobre intenção de ampliar a participação feminina na política brasileira, mas, infelizmente, faz isso de maneira equivocada, valendo-se da mão pesada do Estado para forçar a eleição de mulheres para o Parlamento, criando, assim, uma representatividade artificial, desvinculada da vontade do eleitor.

Muitos países (Bolívia, Suécia, Reino Unido, Alemanha, Argentina e outros) que adotaram o sistema de cotas, com a finalidade de aumentar o número de mulheres no Parlamento, tem como sistema de votação o da lista fechada, ou seja, o partido apresenta a lista com os nomes dos candidatos por ordem de prioridade. No entanto, no Brasil, o sistema que vigora é o da lista aberta, onde quem ordena a lista é o eleitorado e não o partido. Portanto, pode-se dizer que esse tipo de ação afirmativa é muito eficiente quando se trata de regras eleitorais que são bem diferentes das brasileiras.

Sublinhe-se, ainda, o fato de as mulheres comporem mais da metade do eleitorado: segundo dados obtidos junto ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o eleitorado feminino no Brasil é de cerca de 76 milhões, ao passo que o país conta com 69 milhões de eleitores homens.

Desse modo, para aumentar a representatividade feminina na política, é preciso estimular o seu engajamento, seja no apoio a candidaturas, seja na maior participação dentro dos partidos políticos, a fim de produzir lideranças femininas capazes de bem representar tanto homens quanto mulheres. Nesse sentido, o importante é tornar as candidaturas femininas mais competitivas, com o devido apoio partidário.

Utilizemos o exemplo das universidades, onde as mulheres competem em iguais condições com os homens, e, não obstante, constituem a maioria do corpo discente em inúmeros cursos de ponta: ao se oferecer uma



SF/19310.67703-05

educação de qualidade para elas, comprova-se que as mulheres não precisam de qualquer tipo de cota para serem bem sucedidas na vida acadêmica, e o mesmo se pode dizer com relação à política. Nesse sentido, temos como exemplo o da professora Wrana Panizzi, que foi a primeira reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Neste passo, cumpre sublinhar que já existem inúmeros mecanismos de estímulo à participação das mulheres na política positivados na legislação brasileira, tais quais a obrigatoriedade de ao menos 30% de candidaturas femininas nas eleições proporcionais e a destinação de igual percentual dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as mulheres.

Se esses mecanismos não alcançam a finalidade pretendida, é em razão do descumprimento sistemático dessas regras por parte dos partidos políticos, criando as chamadas *candidatas fantasmas* e *candidatas laranjas*: basta lembrar que, nas eleições de 2016, dos 16.131 candidatos que não tiveram nenhum voto nas eleições municipais, 14.417 eram mulheres, e que 35% de todas as candidaturas de mulheres para a Câmara dos Deputados na eleição de 2018 não chegaram a alcançar 320 votos.

Desse modo, fica claro que, para aumentar a participação feminina na política, não precisamos criar cotas para as mulheres no Parlamento, mas, sim, dar cumprimento à legislação já existente, de modo a oferecer ao eleitorado candidaturas femininas viáveis e em número suficiente, ampliando, assim, o rol de grandes líderes nacionais que se fizeram por si mesmas e pavimentaram um largo caminho de sucesso na vida política, como Simone Tebet, Kátia Abreu, Luíza Erundina, Ana Amélia, Lúcia Vânia, Juíza Selma, Renata Abreu, bem como a ilustre relatora deste projeto a senadora Rose de Freitas, entre outras. Ressalto que todas essas brilhantes mulheres não precisaram de cotas para serem eleitas, e que também por isso merecem o mais profundo respeito de todos os seus pares do sexo masculino.

Aproveito ainda o ensejo para citar aqui outras grandes líderes internacionais que angariaram respeito mundial na carreira política, como Nancy Pelosi, atual presidente da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos da América; Michele Bachelet, ex-presidente do Chile; Margaret Thatcher, ex-Primeira-Ministra do Reino Unido, que foi a Primeira-Ministra com o maior período no cargo durante o século XX e a primeira mulher a ocupá-lo; Jacinda Adern, atual Primeira-Ministra da Nova Zelândia; dentre tantos outros exemplos que poderíamos citar aqui.



De acordo com a professora da UnB Danusa Marques “se queremos promover mudanças na política institucional, precisamos promover mudanças nos partidos. Mais mulheres precisam incidir sobre a seleção das candidaturas, distribuição dos recursos, as decisões partidárias. Mais mulheres precisam fazer valer seus interesses nos espaços decisórios dos partidos”

Por fim, acrescente-se o imenso potencial negativo de se instituir um segregacionismo profundo em nossa sociedade caso este Projeto seja aprovado: ao se criar uma cota para candidatos a cargos eletivos com base no sexo, abrem-se as portas para se criarem cotas tendo por base a orientação sexual, a cor da pele, a classe social, entre outros, instituindo um verdadeiro *apartheid* na política brasileira.

Essas são as razões pelas quais entendemos que esta CCJ não deve acolher o PL nº 2.235, de 2019, pois acreditamos que, embora seja nobre intenção do autor, o meio eleito não é o mais adequado para garantir uma maior e efetiva participação das mulheres no Parlamento.

Em face do exposto, cumpre a esta CCJ exercer suas atribuições regimentais e declarar a inconstitucionalidade do PL nº 2.235, de 2019, determinando o seu arquivamento.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **inconstitucionalidade** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.235, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



9

**PARECER N°           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei n° 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3° do art. 302 e no §2° do art. 303.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) n° 600, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre



SF/19743.52370-24

a substituição de pena dos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303.

O Projeto pretende proibir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, àqueles que forem condenados por homicídio culposo e lesão corporal culposa no trânsito, quando o motorista estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Na justificção, o autor aponta que

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas (...) a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.



Não identificamos vícios de injuricidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a iniciativa revela-se extremamente importante e necessária.

Estamos de pleno acordo com o autor que identificou que a recente Lei nº 13.546, de 2017 – conquanto tenha elevado as penas dos crimes de homicídio culposo e de lesão corporal culposa no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa – em verdade, pode ter tornado mais leve a punição do infrator. De fato, os juízes vêm aplicando a Lei nova que prevê condutas culposas, ao invés de impor a punição a título doloso, pelo chamado dolo eventual.

Somos sabedores que o tema é complexo juridicamente, que há muita divergência entre a doutrina penalista e os próprios Tribunais, contudo, somos da opinião que referidos delitos são muito graves. A reprovabilidade social que recai sobre alguém que se embriaga e mata ou fere um inocente deve ser proporcional à dor que causa à vítima, se sobreviver, e à sua família.

Também sabemos que elevar penas, por si só, não resolverá o problema em epígrafe. Com efeito, a Lei nº 13.546, de 2017, já aumentou as reprimendas dos crimes citados, mas a modificação legislativa não impediu que os autores dos delitos tivessem suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direito, muito mais leves.

Queremos que referidos autores passem ao menos um período mínimo na prisão, como um preso comum, ainda que no regime semiaberto ou aberto. A prisão tem um evidente potencial dissuasório e não vemos porque não a utilizar, quando necessário.

Assim, devemos elogiar o autor da presente proposição que pretende vedar o uso do inciso I art. 44 do Código Penal – que prevê a substituição da pena privativa de liberdade sempre que o crime for *culposo* – para os crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, isto é, homicídio e lesão culposos no trânsito, quando o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa.



SF/19743.52370-24

A iniciativa é extremamente meritória e não é inconstitucional. Com efeito, a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) já prevê a vedação em abstrato de penas alternativas sem quaisquer questionamentos. Por essa razão, cremos que os Tribunais serão sensíveis à presente alteração legislativa, mantendo-a vigente no ordenamento jurídico.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19743.52370-24



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 600, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2019**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-B:

“**Art. 312-B.** Aos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde, aproximadamente 1,25 milhão de pessoas morrem todos os anos vítimas de acidentes de trânsito, sendo esta a principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos.

No Brasil, somente no ano de 2017 o seguro DPVAT cobriu 383.993 indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas decorrentes de acidentes de trânsito.

Mesmo com os inegáveis avanços decorrentes da popularmente conhecida “Lei Seca”, ainda são incontáveis os casos de motoristas que insistem em fazer uso de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias psicoativas e deliberadamente assumem o risco de provocar acidentes, aumentando as estatísticas tanto de vítimas fatais, quanto de gravemente lesionadas.

Historicamente a sensação de impunidade sempre esteve presente nos casos de homicídios e de lesões corporais provocados por motoristas alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, seja pela ausência de dispositivo legal específico aplicável à situação fática, seja pelo fato de as penas previstas serem incompatíveis com crimes congêneres.

Com o indiscutível objetivo de tornar a legislação mais eficaz, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017, a qual, dentre outros aspectos, estabeleceu a pena de cinco a oito anos de reclusão para caso de homicídio culposo “se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência” e dois a cinco anos de reclusão para o crime de lesão corporal culposa praticado sob as mesmas circunstâncias.

Há que se destacar, entretanto, que embora o espírito da lei tenha sido o de promover punição mais severa e efetiva aos crimes de homicídio e de lesão corporal cometidos no trânsito por condutores alcoolizados ou sob a influência de substâncias psicoativas, na prática o



efeito alcançado foi o oposto, haja vista que ambos os crimes estão positivados apenas sob a modalidade culposa e, se interpretados os dispositivos em tela de forma sistemática, o autor não será privado da liberdade um dia sequer, mesmo que seja condenado a pena máxima, visto o Código Penal estabelecer que, em caso de crime culposos, as penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direitos, qualquer que seja a pena aplicada – como é o caso.

Ademais, o que em um primeiro momento fora interpretado como um avanço na legislação de trânsito, traduziu-se posteriormente em verdadeiro quadro de impunidade, visto que a legislação vigente, ao prever exclusivamente a modalidade culposa dos crimes em tela, passou a limitar a atuação de magistrados e, por vezes, a impossibilitar eventuais condenações por dolo eventual de crimes de homicídio ou de lesão corporal em acidente de trânsito cometidos por condutor embriagado ou sob efeito de outras substâncias.

Diante do exposto, pretende a presente proposição corrigir as distorções apontadas, garantir a aplicação da legislação de trânsito e possibilitar a promoção da justiça.

Por essas razões, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - inciso I do artigo 44
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- Lei nº 13.546, de 19 de Dezembro de 2017 - LEI-13546-2017-12-19 - 13546/17  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13546>



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 600, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*



### I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei nº 600, de 2019, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303.*

A proposição em exame acrescenta um novo art. 312-B ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), prevendo a impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no caso dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, que tratam, respectivamente, do homicídio culposo e da lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor por motorista sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência.

O autor do projeto argumenta que mesmo com a chamada “Lei Seca” e a punição mais severa dos crimes previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, o objetivo de reduzir tais condutas não foi alcançado, pois, como estamos falando de crimes culposos, de acordo com o Código Penal (CP), a pena privativa de liberdade aplicada é substituída por pena restritiva de direitos, ou seja, o infrator não é privado de sua liberdade um dia sequer. Sustenta, por fim, que tratamento legal dado à matéria traduziu-se em verdadeiro quadro de impunidade.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Distribuída a referida proposição ao Senador Marcos do Val, manifestou-se o ilustre Relator pela aprovação do PL nº 600, de 2019.

## II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo respeito, expor nossas divergências em relação ao PL nº 600, de 2019.

O cerne da matéria tratada pelo projeto está na punição de um crime culposos de modo semelhante à punição de um crime doloso, o que nos parece completamente incorreto.

Quando falamos em dolo, é preciso entender que há vontade e consciência em se cometer o delito, isto é, o agente quer (dolo direto) ou aceita (dolo indireto) produzir o resultado previsto no tipo penal. Esses elementos tornam a conduta mais grave e a punição mais severa. A culpa por sua vez, resulta de imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente, que não quer, tampouco aceita o resultado. Nesses casos, a pena e o modo como é cumprida são sempre mais brandos.

O sistema de aplicação de penas erigido pelo CP, por sua vez, atento a essa necessária diferenciação, é estruturado de modo a aplicar a pena adequada a cada condenado, sempre obedecendo os parâmetros legais previstos no preceito secundário do tipo penal (penas mínima e máxima) e observando, sobretudo, o elemento subjetivo do tipo, ou seja, exatamente o dolo ou a culpa, que movem o infrator a cometer o crime.

É preciso observar que a diferenciação prevista pelo CP para a punição de condutas dolosas e culposas atende ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Trata-se de princípio que deve ser observado também no plano abstrato pelo legislador, quando da edição de uma lei penal. O projeto em exame, todavia, ao propor para os crimes culposos previstos nos arts. 302, §3º e 303, §2º, do CTB, regra até mesmo mais severa que a de crimes dolosos, deixa de observar o mencionado princípio.

Caso o projeto em análise seja aprovado, chegaremos ao absurdo de proibir a substituição da pena para crimes de lesão corporal culposa praticados pelo motorista sob a influência de álcool ou droga, em que a pena aplicada seja de dois anos, mas permiti-la, por exemplo, para crimes dolosos de





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

tráfico de drogas, corrupção e lavagem de dinheiro, sempre que a pena aplicada nesses casos não seja superior a quatro anos (art. 44 do CP). Situações como essas, além de desrespeitarem a individualização da pena, redundariam em patente inobservância do princípio da razoabilidade.

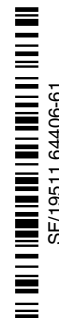
Por fim, importa registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou inconstitucional norma de semelhante conteúdo. Com efeito, a Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas – proibia em seu art. 44 a conversão para os crimes previstos em seus arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37, mas o plenário do STF, no julgamento do HC 97.256/RS (Rel. Min. AYRES BRITTO, Ac. publicado no DJe de 16/12/2010), decidiu pela inconstitucionalidade da referida vedação, tendo esta Casa, inclusive, editado a Resolução nº 5, de 2012, suspendendo a eficácia do referido dispositivo da Lei de Drogas.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **rejeição** PL nº 600, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO PACHECO



10

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.*

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, de autoria do Senador Davi Alcolumbre.

A proposição legislativa em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica durante as saídas temporárias para os condenados por crimes *a)* violentos ou com grave ameaça à pessoa; *b)* hediondos ou a estes equiparado e, ainda, aos *c)* condenados ou acusados que venham a ser presos em flagrante durante o gozo de saída temporária ou liberdade provisória.

O PLS nº 120, de 2016, também dobra o prazo de cumprimento mínimo da pena para que o condenado tenha direito às saídas temporárias.



SF/19975.86692-58

De um sexto para dois sextos, se o condenado for primário, e de um quarto para metade, se reincidente.

Caso o condenado dê causa à revogação de sua autorização de saída temporária, defende o projeto de lei em análise que nova concessão do benefício *“se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes”*.

A proposição busca, ainda, pôr fim a divergência jurisprudencial existente entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, autorizando o que chama de saída temporária automatizada e o consequente estabelecimento de um calendário anual de saídas temporárias.

O autor, em sua justificção, assevera não buscar simplesmente dificultar a concessão da saída temporária ao apenado, mas sim mostrar-lhe que só o cumprimento da pena com comportamento adequado o qualificará para ser beneficiado com novas autorizações.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, temos a proposição legislativa em comento como conveniente e oportuna, razão pela qual propomos a sua aprovação.



Ousamos, no entanto, propor algumas emendas para aperfeiçoar o texto normativo proposto. Senão vejamos.

Aos presos em flagrante durante o gozo de saída temporária, ainda que por crime de menor potencial ofensivo, entendemos que deve corresponder a cassação do benefício das saídas temporárias nos termos do vigente *caput* do art. 125 da Lei de Execução Penal (LEP). Atribuir a estes casos apenas a obrigatoriedade da monitoração eletrônica parece-nos insuficiente. Assim, excluímos da proposição o § 2º do art. 122 da LEP.

Na nova redação proposta para o art. 125, por sua vez, cremos que o ilustre Autor foi por demais severo quase que impossibilitando ao apenado nova concessão do benefício da saída temporária. Concordamos que algum interstício há de estar previsto na Lei e propomos que seja de um sexto da pena o prazo mínimo para nova avaliação do requisito de demonstração do merecimento do condenado.

Já quanto ao estabelecimento do calendário anual de saídas temporárias, a ser sacramentado em novo art. 125-A da LEP, entendemos que este possa ser revogado ou revisto também por razões de conveniência e oportunidade do juízo da execução penal. Por isso, alteramos a sua redação retirando a remissão à prática de infração disciplinar ou inobservância das condições legais. Também incluímos a necessidade de se ouvir a Defensoria Pública ou a defesa do apenado para a revogação ou revisão do calendário.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, com as seguintes emendas:



**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 122. ....

.....  
§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º A utilização de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatória quando o condenado estiver preso por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa ou por crime hediondo ou equiparado.” (NR)

**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 125. ....

.....  
§ 1º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.

§ 2º A nova demonstração de merecimento do condenado se dará em período não inferior ao cumprimento adicional de 1/6 (um sexto) da pena.” (NR)



**EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 125-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 120, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 125-A.** O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, ouvido o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a defesa e observando-se o disposto no art. 124 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 120, DE 2016**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para obrigar o uso de equipamento de monitoração eletrônica nas hipóteses previstas, bem como autorizar ao juiz da execução a fixação de calendário anual de saídas temporárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos. 122, 123 e 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 122. ....

.....  
§ 1º A vigilância não direta constante do *caput* não elide a faculdade do uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado apenado por crime sem violência, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Se constatado pelo juiz, em Audiência de Custódia, que o preso em flagrante goza do benefício de saída temporária ou responde a processo em liberdade provisória, ainda que tal prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo, ser-lhe-á imposto a obrigatoriedade do uso de equipamento de monitoração eletrônica.

§ 3º O uso de equipamento de monitoração eletrônica é obrigatório ao condenado apenado por cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como se hediondo ou a ele equiparado.” (NR)

2

“Art. 123. ....

.....  
 II - cumprimento mínimo de 2/6 (dois sextos) da pena, se o condenado for primário, e metade da pena, se reincidente;  
 .....” (NR)

“Art. 125. ....

.....  
 § 1º A revogação do benefício por não observância das condições constantes dos incisos do § 1º do art. 124, e outras determinadas pelo juiz da execução, se estenderá ao período subsequente, no mínimo, de quatro vezes.

§ 2º A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cumprimento da revogação temporária do benefício, do cancelamento da punição disciplinar e, concomitantemente, da demonstração do merecimento do condenado.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o art. 125-A, com a seguinte redação:

“Art. 125-A. O juiz da execução poderá fixar um calendário anual de saídas temporárias ao apenado, que poderá ser revogado ou revisto por ele a qualquer tempo, no caso de cometimento de infração disciplinar ou inobservância das condições previstas no art. 124 da Lei, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A saída temporária, objeto da Subseção II da Seção III do Capítulo I do Título V (Da Execução das Penas em Espécie), da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Institui a Lei de Execução Penal), conhecida popularmente por “saidão”, tem por objetivo proporcionar condições para a ressocialização do condenado e do internado que esteja cumprindo pena em regime semiaberto, pois permite sua gradativa reintegração ao convívio social.

## 3

As autorizações para o “saidão” ocorrem geralmente em datas comemorativas, tais como Natal, Ano Novo, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, para confraternização e visita à família.

Não há vigilância direta sobre o apenado, visto tratar-se de benefício fundado na confiança, cabendo ao Juízo das Execuções estabelecer os critérios para concessão do benefício e condições impostas aos apenados, como, p. ex., o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados. Não obstante, a leitura do dispositivo (art. 122, parágrafo único, da Lei de Execução Penal) faculta a utilização de equipamento de monitoração eletrônica (tornozeleira), quando assim o determinar o juiz da execução.

Para que o condenado possa usufruir do benefício da saída temporária, a Lei determina sejam observados requisitos para a sua concessão (art. 123, incisos), como: comportamento adequado; o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; e, compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Cabe à Secretaria de Segurança Pública o acompanhamento dos condenados durante o saidão, que encaminha uma lista identificando todos os beneficiados às Polícias Civil e Militar. Diga-se, para efeito de ilustração, que tal “acompanhamento” não tem sido possível, até mesmo diante do insuficiente contingente de policiais.

Ocorre que alguns dos condenados beneficiados pela medida se utilizam da oportunidade, inclusive poucas horas após a soltura, para cometer novos crimes, desde um furto a um crime hediondo, como o estupro.

O percentual de condenados que não retornam aos presídios é consideravelmente pequeno e geralmente são indivíduos que praticaram crimes mais graves ou com violência grave à pessoa. Logo, merecem tratamento diferenciado e a concessão do benefício deve estar condicionada à vigilância direta por meio de equipamento de monitoração eletrônica.

Por essa razão, que não carece de maiores considerações, que oferecemos outra redação ao parágrafo único, convertendo-o em §1º, e acrescentamos dois novos (§2º e §3º), onde tornamos obrigatório o uso de equipamento de monitoração eletrônica ao condenado que cumpre pena por crime violento ou de grave ameaça à pessoa ou, ainda, de crime hediondo ou a ele equiparado. Nesta parte, *in fine*, é de se registrar que o condenado por crime hediondo pode ser beneficiado com a saída temporária, até porque o entendimento majoritário do Judiciário é no sentido que qualquer outro tratamento, de exclusão, poderá importar em grave violação à arquitetura constitucional, por ofensa a princípios sensíveis consagrado na Carta Política de 1988.

Incluímos, ainda, no mesmo dispositivo, que o uso de equipamento de monitoramento eletrônico será obrigatório ao preso em flagrante que, em Audiência de Custódia, for constatado pelo juiz que era beneficiário da saída temporária, ainda que sua prisão decorra de crime de menor potencial ofensivo.

## 4

A Audiência de Custódia consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante, em que o juiz analisa essa prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A previsão de implementação das audiências de custódia tem assento no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de San Jose, nos quais o Brasil é signatário.

Nesse sentido, não será retirado o objetivo de ressocialização do benefício, já que a maioria dos condenados retorna ao presídio. Ademais, dentre os requisitos para a concessão da saída temporária, buscamos aumentar o tempo de cumprimento da pena para a autorização do benefício, isto é, de 1/6 para 2/6 da pena, se for primário e, de 1/4 para metade da pena, se reincidente.

Entretanto, não buscamos simplesmente dificultar a concessão da saída temporária do condenado, mas mostrar-lhe a importância de cumprir a pena com comportamento adequado para ser beneficiado com novas autorizações.

Adite-se, por oportuno, que alteramos a redação dada ao art. 125, que versa sobre os casos de revogação automática do benefício, para converter o seu parágrafo único em dois:

- a) no novo § 1º, estabelecemos que a revogação do benefício, por não observância das condições impostas pelo art. 124, se estenderá por um período mínimo de quatro vezes, subsequentemente a revogação, à critério do juiz da execução;
- b) o § 2º, por sua vez, preserva a redação original do parágrafo único, que prevê os casos de recuperação do direito à saída temporária, mas incluímos a necessidade de cumprimento do prazo de revogação do benefício e, ao mesmo tempo, a demonstração do merecimento do condenado que teve seu benefício revogado.

Em outro plano, é bom que se esclareça, o STJ por meio da Súmula nº 520, editada em 25/03/2015, vedou a saída temporária automatizada, isto é, "*O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional*". Em outras palavras, após a concessão de saída temporária não poderão ser concedidas novas saídas temporárias automaticamente pela direção do presídio sem a avaliação do juízo da execução e a oitiva do Ministério Público.

Por outro lado, o STF entende ser possível a prática da saída temporária automatizada. Entende aquela Corte que ato judicial único que analisa o histórico do condenado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com expressa ressalva de que as autorizações poderão ser vistas em caso de cometimento de infração disciplinar, é passível de previsão.

Considerando, em regra, que os requisitos da saída temporária permanecem, independentemente do momento do ano em que ocorrem, ou seja, tanto na saída do Natal, como no Dia dos Pais e demais datas comemorativas, não há requisitos mais brandos ou severos.

A Segunda Turma do STF decidiu, por unanimidade de votos, em decisão do julgamento do Habeas Corpus (HC) 128736, publicado acórdão no DJE em 01/02/2016, que o juiz pode fixar um calendário anual de saídas temporárias de visita ao lar, sem que isso viole o disposto no art. 123 da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus. Direito Penal. Processo Penal. Execução penal. Saída temporária. Visita periódica à família. 2. Um único ato judicial que analisa o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de falta, é suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. A decisão única permite participação suficiente do Ministério Público, que poderá falar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pugnar por sua revisão.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, entende que na realidade da execução penal as Varas de Execuções Penais (VEP) não conseguem atender a toda a população carcerária.

Assim, Gilmar Mendes afirmou em seu voto:

*“Não vislumbro essa necessidade. Um único ato judicial que o histórico do sentenciado e estabelece um calendário de saídas temporárias, com a expressa ressalva de que as autorizações poderão ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar, parece suficiente para fundamentar a saída mais próxima e as futuras. Por um lado, a decisão avalia a situação contemporânea, deixando claro que a saída mais próxima é recomendável; por outro, projeta que, se não houver alteração fática, as saídas subsequentes também serão recomendáveis. A expressa menção às hipóteses de revisão deixa claro às partes que, caso surja incidente, ele será apreciado, podendo levar à revogação da autorização”*

Acrescentou o relator, que a decisão única não exclui a participação suficiente do Ministério Público, que poderá se manifestar sobre seu cabimento e, caso alterada a situação fática, pedir sua revisão.

O entendimento do STF deve prevalecer por todo o exposto. Podemos citar ainda precedente da Primeira Turma do STF (HC 98067), para restar decidido a viabilidade da programação de várias autorizações de saída temporária para visita ao lar numa única decisão, na medida em que, estando presentes os requisitos da primeira saída, as saídas subsequentes tornam-se efeito legal.

Assim, certo de que a proposição se impõe, esperamos poder contar com a anuência dos nobres Pares deste Poder para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016.

6

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - 7210/84](#)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*

11

**PARECER N°      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 444, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.*

O PLS conta com três artigos. O primeiro define o objeto da Lei, que é impedir a cobrança de multas nos casos definidos no art. 2º.

O segundo artigo altera o art. 229 e cria os arts 227-A e 229-A para, respectivamente: a) incluir a hipótese de reembolso do bilhete aéreo, caso o passageiro venha a cancelar a viagem por motivos de força maior; b) estabelecer a gratuidade para a correção do nome, sobrenome ou agnome do passageiro; e c) proibir o cancelamento do trecho de volta caso o passageiro não se apresente para o embarque no trecho de ida.

O art. 3º estabelece o prazo para vigência da lei, que seria imediato.

A autora do PLS, Senadora Rose de Freitas, justifica que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), pelo fato de estar em vigor há mais

de trinta anos, permite que as companhias aéreas se aproveitem das lacunas da legislação para cometer abusos contra os passageiros, especialmente no tocante à cobrança de multas.

O segundo ponto apresentado na justificção trata da correção dos nomes dos passageiros. Embora a ANAC estabeleça na Resolução nº 400, de 2016, regras semelhantes para o não comparecimento ao embarque e a correção do nome do passageiro no bilhete, a autora entende que a legislação precisa ser aperfeçoada, para conferir maior perenidade a essas regras.

Por fim, a autora do PLS entende que as companhias aéreas não podem se aproveitar de fatos imprevisíveis, que escapam da vontade do passageiro, para cobrar multas pelo não comparecimento ao embarque. Como exemplos de casos fortuitos, a autora do PLS cita problemas de saúde, acidentes e fenômenos da natureza. A ANAC, na competência que lhe é conferida, definiria em que situações o passageiro teria direito ao reembolso integral do bilhete.

A matéria foi distribuída à CCJ, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

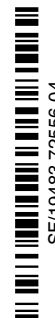
## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, e emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União.

Iniciemos, pois, pela análise de constitucionalidade. Nos termos do art. 21, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico.

Assim, o Congresso Nacional e quaisquer de seus membros têm competência para a iniciativa de proposição. Ademais, a proposição não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República fixado pelo § 1º do art. 61 da Carta Magna.

O projeto não apresenta problemas de regimentalidade. Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende pressupostos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.



No mérito, concordamos parcialmente com as inovações e alterações propostas no PLS. Dividiremos a análise em três itens: cancelamento do bilhete em caso de *no-show*; correção do nome do passageiro de forma gratuita; e cancelamento do bilhete sem cobrança de multas.

O cancelamento do trecho de volta decorrente do não comparecimento para o embarque (*no-show*) é prática de mercado das companhias aéreas. Até 2016, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas o cancelamento era praticado, tendo em vista a alta probabilidade de *no-show* no trecho de retorno. A partir de 2016, a ANAC regulou a matéria por meio da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Tal Resolução dispõe, entre outros assuntos, sobre as regras decorrentes da não apresentação para embarque. O art. 19 estabelece que:

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

*Parágrafo único.* Não se aplica a regra do *caput* deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Portanto, pela regra atual, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento. Interessante notar que a resolução faculta à companhia aérea a decisão sobre o cancelamento.

Na prática, o bilhete de volta é cancelado, pois o transportador assume que se o passageiro não embarca no trecho de ida, não haverá trecho de volta, por consequência. Assim, libera a vaga não utilizada para comercialização.

Em que pese a necessidade de se informar o usuário das regras do contrato que está prestes a ser estabelecido entre transportador e passageiro, o fato é que os usuários desconhecem todas as minúcias e detalhes das resoluções editadas pela ANAC.



Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede do Recurso Especial nº 1.595.731, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, concluiu que a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC.

Dessa forma, a inserção da proibição desse tipo de cancelamento de bilhete na legislação é medida que protege o usuário e confere maior perenidade e segurança jurídica à regra.

Passando à questão dos erros no preenchimento, a Resolução nº 400, de 2016, já disciplina a matéria. O art. 8º estabelece que:

Art. 8º O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

Entendemos que se trata de matéria de nível infralegal, que deve ficar a cargo da ANAC, que tem maior liberdade para alterar, atualizar e aprimorar os assuntos relacionados à aviação civil.

Finalmente, quanto ao cancelamento de bilhete sem cobrança de multas, atualmente, não há previsão para reembolso sem cobrança de multas quando o passageiro solicita o cancelamento do bilhete aéreo, independentemente do motivo. No regramento atual, o reembolso integral do bilhete só é devido caso o cancelamento seja realizado em até 24 horas da emissão da passagem, de acordo com a Resolução nº 400, de 2016, da ANAC:

Art. 11. O usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante.



A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina no art. 740, na seção que trata do transporte de pessoas, que:

Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

.....  
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.

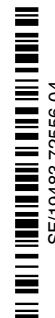
A Resolução nº 400, de 2016, por sua vez, em atenção ao comando do Código Civil, determina que:

Art. 3º O transportador deverá oferecer ao passageiro, pelo menos, uma opção de passagem aérea em que a multa pelo reembolso ou remarcação não ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor total dos serviços de transporte aéreo, observado o disposto nos arts. 11 e 29, parágrafo único, desta Resolução.

Portanto, salvo a desistência realizada em até 24 horas da emissão do bilhete, o transportador pode reter até 5% do valor pago pelo bilhete. Como as companhias aéreas oferecem diversas tarifas para a mesma passagem, a ANAC estabelece que deve haver uma opção de passagem aérea em que a multa não exceda 5% do valor total, para remarcação ou reembolso. No entanto, as tarifas promocionais têm regras mais rígidas para cancelamentos.

Proibir empresas de cobrar multas por cancelamento de bilhetes é avançar na contramão do princípio da liberdade tarifária, consagrado no País. A liberdade tarifária pressupõe que as companhias aéreas comercializem tarifas de acordo com a realidade do mercado, inclusive com preços mais atrativos, como ocorre nas promoções.

O cancelamento de bilhetes sem antecedência gera custos para as empresas, já que na maioria das vezes não há tempo hábil para nova comercialização daquele assento. Quando falamos de casos fortuitos, como doenças e fenômenos da natureza, estamos falando de cancelamentos próximos à data da viagem. Em última análise, os custos que os transportadores terão com os cancelamentos gratuitos serão repassados às tarifas. Nesse sentido, o caso particular de um usuário afetará todos os



demais usuários. Seria o particular com preferência sobre o coletivo. O que precisamos buscar é a constante redução das tarifas através de medidas que estimulem a concorrência.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 444, de 2018, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.”

#### EMENDA Nº CCJ

Dê-se aos arts. 1º e 2º do PLS nº 444, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre o não comparecimento do passageiro no trecho de ida.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com o seguinte artigo:

**Art. 229-A.** A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados não autorizam o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente



7

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 444, DE 2018

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 227-A.** O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....  
**Art. 229.** O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

**Art. 229-A.** A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento tempestivo para o embarque dos voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar a reserva de todos os voos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar.

A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de *no-show* era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.

O PLS que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos. A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene.

Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior. Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a



SF/18840.86279-78

3

responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo.

Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2016;400>

12

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2018, do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União*.

Relator: Senador **CID GOMES****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2018, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União*.

A proposição se compõe de 10 artigos. No art. 1º, estabelece-se o âmbito de aplicação da Lei, qual seja, os contratos continuados e relativos a direitos patrimoniais disponíveis celebrados pela União, no bojo dos quais deverão ser instituídos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, com caráter revisor, vinculante (adjudicador) ou híbrido (art. 2º).

O art. 3º prevê a possibilidade de submissão a regras de instituições especializadas (como a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, por exemplo), de acordo com a previsão do edital, sendo certo que os Comitês e seus membros devem seguir os princípios constitucionais reitores da Administração Pública (arts 4º e 5º, § 2º).

No mais, estabelece-se que cada Comitês será formado por três membros (um escolhido pelo Poder Público, um pelo contratado e um terceiro, de comum acordo, que será o presidente do Colegiado) (art. 5º), respeitados os impedimentos legais (art. 6º) e que são equiparados a agentes públicos, para fins de improbidade administrativa (art. 7º).

Finalmente, o art. 8º estabelece que a remuneração dos membros será paga pela contratada, devendo o Poder Público, no entanto, ressarcir-la da metade desses custos. O art. 9º prevê que o Executivo deve regulamentar a Lei no prazo de até 90 dias, e o art. 10 estabelece a cláusula de vigência imediata.

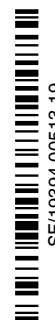
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, em relação a este PLS, pronunciar-se, em caráter terminativo (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 91, I), sobre a admissibilidade (constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o seu mérito (RISF, art. 101, inciso I e alínea g do inciso II).

Quanto à admissibilidade, é preciso registrar que a proposição é constitucional, uma vez que compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos (Constituição Federal – CF, art. 22, XXVII), ainda mais quando se trata de regras só a ela mesma aplicáveis. Não há, ademais, reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), de modo que a proposição pode ser, como foi, apresentada por parlamentar.

Em relação à constitucionalidade material, também nada há a opor. O PLS teve o cuidado em respeitar os princípios expressos (CF, art. 37) e implícitos da Administração Pública, tomando especial cuidado para resguardar os preceitos de supremacia e indisponibilidade do interesse público. Não à toa, vários dispositivos tratam de impedimentos dos membros dos Comitês – que, de resto, são aplicáveis apenas aos contratos que têm por objeto direitos de natureza patrimonial e disponível (como concessões, permissões, prestações de serviços, etc.). Exceção seja feita, apenas, ao art. 9º – que, ao impor prazo para que o Executivo regule a lei, viola os arts. 84, IV e 2º, da CF, conforme a pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal. Cito, por exemplo, o que decidido pela Corte nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546, 2.393 e 3.394, motivo pelo qual estamos apresentando emenda supressiva deste dispositivo.



A tramitação seguiu os ritos do RISF, motivo por que se pode afirmar sua regimentalidade. Do mesmo modo, tem-se norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico, sendo dotada, assim, de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, não há reparos a fazer, uma vez que atendidos todos os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ressalte-se, a propósito, ser louvável a opção por uma lei autônoma (e não alteradora da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), em virtude do escopo mais amplo da legislação que ora se está a apreciar. Estamos propondo melhorias redacionais no art. 3º, apenas para deixar a redação na ordem direta da frase, como manda a alínea *c* do inciso I do art. 11 da citada Lei Complementar. Da mesma forma, temos emenda de redação a apresentar ao art. 4º, com a finalidade de esclarecer que os comitês devem atender aos princípios constitucionais em toda a sua atuação, e não apenas em seus procedimentos (como a redação original pode dar a entender). Nos mesmos moldes, aliás, estamos propondo fazer acréscimo redacional ao art. 7º, com a finalidade de atualizar as disposições sobre responsabilidade de agente público, adequando-as à Lei nº 13.655, de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quanto ao mérito, só temos elogios a tecer. Os ganhos de segurança jurídica e de eficiência são inegáveis – inclusive com o efeito benéfico de evitar a judicialização de contratos administrativos, fato duplamente indesejável (por afogar o Judiciário em demandas e por comprometer a continuidade do serviço público). Aliás, o PLS declaradamente se inspira na legislação de alguns Municípios, como São Paulo, que, apesar da recente instituição desse tipo de instrumento, tem colhido bons frutos com a instituição desses Comitês.

A literatura especializada, aliás, tem apontado as grandes vantagens desse instituto, que se amolda às modernas diretrizes do Direito Administrativo consensual e vem sendo amplamente utilizada no Direito Comparado (cf., a título de exemplo: Ana Paula Brandão Ribeiro e Isabella Carolina Miranda Rodrigues. **Os *dispute boards* no Direito Brasileiro**. In: Revista Direito Mackenzie, v. 9, n. 2, 2015, p. 129-159). A proposição vem, inclusive, na direção de vários outros Diplomas legais aprovados recentemente por este Congresso Nacional – como o Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem e a Lei de Mediação – conforme anotado na própria justificação do PLS.



Ainda quanto ao mérito, contudo, entendemos que alguns dispositivos podem ser aperfeiçoados, o que fazemos por meio de emendas, a seguir sumariadas:

a) faz-se necessário incluir, no art. 2º, o dever de os comitês fundamentarem suas decisões, além de facultar que as recomendações não vinculantes sejam objeto de compromisso;

b) é conveniente inserir um § 2º no art. 6º, com a finalidade de prever que os membros do Comitê não poderão ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido; da mesma forma, os membros do Comitê não poderão ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes;

c) finalmente, buscamos corrigir lapso do art. 8º, de forma a acrescentar que a remuneração dos membros deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes.

### III – VOTO

Por tais motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade regimental e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 206, de 2018, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado, devendo sempre apresentar os fundamentos das suas recomendações e decisões, sob pena de nulidade:

.....  
*Parágrafo único.* As recomendações não vinculantes poderão ser objeto de compromisso, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

#### EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)



Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 3º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas devem ser institucionais, sendo que o instrumento convocatório da licitação e o contrato reportar-se-ão às regras de alguma instituição especializada para regular o procedimento, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a sua instalação e processamento.”

### **EMENDA Nº - CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação art. 4º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 4º** Em sua atuação, o Comitê deverá observar os princípios da legalidade, do contraditório e da igualdade das partes.”

### **EMENDA Nº - CCJ**

Insira-se o seguinte § 2º no art. 6º do PLS 206, de 2018, renomeando-se o parágrafo único como §1º:

“**Art. 6º** .....

.....

§ 2º Os membros do Comitê não poderão:

I – ter participado do projeto ou do contrato do qual surgiu o litígio que lhe foi submetido;

II – ter participado ou vir a participar de quaisquer processos administrativos, judiciais, arbitrais ou semelhantes, relativos à elaboração dos projetos e do contrato, seja como um juiz, árbitro, perito ou representante ou consultor de uma das Partes.”

### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não podendo, contudo, ser responsabilizados por quaisquer atos e omissões, exceto em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”



**EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS 206, de 2018:

“**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deverá ser prevista em contrato a ser celebrado entre eles e as partes contratantes, e deverá compor o orçamento da contratação, sendo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-la da metade de tais custos, por meio das medições previstas no contrato.”

**EMENDA Nº – CCJ**

Suprima-se, no PLS nº 206, de 2018, o art. 9º, renumerando-se o art. 10.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.

**AUTORIA:** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela União.



SF/18000.61001-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta da União observarão as disposições desta lei e deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e no contrato.

**Art. 2º** O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida, a depender dos poderes que lhe forem outorgados pelo contrato administrativo celebrado:

I - ao Comitê por Revisão é conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;

II - ao Comitê por Adjudicação é conferido o poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio; e

III - o Comitê Híbrido poderá tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.

**Art. 3º** Reportando-se o edital às regras de alguma instituição especializada, o Comitê será instituído e processado de acordo com as regras de tal instituição, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para a instalação e processamento.

**Art. 4º** Os procedimentos do Comitê deverão observar os princípios da legalidade e da publicidade.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 5º** O Comitê será composto por três membros, preferencialmente engenheiros, advogados ou especialistas na área objeto do contrato, sendo:

I - um escolhido pelo Poder Público;

II - um escolhido pela contratada;

III - um escolhido em conjunto pelos outros dois membros, o qual será o Presidente do Comitê.

§ 1º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

§ 2º No desempenho de suas funções, os membros do Comitê deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e diligência.

**Art. 6º** Estão impedidos de funcionar como membros do Comitê as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

*Parágrafo único.* As pessoas indicadas para funcionar como membro do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

**Art. 7º** Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos agentes públicos para os efeitos da legislação penal e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 8º** A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, sendo certo que à contratada caberá o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê, enquanto competirá ao Poder Público o dever de reembolsá-lo da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**Art. 9º** As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É necessário fortalecer os mecanismos da administração pública consensual no Brasil, entendida como a tendência de se aproximar poder público e particulares para a edição de atos administrativos e resolução de controvérsias.

A legislação brasileira caminha nesse sentido ao se estabelecerem em diversas leis a possibilidade de autocomposição e arbitragem de conflitos. Apenas para fins de exemplo, menciona-se o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), a Lei da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) e as modificações à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996).

Inspirando-se na louvável iniciativa do Município de São Paulo, que recentemente editou a Lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, devem ser ampliadas as hipóteses de autocomposição e resolução vinculante de controvérsias entre o poder público e os particulares por ele contratados.

Sabe-se que, especialmente nos contratos de trato continuado, existem diversas dificuldades na resolução de controvérsias durante a execução contratual. O presente projeto vem justamente para criar mais mecanismos de solução extrajudicial dessas questões, em homenagem aos princípios da eficiência, celeridade e segurança jurídica.



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Vale destacar que os Comitês de Prevenção e Solução de Conflitos existem e apresentam excelentes resultados em outros países. No EUA, os chamados *Dispute Boards* possuem alta taxa de sucesso. Em artigo publicado em 2006 no site Conjur, Rodrigo Candido de Oliveira demonstra o sucesso dessa iniciativa:

“[d]e acordo com a Dispute Review Board Foundation, no ano de 2000, nos Estados Unidos, 97% das questões surgidas em contratos de construção com Dispute Boards foram resolvidas de forma amigável, sem a ocorrência de litígios. Isso num universo de 757 obras envolvendo 39,5 bilhões de dólares” (DE OLIVEIRA, Rodrigo Candido. **Dispute board ajuda a resolver conflito antes de virar litígio**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-13/rodrigo-oliveira-dispute-board-aliado-resolucao-conflitos>).

No mesmo sentido, as pesquisadoras da UNIVALI, Marcia Carla Pereira Ribeiro e Caroline Sampaio de Almeida, publicaram estudo a respeito da eficiência das cláusulas de *Dispute Board* no qual foram relacionados notáveis casos de empreendimentos públicos estrangeiros em que o instituto foi utilizado como expansão de Canal em Rio, construção de Usina Hidrelétrica e de Aeroporto, instalação de linhas de metrô. A conclusão foi que os Comitês são o mecanismo mais adequado para grandes empreendimentos públicos:

“[S]ob o ponto de vista da eficiência econômica, o Dispute Board tem sido o mecanismo mais indicado e utilizado em grandes empreendimentos do mundo todo por prestigiar, sobretudo, a multidisciplinaridade e a cooperação entre os agentes econômicos na construção de determinada relação para o futuro” (RIBEIRO, Carla Pereira; DE ALMEIDA, Caroline Sampaio. **Análise Crítica das Cláusulas Dispute Board: Eficiência e Casos Práticos**. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/download/4676/2588>)



SF/18000.61001-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entendemos que este é o momento para a regulamentação dos *Dispute Boards* no Brasil.

Pela proposta a administração pública federal poderá criar: a) Comitês de Revisão, que expede recomendações não vinculantes às partes; b) Comitês de Adjudicação, que expedem decisões vinculantes às partes; e c) Comitês Híbridos, que podem atuar das duas maneiras acima descritas. No caso de decisões com caráter de adjudicação, poderá ela ser submetida à via judicial ou arbitral.

Os Comitês serão compostos por engenheiros, advogados, ou especialistas na área do contrato, indicados pelo poder público e pelo particular, sendo que seus custos de instalação e manutenção serão repartidos entre as partes. Isso permitirá que os litígios administrativos sejam solucionados com base em conhecimentos mais amplos e com base em diferentes visões sobre os graves problemas que afetam a execução dos contratos administrativos.

Tendo em vista o caráter positivo do presente Projeto, solicita-se o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/18000.61001-04

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996 - Lei da Arbitragem ; Lei Marco Maciel - 9307/96  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9307>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>
- [urn:lex:br:federal:lei:2018;16873](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873)  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;16873>

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019, do Senador Plínio Valério e outros, que *altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 13, de 2019, do Senador Plínio Valério e outros, elaborada em dois artigos, tem como objetivo alterar a regência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), a fim de estabelecer critérios ambientais para a sua cobrança, bem como desonerar do tributo a parcela da propriedade que preserve a vegetação nativa.

A alteração é toda feita pelo art. 1º da proposta, que altera o § 1º do art. 156 da Constituição Federal (CF), de forma a acrescentar a possibilidade de o tributo ter alíquotas diferentes de acordo com o reaproveitamento de águas pluviais, o reúso da água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Além disso, no inciso III que a PEC cria no mesmo parágrafo, estabelece a não incidência do IPTU sobre a parcela do imóvel em que houver vegetação nativa.

A vigência da norma, se aprovada, é fixada para a data da sua publicação.

Para justificar a proposição, os autores explicam que, apesar de vários Municípios brasileiros já terem instituído o chamado IPTU verde ou ecológico, *a inserção do regramento no texto da Constituição servirá para chamar a atenção para o tema e estimular as municipalidades no sentido da implementação da medida, sempre dentro das suas possibilidades financeiras.* Além disso, entendem que *a fixação de parâmetros constitucionais servirá para atribuir maior uniformidade às normas municipais, aumentando a segurança jurídica do próprio sujeito ativo da exação e (...) dos contribuintes,* e que a medida estimulará a concessão de incentivos.

A PEC nº 13, de 2019, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos regimentais, para exame de sua constitucionalidade e mérito, não tendo sido objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

A competência da CCJ para emitir opinião sobre a proposta, tanto nos seus aspectos formais e de constitucionalidade quanto no seu mérito, advém do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/19683.10866-94



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A proposta é subscrita por vinte e oito Senadores. O país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. A matéria não ofende nenhuma das cláusulas pétreas arroladas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, nem foi rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa. Portanto, em relação aos seus aspectos formais, nada obsta a sua regular tramitação.

No plano da constitucionalidade material, a norma que se pretende não conflita com direito ou garantia individual inscrito na Constituição Federal. Aqui se trata do estabelecimento de critério no âmbito tributário para a fixação da alíquota do IPTU, que, inclusive, pode favorecer o contribuinte, pela previsão da possibilidade de desonerar do tributo a parcela da propriedade que preserve a vegetação nativa.

Quanto à sua juridicidade, os autores, utilizando-se do instrumento legislativo adequado (proposta de emenda à Constituição), criam norma dotada de generalidade, abstração, impessoalidade e cogência, que se põe, no contexto normativo nacional, de forma proporcional e adequada para o atingimento dos fins a que se destina.

No mérito, trata-se de medidas de caráter extrafiscal com grande potencial para provocar mudanças no comportamento dos contribuintes.

Muito embora alguns Municípios brasileiros já tenham instituído, no âmbito de sua legislação do IPTU, benefícios aplicáveis a contribuintes que observem práticas ambientalmente saudáveis, é inegável que a alteração constitucional que se pretende contribuirá para chamar a atenção para o tema, encorajando os que ainda não adotaram as boas práticas a implementar medidas dessa natureza.



SF/19683.10866-94



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A medida servirá, ainda, para estabelecer parâmetros que servirão de norte ao legislador municipal, com conseqüente incremento da segurança jurídica em proveito de todos.

Por seu caráter essencialmente autorizativo, as alterações feitas só serão adotadas pelas municipalidades na medida das suas capacidades financeiras.

### III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2019, e voto, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2019

Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Selma Arruda (PSL/MT), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Cid Gomes (PDT/CE), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Marcos do Val (PPS/ES), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PLÍNIO VALÉRIO

Senado Federal  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania  
Em 12 / 03 / 19

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13 , DE 2019

Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.156.** .....

.....

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I:

I – poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – poderá ter alíquotas diferentes de acordo com:

Recebido em 12/03/19

Hora: 18:15

Página 2 de 8

Parte integrante do Avulso da PEC nº 13 de 2019.

Juliana Soares Amorim  
Matricula: 302809 SLSF/SGM



SF/19625.19619-60

Página: 1/7 12/03/2019 14:35:01

469174f172629fb602a7bba5b486f968cd57c916





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PLÍNIO VALÉRIO

a) a localização e o uso do imóvel;

b) o reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, o grau de permeabilização do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.

III- não incidirá sobre a parcela do imóvel em que houver vegetação nativa.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição (PEC) altera o art. 156 da Constituição Federal para atualizar o dispositivo, de forma a possibilitar que as alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) sejam diferenciadas não apenas em virtude do valor, da localização e do uso do imóvel, mas também de acordo com critérios baseados na responsabilidade ambiental.

Nesse sentido, passa também a possibilitar tratamento específico, para fins de incidência da exação, a medidas ambientalmente adequadas adotadas pelos proprietários, como o reaproveitamento de águas pluviais, o reuso da água servida, a preservação da permeabilidade do solo e a utilização de energia renovável no imóvel.



SF/19625.19619-60

Página: 2/7 12/03/2019 14:35:01

4b9174f172629fb602a7bba5b486f968cd57c916





3

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

Além disso, estabelecemos a não incidência do IPTU sobre a parcela do terreno em que houver vegetação nativa.

É fato que vários Municípios brasileiros, em diversos Estados, no exercício de sua competência constitucional, já instituíram o chamado IPTU verde ou ecológico, pelo qual os contribuintes do tributo recebem descontos em virtude da observância de práticas ambientalmente amigáveis. A título de exemplo, podemos mencionar a Lei nº 5.965, de 16 de agosto de 2017, do Distrito Federal, e a Lei nº 8.474, de 2 de outubro de 2013, do Município de Salvador, regulamentada pelo Decreto nº 29.100, de 6 de novembro de 2017.

Mas temos convicção de que a inserção do regramento no texto da Constituição servirá para chamar a atenção para o tema e estimular as municipalidades no sentido da implementação da medida, sempre dentro das suas possibilidades financeiras, por óbvio. Ademais, a fixação de parâmetros constitucionais servirá para atribuir maior uniformidade às normas municipais, aumentando a segurança jurídica do próprio sujeito ativo da exação e também dos contribuintes.

Com isso, buscamos incentivar as municipalidades a fixar a legislação do imposto de forma a induzir os cidadãos e as empresas a construir e comprar imóveis que preservem os escassos recursos hídricos, economizem energia e preservem vegetação na 156s áreas urbanas, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação desta proposição.



SF/19625.19619-60

Página: 3/7 12/03/2019 14:35:01

4b9174f172629fb602a7bba5b48619668cd57c916





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

Sala das Sessões,

  
Senador **PLÍNIO VALÉRIO**



SF/19625.19619-60

Página: 4/7 12/03/2019 14:35:01

4b9174f172629fb602a7bba5b486f968cd57c916





5

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PLÍNIO VALÉRIO

Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.

SENADOR	ASSINATURA
Angelo Coronel	
Roberto Freire	
Arzo Nogueira	
Roberto Freire	
Leopoldo Almeida	
Manoel de Mello	
Fabiano Augusto	
Chiquinho	
Edmar Costa	
Cidreira	
Leopoldo Almeida	
Ilvone Dias	
Syroneide	
Cláudia Azer	
E. AMIN	



SF/19625.19619-60

Página: 5/7 12/03/2019 14:35:01

4b9174f172629fb602a7bba5b4861968cd57c916

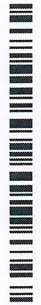




SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PLÍNIO VALÉRIO

Altera o art. 156 da Constituição Federal, para estabelecer critérios ambientais para a cobrança do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e desonerar a parcela do imóvel com vegetação nativa.

SENADOR	ASSINATURA
IZALCI LUAS	
Sérgio Bonaime	
Rodrigo Cunha	
EDUARDO BRAGA	
FERNANDO BEZERRA	
Felipe Melo	
Antônio Anastasia	
IASIER	
REGUFFE	
KAJURU	
Eduardo Ferraz	
AROLDE	



SF/19625.19619-60

Página: 67 12/03/2019 14:35:01

4b9174f172629fb602a7bba5b486f968cd57c916



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - parágrafo 3º do artigo 60
  - artigo 156
- urn:lex:br:federal:decreto:2017;29100  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2017;29100>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;8474  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;8474>
- urn:lex:br:federal:lei:2017;5965  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;5965>

**14**

**PARECER Nº     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.



Relator: Senador **WEVERTON**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 219, de 2015 (PL nº 4.386, de 2012, na origem), do Deputado Alberto Mourão, que “dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências”

A proposição foi lida no Plenário do Senado Federal no dia 18 de dezembro de 2015 e despachada à CCJ e à CAE (Comissão de Assuntos Econômicos).

Na CCJ, foi aprovado o parecer do senador Armando Monteiro, no dia 30 de maio de 2018, esta proposição foi encaminhada à CAE para deliberação.

Na CAE, o relatório foi discutido e, posteriormente, aprovado o parecer da Senadora Kátia Abreu, pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CCJ/CAE (de redação).

Abriu-se o prazo para emendas, de acordo com o art. 235, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal e foi apresentada a emenda nº 2-Plen, do senador Eduardo Gomes.

Foi-me designada a relatoria da Emenda nº 2-Plen, do Senador Eduardo Gomes, no dia 28 de maio de 2019, a qual passo agora a relatar.

## II – ANÁLISE

Trata-se de análise à Emenda nº 2-Plen, de autoria do senador Eduardo Gomes, que foi apresentada em Plenário em 22 de maio deste ano.

A Emenda nº 2-Plen altera o inciso XXI do art. 3º do texto já aprovado pela Câmara dos Deputados. Tal dispositivo estabelece a obrigação de o franqueador fornecer ao interessado uma Circular de Oferta de Franquia (COF), enumerando as informações que devem constar no referido documento.

O inciso XXI dispõe que a franqueadora que tiver, em sua composição, um conselho ou associação de franqueados, **deve obrigatoriamente**, indicar em sua respectiva COF.

Ressalte-se que o inciso XXI possui caráter indicativo: se a franqueadora tiver tal órgão consultivo, deve informar ao interessado na franquia a respeito dela, por meio da COF.

A emenda ora em análise propõe que as franquias com mais de 50 (cinquenta) unidades tenham, **obrigatoriamente**, um conselho ou associação de franqueados.

Em sua justificção, o autor explica o conceito de Conselho de Franquia:

Uma figura que merece destaque no âmbito do sistema de franquia empresarial é o chamado Conselho de Franquia. Pelo termo, entende-se o grupo sem personalidade jurídica, reunido mediante regras preestabelecidas para debate e sugestões de aprimoramento de seu sistema de Franquias.

É importante salientar que a criação de um órgão implica, necessariamente, na geração de despesa por parte do franqueador; este, por sua vez, certamente repassará o valor gasto na criação e manutenção do órgão ao franqueado; que, fatalmente, repassará um produto final mais caro ao consumidor.



A Associação Brasileira de Franchising – ABF – manifestou-se contrariamente à emenda já que, a seu ver, fere o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170, da Constituição Federal.

Para aquela associação, a emenda em questão limita a autonomia organizacional de cada uma das franqueadoras a medida que a constituição de Conselho ou Associação de franqueados passa pela estratégia de cada uma, a qual avaliará o nível de maturidade das respectivas redes e da própria vontade dos franqueados de integrarem ou não esse Conselho e/ou Associação de Franqueados.

Frise-se que a interferência do Estado na ordem econômica deve ser mínima e jamais interferir na livre iniciativa e na autonomia das empresas. Com referência a isso, temos o art. 174 da Carta Magna, que assim determina:

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o **Estado** exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e **indicativo para o setor privado**.

O artigo supramencionado deixa claro que a intervenção estatal no domínio econômico deve se dar de forma indireta, na medida em que o Estado não está atuando na exploração de uma atividade produtiva, e sim, fiscalizando o equilíbrio do livre mercado e da livre concorrência.

Ademais, todos os incisos do art. 3º possuem caráter indicativo e existem no sentido de ajudar a informação ao interessado, e não no sentido de engessar ou dificultar a relação entre franqueador e franqueado.

### III – VOTO

Por tudo isso peço vênia ao nobre autor, senador Eduardo Gomes, para **rejeitar** a sua Emenda nº 2-Plen. No tocante à Emenda nº 1-CCJ/CAE, esta restou-se anteriormente aprovada por este Colegiado.



Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

**PLC 219/2015**  
**00002**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(AO PLC 219/2015)**

Dê-se ao inciso XXI do caput do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**XXI** – indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, de caráter obrigatório, para franquias acima de 50 (cinquenta) unidades estabelecidas, e consultivo, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma figura que merece destaque no âmbito do sistema de franquia empresarial é o chamado Conselho de Franquia. Pelo termo, entende-se o grupo sem personalidade jurídica, reunido mediante regras preestabelecidas para debate e sugestões de aprimoramento de seu sistema de Franquias. Seu caráter é eminentemente consultivo, sendo suas sugestões, quando houver, encaminhadas à Franqueadora, que tem a decisão final sobre os assuntos tratados. Em resumo, é um canal de relacionamento entre Franqueador e seus Franqueados, tendo o objetivo de discutir assuntos de interesse da rede e não tem caráter decisório ou de gestão financeira (por exemplo, de um fundo de marketing).

Apesar de essencial, muitas franqueadoras não contam com um Conselho de Franqueados, de modo que acabam sendo a única a ter voz na relação de franchising. Essa situação desequilibra a relação entre franqueador e franqueados, trazendo diversos problemas, inclusive de ordem judicial.

A presente emenda é proposta para que o franqueador com mais de cinquenta unidades estabelecidas constitua obrigatoriamente um conselho ou associação de franqueados, de modo que o franqueado possa contar com



SF/19333.28662-33

a salvaguarda de uma entidade representativa dos seus interesses, ao tomar a decisão de ingressar na franquia.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 219, DE 2015**

(Nº 4.386/2012 NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial (franchising); revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O sistema de franquia empresarial é disciplinado por esta Lei.

**Art. 2º** Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, se caracterize relação de consumo ou vínculo empregatício, seja em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

**§ 1º** Para os fins da autorização de que trata o caput, o franqueador deve ser titular ou requerente de direitos sobre os objetos da propriedade intelectual negociados no âmbito do contrato de franquia, ou estar expressamente autorizado pelo titular.

**§ 2º** A franquia pode ser adotada pela empresa estatal, privada ou por entidade sem fins lucrativos, independentemente do segmento em que desenvolva as atividades.

**Art. 3º** Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em Língua Portuguesa de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente:

**I** – histórico resumido do negócio franqueado;

**II** – qualificação completa do franqueador e das empresas a que esteja ligado, relacionando-as também com os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

**III** – balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora, relativos aos dois últimos exercícios;

**IV** – indicação das ações judiciais em que sejam parte o franqueador, as empresas controladoras, o subfranqueador e os titulares das marcas e demais direitos de propriedade intelectual, relativos à franquia que questionem o sistema ou que possam comprometer a operação da franquia no País;

**V** – descrição detalhada da franquia, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;

**VI** – perfil do franqueado ideal no que se refere à experiência anterior, escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

**VII** – requisitos quanto ao envolvimento direto do franqueado na operação e na administração do negócio;

**VIII** – especificações quanto ao:

**a)** total estimado do investimento inicial necessário à aquisição, à implantação e à entrada em operação da franquia;

**b)** valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia; e

**c)** valor estimado das instalações, dos equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento;

**IX** – informações claras quanto a taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que elas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

**a)** remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca, de outros direitos de propriedade intelectual do franqueador ou sobre quais este detém direitos ou, ainda, pelo pagamento dos serviços prestados pelo franqueador ou franqueado;

**b)** aluguel de equipamentos ou ponto comercial;

**c)** taxa de publicidade ou semelhante;

**d)** seguro mínimo;

**e)** outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;

**X** – relação completa de todos os franqueados, subfranqueados ou subfranqueadores da rede e, também, dos que se desligaram nos últimos vinte quatro meses, com os respectivos nomes, endereços e telefones;

**XI** – informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado:

**a)** se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições;

**b)** se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;

**c)** se há e quais são as regras de concorrência territorial entre unidades

próprias e franqueadas;

**XII** – informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

**XIII** – indicação do que é oferecido ao franqueado pelo franqueador e em quais condições, no que se refere a:

- a)** suporte ao franqueado;
  - b)** supervisão de rede;
  - c)** serviços prestados ao franqueado;
  - d)** incorporação de inovações tecnológicas às franquias;
  - e)** treinamento do franqueado e seus funcionários, especificando duração, conteúdo e custos;
  - f)** manuais de franquia;
  - g)** auxílio na análise e escolha do ponto onde será instalada a franquia;
- e

**h)** leiaute e padrões arquitetônicos das instalações do franqueado, incluindo arranjo físico de equipamentos e instrumentos, memorial descritivo, composição e croqui;

**XIV** – informações sobre a situação da marca franqueada e outros direitos de propriedade intelectual relacionados à franquia, cujo uso será autorizado em contrato pelo franqueador, incluindo a caracterização completa, com o número do registro ou do pedido protocolizado, com a classe e subclasse, nos órgãos competentes, e, no caso de cultivares, situação perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC;

---

**XV** – situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:

**a)** know-how da tecnologia de produto, de processo ou de gestão, informações confidenciais, segredos de indústria, de comércio, finanças e negócios a que venha a ter acesso em função da franquia; e

**b)** implantação de atividade concorrente à da franquia;

**XVI** – modelo do contrato-padrão e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos, condições e prazos de validade;

**XVII** – indicação da existência ou não de regras de transferência ou sucessão e quais são elas;

**XVIII** – indicação do prazo contratual e das condições de renovação;

**XIX** – indicação das situações em que são aplicadas penalidades, multas ou indenizações e respectivos valores, estabelecidos no contrato de franquia;

**XX** – informações sobre a existência de quotas mínimas de compra pelo franqueado junto ao franqueador, ou a terceiros por este designado, e sobre a possibilidade e as condições para a recusa dos produtos ou serviços exigidos pelo franqueador;

**XXI** – indicação de existência de conselho ou associação de franqueados, com as atribuições, poderes e os mecanismos de representação perante o franqueador, detalhando as competências para gestão e fiscalização da aplicação dos recursos de fundos existentes;

**XXII** – indicação das regras de limitação à concorrência entre o franqueador e os franqueados, e entre os franqueados, durante a vigência do contrato de franquia, detalhando abrangência territorial e o prazo de vigência da restrição, e das penalidades em caso de descumprimento;

**XXIII** – especificação precisa do prazo contratual e das condições de

renovação, se houver;

**XXIV** – o local, dia e hora para recebimento da documentação proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, quando se tratar de órgão ou entidades públicas.

**Art. 4º** A Circular de Oferta de Franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado, no mínimo, dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este, salvo no caso de licitação ou pré-qualificação promovida por órgão ou entidades públicas, caso em que a Circular de Oferta de Franquia será dada à divulgação logo no início do processo de seleção.

*Parágrafo único.* Na hipótese do não cumprimento ao disposto no caput, o franqueado poderá arguir a anulabilidade ou nulidade, conforme o caso, e exigir a devolução de todas e quaisquer quantias já pagas ao franqueador, ou a terceiros por este indicados, a título de filiação ou de royalties, corrigidas monetariamente.

**Art. 5º** Nos casos em que o franqueador subloque ao franqueado o ponto comercial onde se acha instalada a franquia, qualquer das partes terá legitimidade para propor a ação renovatória do contrato de locação do imóvel, vedada a exclusão de qualquer uma delas do contrato de locação e de sublocação por ocasião da sua renovação ou prorrogação, salvo nos casos de inadimplência dos respectivos contratos ou do contrato de franquia.

*Parágrafo único.* O valor do aluguel a ser pago pelo franqueado ao franqueador, nas sublocações de que trata o caput, poderá ser superior ao valor que o franqueador paga ao proprietário do imóvel na locação originária do ponto comercial, desde que:

**I** – essa possibilidade esteja expressa e clara na Circular de Oferta de Franquia e no contrato; e

**II** – o valor pago a maior ao franqueador na sublocação não implique

---

excessiva onerosidade ao franqueado, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da sublocação na vigência do contrato de franquia.

**Art. 6º** Aplica-se, também, ao franqueador que omitir informações exigidas por lei ou veicular informações falsas na Circular de Oferta de Franquia a sanção prevista no parágrafo único do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, no que couber, todas as disposições que se refiram ao franqueador ou ao franqueado aplicam-se ao subfranqueador e ao subfranqueado, respectivamente.

**Art. 8º** As empresas públicas, as sociedades de economia mista e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar a franquia, observado o disposto nesta Lei e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber ao procedimento licitatório.

**§ 1º** A adoção do sistema de franquia pelas entidades citadas no caput deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação, pelo menos anualmente, em um jornal diário de grande circulação no Estado onde será oferecida a franquia.

**§ 2º** A Circular de Oferta de Franquia adotada pelas entidades mencionadas no caput deverá indicar, além dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pelo franqueador.

**§ 3º** Os critérios objetivos de seleção do franqueado citados no § 2º sempre deverão ser publicados juntamente à Oferta Pública de Franquia de que trata o § 1º.

**Art. 9º** Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão regidos pela legislação brasileira, enquanto no caso de contratos internacionais de franquia, os contratantes

poderão optar, no contrato, pelo foro de um de seus países de domicílio.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, entende-se como contrato internacional aquele que, pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, ou ainda à situação das partes quanto à sua nacionalidade ou seu domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.

**§ 2º** Caso expresso o foro de opção no contrato internacional de franquia, ambas as partes deverão constituir e manter representante legal, ou procurador, devidamente qualificado e domiciliado no país do foro definido, com poderes para representá-las administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações, se for o caso.

**§ 3º** As partes poderão, também, eleger juízo arbitral para solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia.

**§ 4º** Os contratos de franquia cujos efeitos se produzam exclusivamente no território nacional serão escritos em Língua Portuguesa.

**§ 5º** Os contratos de franquia internacional serão escritos originalmente em Língua Portuguesa ou contar com tradução certificada para a Língua Portuguesa, produzida à custa do franqueador.

**Art. 10.** A aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente no País.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1022816&filename=PL+4386/2012](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1022816&filename=PL+4386/2012)

ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E  
ASSUNTOS ECONÔMICOS

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, *que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.*



SF/19324.96150-47

RELATOR: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, *que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** acrescenta o § 6º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar explícita a obrigação de o poluidor ressarcir a União, Estado ou Município pelas citadas despesas.

O **art. 2º** estabelece a cláusula de vigência imediata.

Na justificação da matéria, o proponente argumenta que o terrível desastre ambiental e humano provocado pelo rompimento da barragem da empresa Vale S.A., em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG), gerou grande mobilização dos serviços públicos para prestar socorro imediato às vítimas, realizar buscas de sobreviventes, encontrar e resgatar os desaparecidos, recuperar os corpos dos falecidos e prestar assistência às vítimas que conseguiram sobreviver milagrosamente àquele indescritível desastre.

Segundo o proponente, os gastos sofridos pelo Estado de Minas Gerais chegaram à cifra de um milhão de reais por dia com as operações de resgate das vítimas atingidas pelo desastre. Dentre os serviços públicos que ainda atuaram no local do desastre, podemos citar o Corpo de Bombeiros Militar, a Defesa Civil, a Polícia Militar, a Polícia Civil e as Secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Transporte, Obras e Agropecuária, entre outros.

Assim, este projeto altera a Política Nacional do Meio Ambiente e deixa claro que os prejuízos suportados pelos cofres públicos serão ressarcidos pelo causador do dano humano e ambiental.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta o exame da matéria em caráter terminativo.

Na CMA, o projeto foi aprovado com uma emenda, após o exame do Senador Otto Alencar, que apresentou detalhado relatório pela aprovação da matéria, cujo teor recuperamos, em grande medida, na elaboração do presente relatório.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d e l*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil no qual se insere o subtema responsabilização civil pelo causador do dano.

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, e de forma concorrente, nos termos do art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.



SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A matéria se insere, por sua vez, no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Além disso, o projeto não alcança cláusula pétrea alguma. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois se encontra aferida com esteio nos seguintes critérios: (i) *adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; (ii) *generalidade* normativa, que exige que sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; (iii) *inovação* ou *originalidade* da matéria, diante das normas jurídicas em vigor; (iv) *coercitividade* potencial; (v) *compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

A proposição está muito bem ajustada ao espírito do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, no qual já estão previstas as condutas e atividades que são consideradas lesivas ao meio ambiente, impondo aos infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas previstas em lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.



SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O princípio da responsabilização do causador do dano ao meio ambiente é solidificado na Lei nº 6.938, de 1981, que delimita o alcance das penalidades a serem impostas ao causador do dano ambiental em seu art. 14, no qual se sobressaem as penalidades impostas ao transgressor, que não houver cumprido as medidas necessárias à proteção do meio ambiente. Ao mesmo tempo, o § 1º do art. 14 da referida lei, considera válido punir o transgressor, independentemente da existência de culpa, com a obrigação de indenizar e de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, atribuindo ao Ministério Público da União e ao Ministério Público dos Estados a legitimidade ativa para propor ação de responsabilidade civil e criminal pelos danos causados ao meio ambiente.

Feitas essas considerações, deve ser assinalado que o tema em análise tem assento na questão da tutela do dever de indenizar integralmente o dano ambiental ocorrido, assim considerados aqueles que foram suportados pela União, Estado ou município, com o socorro às vítimas do desastre ambiental, uma vez que são economicamente mensuráveis.

Assim, acompanhamos o parecer aprovado anteriormente na Comissão de Meio Ambiente (CMA), da lavra do ilustre Senador Otto Alencar, no qual se defendeu o acréscimo — por meio da apresentação de emenda — dos §§ 6º, 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 1981, para ampliar as hipóteses legais de atribuição de responsabilidade civil do transgressor das normas ambientais de modo a fazê-lo ressarcir, por completo, todas as despesas suportadas pelo Poder Público, que tenham sido realizadas para o socorro das vítimas do desastre e para a proteção do meio ambiente, como as descritas no art. 1º deste projeto. À propósito, vejamos o seguinte teor do parecer da CMA sobre a matéria:



SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Com relação ao mérito, sal damos o Senador Carlos Viana pela iniciativa, pois a proposição amplia o escopo da responsabilização civil na legislação ambiental, aplicável em particular a desastres ambientais. Com efeito, nas regras atuais, a responsabilidade civil do poluidor concentra-se na reparação do dano ambiental, material e pessoal causado, sem incorporar os enormes custos relativos à mobilização de serviços policiais, de resgate, de defesa civil, de fiscalização e monitoramento ambientais e de atendimento médico-hospitalar das vítimas. A rigor, esses serviços deveriam ser providos por quem deu causa ao desastre. Se o causador do dano não tiver capacidade para prover tais serviços, deve então custeá-los.

Com efeito, os cofres públicos, já combalidos pelo atual cenário de recessão econômica e déficits orçamentários crescentes, devem ser ressarcidos integralmente pelos danos causados pelo causador do dano ambiental, para alcançar todas as despesas suportadas pelo Poder Público, com o atendimento de socorro às vítimas.

Todavia, para que o causador do dano ambiental seja integralmente responsabilizado pelas despesas suportadas pelos cofres públicos, é preciso fazer uma pequena alteração no inciso VI do § 7º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se refere o art. 1º da Emenda nº 1 – CMA, que alterou o art. 1º do projeto em análise.

Seria mais adequado substituir a redação do inciso “*VI – outros custos, definidos em regulamento*” pela expressão “*VI – outros custos, definidos para o caso*”, de modo a garantir que a restituição dos valores se dê em relação a todos os custos. Por se tratar de um tema sensível como a poluição, haveria dificuldade de um regulamento prever quais custos seriam efetivamente despendidos pelo poder público nas operações de socorro e de assistência. Nessas situações, melhor seria que o cálculo dos valores fosse realizado caso a caso em razão do grau de imprevisibilidade característico das tragédias ambientais.



SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assim, oferecemos, em respeito ao mérito do projeto, uma Subemenda à Emenda nº 1 – CMA para alterar a redação do proposto inciso VI do § 7º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Finalmente, quanto à adequação do projeto à melhor **técnica legislativa**, somos obrigados a apresentar uma emenda de redação, corrigindo a ementa do projeto. De fato, entendemos que o projeto está, neste peculiar aspecto, parcialmente em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, isso porque a ementa do projeto não expõe, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, deixando de dar extensão clara à alteração legislativa alvitrada.

Para tanto, apresentamos, também, uma emenda ao projeto, mas de redação, para corrigir o erro apontado na ementa, que ora fazemos declarando que a melhor sugestão é a de se mencionar que o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, foi alterado para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão do dano ambiental e humanitário.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, bem como pela aprovação da Emenda nº 1 – CMA, com a seguinte Subemenda à Emenda nº 1 – CMA, e mais uma emenda de redação:



SF/19324.96150-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

### SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 7º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, na forma dada pela Emenda nº 1 – CMA:

“Art. 1º .....

‘Art. 14. ....

.....

.....

§ 7º .....

.....

VI – outros custos, definidos para o caso.

§ 8º .....’ (NR)”

### EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o ressarcimento das despesas suportadas pelo Poder Público em razão do dano ambiental e humanitário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19324.96150-47



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº 1396, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

**AUTORIA:** Senador Carlos Viana (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.



SF/19486.69490-08

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“**Art. 14.** .....

.....

§ 6º O poluidor ressarcirá a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos realizadas para socorro, buscas, resgate, assistência ou quaisquer medidas para a mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O desastre ambiental e humano provocado pelo rompimento da barragem da Vale em Brumadinho, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, gerou a necessidade de uma enorme mobilização de serviços públicos destinados a prestar socorro, realizar buscas e prestar assistência às vítimas da tragédia.

Conforme noticiado pela imprensa, só o Estado de Minas Gerais gastou em média R\$ 1 milhão de reais por dia com as operações de resgate de vítimas, localização de corpos e de assistência à população. Dentre os órgãos que atuam no local podem ser citados Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, polícias Militar e Civil, secretarias de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Transporte e Obras, Agropecuária, entre outros. Os gastos envolvem despesas com recursos humanos, abastecimento de aeronaves, viaturas, caminhões, ônibus, horas trabalhadas dos profissionais, uniformes, equipamentos e assim por diante.

O presente projeto busca explicitar, na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), o dever específico de as empresas responsáveis por desastre ambiental ressarcirem a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, buscas, resgate, assistência ou quaisquer medidas para a mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

A reparação dos danos decorrentes de desastres ambientais deve ser ampla e completa, incluído o ressarcimento aos cofres públicos dos altos gastos realizados para prestar assistência às vítimas e suas famílias ou para conter os efeitos do dano ambiental sobre as comunidades atingidas.

Certos de que nosso projeto contribuirá para deixar ainda mais expreso o dever da reparação ampla e integral dos danos ambientais, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente -  
6938/81

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>

- artigo 14



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 12, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato

**RELATOR:** Senador Otto Alencar

22 de Maio de 2019

**PARECER Nº 12 , DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir o erário pelas despesas decorrentes de operações de socorro, resgate, assistência, tratamento médico-hospitalar e mitigação dos danos ambientais e sociais.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.396, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para estabelecer o dever de o poluidor ressarcir a União, o Estado ou o Município das despesas incorridas com operações envolvendo forças policiais, corpo de bombeiros, defesa civil, assistência social ou outros órgãos públicos, realizadas para socorro, resgate, assistência e mitigação dos danos ambientais e sociais, inclusive as despesas realizadas pelo Sistema Único de Saúde com o tratamento das vítimas.

O projeto possui dois artigos. O art. 1º acrescenta § 6º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 1981, para que o empreendedor poluidor arque com despesas relativas à mobilização de forças policiais, ambientais, de resgate e salvamento e de saúde por parte do poder público. O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei originada pela aprovação do projeto.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas na CMA.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em particular proteção do meio ambiente, controle da poluição e direito ambiental nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Carlos Viana pela iniciativa, pois a proposição amplia o escopo da responsabilização civil na legislação ambiental, aplicável em particular a desastres ambientais. Com efeito, nas regras atuais, a responsabilidade civil do poluidor concentra-se na reparação do dano ambiental, material e pessoal causado, sem incorporar os enormes custos relativos à mobilização de serviços policiais, de resgate, de defesa civil, de fiscalização e monitoramento ambientais e de atendimento médico-hospitalar das vítimas. A rigor, esses serviços deveriam ser providos por quem deu causa ao desastre. Se o causador do dano não tiver capacidade para prover tais serviços, deve então custeá-los.

Ainda que se argumente que o empreendedor já financia esses serviços públicos por meio do pagamento de tributos, lembramos que essas situações excepcionais geram ônus desproporcional para o poder público, que deve ser compensado mediante contrapartida financeira. Outro aspecto a ser observado é que a prestação de serviços públicos em emergências torna-os indisponíveis ao restante da população, que também contribui com tributos. Portanto, entendemos ser bastante razoável o alargamento da responsabilização civil do poluidor em desastres ambientais que envolvam ações de resgate, salvamento e atendimento de vítimas.

Temos um exemplo que aponta mais ou menos no mesmo sentido na legislação de resíduos sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). O empreendedor que lida com resíduos nocivos ao meio ambiente e à saúde (por exemplo, agrotóxicos, pilhas e baterias) é obrigado a implantar sistema de logística reversa, mediante retorno desses produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos (art. 33). Quando o empreendedor se vale do serviço público para cumprir essa obrigação o erário deve ser devidamente remunerado, conforme negociação, nos termos do art. 33, § 7º, da mesma lei. Portanto, mesmo pagando regularmente tributos vinculados ao



manejo de resíduos sólidos, o empreendedor fica sujeito a pagamento adicional relativo à utilização do serviço público.

Finalmente, entendemos que o projeto pode ser aprimorado com emenda que crie bases para metodologia de cálculo da indenização a ser cobrada do empreendedor em face dos serviços públicos mobilizados para atender a emergência. Na emenda, explicitamos que serão cobrados valores que considerem a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo poder público. Ademais, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo poder público, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado.

Dessa forma, espera-se que haja maior segurança jurídica e facilidade na definição do valor da indenização cobrada do empreendedor pelo uso de serviços públicos no atendimento de emergências em desastres ambientais.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 1.396, de 2019, com a emenda que se segue.

#### EMENDA Nº 1 - CMA

Acrescentem-se, além do proposto pelo art. 1º do PL nº 1.396, de 2019, os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 1º .....

‘Art. 14. ....

.....

§ 6º .....

§ 7º O cálculo do ressarcimento de que trata o § 6º observará a quantidade de colaboradores, veículos, equipamentos e materiais alocados pelo poder público, bem como considerará custos com:

I – hora de trabalho dos agentes públicos, incluídos terceirizados, direta ou indiretamente envolvidos com o evento ou com suas consequências;



II – aquisição, reposição, manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos utilizados;

III – despesas médico-hospitalares, inclusive cirurgias, internações, medicamentos, próteses e outros materiais;

IV – construção ou uso de estruturas públicas para atendimento, acolhimento e abrigo de vítimas e familiares, bem como para depósito de veículos, equipamentos ou materiais;

V – obras e serviços necessários para mitigação e monitoramento dos danos ambientais e à saúde humana; e

VI – outros custos, definidos em regulamento.

§ 8º No caso do § 7º, havendo impossibilidade ou dificuldade na definição dos custos de bens e serviços oferecidos pelo poder público, pesquisa de mercado poderá fundamentar o preço de referência a ser adotado” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CMA, 22/05/2019 às 14h - 13ª, Extraordinária**  
 Comissão de Meio Ambiente

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA <a href="#">PRESENTE</a>	2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO <a href="#">PRESENTE</a>	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE <a href="#">PRESENTE</a>	4. CIRO NOGUEIRA

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLÍMPIO <a href="#">PRESENTE</a>
SORAYA THRONICKE <a href="#">PRESENTE</a>	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS <a href="#">PRESENTE</a>	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM <a href="#">PRESENTE</a>	4. EDUARDO GIRÃO <a href="#">PRESENTE</a>

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LEILA BARROS <a href="#">PRESENTE</a>	1. RANDOLFE RODRIGUES
MARCOS DO VAL <a href="#">PRESENTE</a>	2. ALESSANDRO VIEIRA <a href="#">PRESENTE</a>
FABIANO CONTARATO <a href="#">PRESENTE</a>	3. ELIZIANE GAMA

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JAIQUES WAGNER <a href="#">PRESENTE</a>	1. JEAN PAUL PRATES <a href="#">PRESENTE</a>
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA <a href="#">PRESENTE</a>

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CARLOS VIANA <a href="#">PRESENTE</a>	1. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR <a href="#">PRESENTE</a>	2. OMAR AZIZ

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JAYME CAMPOS <a href="#">PRESENTE</a>	1. MARIA DO CARMO ALVES
WELLINGTON FAGUNDES <a href="#">PRESENTE</a>	2. CHICO RODRIGUES <a href="#">PRESENTE</a>

### **Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO  
 ANGELO CORONEL  
 SÉRGIO PETECÃO  
 NELSINHO TRAD  
 DÁRIO BERGER  
 IZALCI LUCAS  
 JUÍZA SELMA  
 ACIR GURGACZ



## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PL 1396/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR OTTO ALENCAR QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1396 DE 2019 COM A EMENDA Nº 1-CMA.

22 de Maio de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

16



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina, ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS****I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que *garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.*

O *caput* do art. 1º da proposição assegura aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros. O § 1º estabelece que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica. O § 2º prevê que se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente. O § 3º prescreve que o direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis — mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares —, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

O art. 2º da proposição obriga as centrais de atendimento a assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

O art. 3º da proposição veda às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

O art. 4º da proposição estabelece que o descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição defende que se mostra “excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro”.

O projeto de lei foi distribuído à CCJ e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial – atualmente denominado direito empresarial –, ramo do direito ao qual está afeto o contrato de seguro.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.



SF/19611.46083-15



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, manifestamo-nos por sua aprovação. A proposição garante ao segurado a oportunidade de escolher a oficina que lhe é mais conveniente para efetuar o reparo dos danos ocorridos ao veículo, sem limitação quanto à lista de oficinas e profissionais credenciados impostos pela seguradora. A nosso ver, é direito do segurado poder escolher um estabelecimento que seja da sua confiança, ainda que não esteja cadastrado na seguradora.

Com a aprovação do projeto de lei, o segurado passará a escolher oficinas que sejam mais próximas da sua residência ou de seu local de trabalho, que gozem de boa reputação e que tenham prazos menores para a elaboração dos serviços, colaborando para que o contrato de seguro traga maior bem-estar ao consumidor.

### III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 179, DE 2017

(nº 5.097/2016, na Câmara dos Deputados)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1452819&filename=PL-5097-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1452819&filename=PL-5097-2016)



[Página da matéria](#)

Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha estende-se ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica.

§ 2º Se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis – mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares –, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.

Art. 2º As centrais de atendimento deverão assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da

indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

17

**PARECER Nº      , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 1 a 4, de Plenário, ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2018 (PL nº 7104/2017), do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

**I – RELATÓRIO**

Retorna a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para parecer sobre as Emendas nºs 1 a 4, de Plenário, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 79, de 2018 (PL nº 7104, de 2017, na Casa de origem), do Deputado Rubens Pereira Júnior, que *altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.*

Em 5 de junho de 2019, esta Comissão aprovou parecer que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto, e, no mérito, pela sua aprovação. No Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4–PLEN, todas de autoria do Senador Jaques Wagner.

Em consequência, a matéria retorna a esta CCJ para colher o parecer sobre essas Emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe recordar que o Projeto, em síntese, altera a Lei nº 9.868, de 1999, que regula a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), e a Lei nº 9.882, de 1999, que disciplina a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), para estabelecer – em ambas – que a medida cautelar somente poderá ser concedida por decisão da maioria dos Ministros. Somente haverá exceção a essa regra durante o recesso, período no qual o Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) poderá decidir sobre a cautelar, *ad referendum* do Plenário, em caso de excepcional urgência. Nessa hipótese, porém, o Pleno do Tribunal deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

Importante registrar que o Projeto encontra seu principal esteio na chamada “cláusula de reserva de plenário”, disposta no art. 97 da Constituição Federal (CF), segundo o qual *somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*.

A Emenda nº 1–PLEN pretende acrescentar um § 5º ao art. 5º na Lei nº 9.882, de 1999 (sobre a ADPF), para dispor que a obrigatoriedade da decisão pela maioria dos Ministros não se aplique *no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição*. A Emenda nº 3–PLEN tem o mesmo objetivo e a mesma redação, ao inserir o § 5º no art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999 (sobre a ADI).

Trata-se de inovação que representa exceção, nos casos em que menciona, à própria cláusula de reserva de plenário. Contudo, onde a Constituição não restringe, não cabe à legislação ordinária restringir. Não é a suposta relevância da matéria tratada que deve determinar se a medida cautelar em ação de controle de constitucionalidade deve ser concedida monocraticamente ou pela decisão da maioria do Tribunal, até porque isso submeteria o princípio constitucional à livre interpretação e aplicação pelo legislador ordinário.

Na verdade, as duas Emendas, mas ainda mais a Emenda nº 3–PLEN, vêm em completa oposição ao espírito do Projeto. É preciso lembrar



SF/19973.46218-37

que não há hoje, na Lei nº 9.868, de 1999, que regula a ADI, sequer uma previsão geral de decisão cautelar monocrática. O atual art. 10 dessa Lei dispõe que, salvo no período de recesso, a medida cautelar será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do STF. *A contrario sensu*, apenas no período de recesso se poderia admitir a decisão monocrática. Contudo, o Tribunal passou a estender à ADI a aplicação da regra do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 1999, que permite a concessão pelo relator na ADPF, *ad referendum* do Pleno, *em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso*.

Ora, a intenção do Projeto é exatamente evitar a possibilidade de concessão monocrática de cautelares, tanto numa ação quanto na outra, restringindo-a ao Presidente do STF, em caráter excepcional, apenas no período de recesso, assegurada sua breve submissão pelo Pleno. Nesse sentido, a nosso ver, além de incidirem em ofensa à cláusula constitucional de reserva de plenário, as Emendas nº 1–PLEN e 3–PLEN são alcançadas pela norma regimental segundo a qual *não se admitirá emenda em sentido contrário à proposição* (art. 230, II, do Regimento Interno).

Melhor sorte não merecem as Emendas nºs 2–PLEN e 4–PLEN, que pretendem estender ao relator, no período do recesso, a possibilidade de concessão monocrática da medida cautelar, sob argumento de que não existe hierarquia ou precedência entre os Ministros do Tribunal. A Emenda nº 2–PLEN altera o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999 (ADI), e a Emenda nº 4–PLEN altera o § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 1999 (ADPF), ambos na redação do Projeto, com esse intento.

Segundo o art. 13, VIII, do Regimento Interno do STF (RISTF), compete ao Presidente do Tribunal *decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias*. Registre-se que, durante esses períodos, são suspensos os trabalhos do Tribunal (art. 78, § 2º, RISTF). Somente isso justifica a excepcionalidade que o Projeto admite à cláusula de reserva de plenário. Cuida, porém, de garantir que – nessa hipótese – a decisão seja submetida a referendo do Pleno até a sua oitava sessão após a retomada das atividades. Assegurar ao relator a mesma possibilidade do Presidente é admitir, em sentido contrário à proposição, a oportunidade para decisões monocráticas nas ações de controle de constitucionalidade, exatamente o que se quer evitar.



### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade** das Emendas n<sup>os</sup> 1-PLEN e 3-PLEN e, no mérito, pela **rejeição** das Emendas n<sup>os</sup> 1-PLEN, 2-PLEN, 3-PLEN e 4-PLEN, apresentadas ao PLC n<sup>o</sup> 79, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018

(nº 7.104/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1533090&filename=PL-7104-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1533090&filename=PL-7104-2017)



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n<sup>o</sup>s 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei altera as Leis n<sup>o</sup>s 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2<sup>o</sup> O art. 10 da Lei n<sup>o</sup> 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida exclusivamente por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22 desta Lei, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

.....

§ 4<sup>o</sup> No período de recesso, em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá conceder medida cautelar na ação direta *ad referendum* do

Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.”(NR)  
Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Apenas por decisão da maioria absoluta de seus membros, o Supremo Tribunal Federal poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, o Presidente poderá conceder medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental *ad referendum* do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2018.

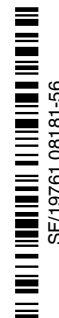
RODRIGO MAIA  
Presidente

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.868, de 10 de Novembro de 1999 - Lei do Controle de Constitucionalidade; Lei de Inconstitucionalidade; Lei da Adin - 9868/99  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9868>
  - artigo 10
- Lei nº 9.882, de 3 de Dezembro de 1999 - LEI DA ADPF - 9882/99  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9882>
  - artigo 5º

**PLC 79/2018  
00001****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018**

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º .....

.....

§ 5º A exclusividade de que trata o “caput” e o § 1º não se aplica no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.882 prevê que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Essa regra, todavia, não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (*periculum in mora* e *fumus boni juris*) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei que contrarie preceito fundamental da Carta Magna.

Se a proposta apresentada pelo PLC 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais por meio de ADPF,

pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Em temas que envolvam direitos e garantias individuais e as demais cláusulas pétreas, e os princípios da Administração Pública, a sua excepcional relevância constitucional não pode ser relativizada dessa forma, e, assim, deve ser excepcionada, quanto a tais temas, a “reserva do Plenário” que o PLC estabelece, assim como a prerrogativa que confere apenas ao presidente da Corte para deferir liminar durante o recesso.

Sala das Sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



**PLC 79/2018  
00002****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018**

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §4º do art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....

§ 4º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, **poderá ser concedida** medida cautelar na ação direta ad referendum do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades. ”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, prevê que a liminar em ADI será deferida pelo Plenário do STF, mas não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (*periculum in mora* e *fumus boni juris*) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei inconstitucional.

Se a proposta apresentada pelo PL 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais, pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Assim, a presente emenda visa permitir que durante o recesso o Relator possa deferir a liminar, e não apenas o seu Presidente, visto que na Corte Suprema, à luz da Carta Magna, inexistem hierarquia, quer precedência quanto à capacidade de julgamento entre seus membros.

Sala das Sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



SF/19714.05810-07



**PLC 79/2018  
00003****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018**

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, o seguinte parágrafo:

“Art. 10 .....

.....

§ 5º A exclusividade de que tratam o “caput” e § 4º **não se aplica** no caso de o pedido de medida cautelar dirigir-se contra ofensa a cláusulas pétreas da Constituição, ou ofensa aos princípios da Administração Pública de que trata o art. 37 da Constituição.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, prevê que a liminar em ADI será deferida pelo Plenário do STF, mas não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (*periculum in mora* e *fumus boni juris*) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei inconstitucional.

Se a proposta apresentada pelo PL 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais, pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Em temas que envolvam direitos e garantias individuais e as demais cláusulas pétreas, e os princípios da Administração Pública, a sua excepcional relevância constitucional não pode ser relativizada dessa forma, e, assim, deve ser excepcionada, quanto a tais temas, a “reserva do Plenário” que o PLC estabelece, assim como a prerrogativa que confere apenas ao presidente da Corte para deferir liminar durante o recesso.

Sala das Sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



SF/19684.91092-49



**PLC 79/2018  
00004****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 2018**

Altera as Leis nºs 9.868, de 10 de novembro de 1999, e 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para disciplinar a concessão de decisões monocráticas de natureza cautelar na ação direta de inconstitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, alterado pelo art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº79, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º .....

1º No período de recesso, em caso de excepcional urgência, **poderá ser concedida** medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental ad referendum do Tribunal Pleno, que deverá examinar a questão até a sua oitava sessão após a retomada das atividades.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.882 prevê que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Essa regra, todavia, não impede que presentes os requisitos de urgência e plausibilidade jurídica (*periculum in mora* e *fumus boni juris*) o Relator defira o pedido de suspensão cautelar da lei que contrarie preceito fundamental da Carta Magna.

Se a proposta apresentada pelo PLC 79 estivesse em vigor, seria praticamente eliminada a possibilidade de que a Corte atendesse, tempestivamente, à necessidade de sustar a aplicação de leis inconstitucionais por meio de ADPF,

pois a conturbada pauta do STF virtualmente impede que julgamentos ocorram com celeridade.

Há centenas de casos em que liminares foram deferidas monocraticamente, e jamais apreciadas pelo Colegiado.

A proposta do PLC 79, então, inverte o ônus: mesmo presentes os requisitos o Relator não poderá conceder a liminar, nem mesmo em período de recesso, e a causa ficará perdida, projetando-se no tempo efeitos danosos à ordem pública e social.

Assim, a presente emenda visa permitir que durante o recesso o Relator possa deferir a liminar, e não apenas o seu Presidente, visto que na Corte Suprema, à luz da Carta Magna, inexistem quer hierarquia, quer precedência quanto à capacidade de julgamento entre seus membros.

Sala das Sessões,

**SENADOR JAQUES WAGNER**

**PT – BA**



18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2991, de 2019, do Senador Eduardo Gomes, que *acrescenta o art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir aos ex-prefeitos e ex-governadores acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que *acrescenta o art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir aos ex-prefeitos e ex-governadores acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos.*

O projeto é constituído por dois artigos.

O **art. 1º** promove a inclusão de artigo na Lei nº 13.019, de 2014, com o seguinte conteúdo: *O ex-prefeito ou ex-governador de Município, Estado ou Distrito Federal que tenha aderido ao [SICONV] terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, pelo prazo de um ano após o término de seu mandato.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Já o **art. 2º** veicula a cláusula de vigência.

Na justificção, é assinalado que:

A manutenção de acesso ao sistema de gestão durante o ano subsequente ao encerramento de seu mandato permite que o ex-prefeito ou ex-governador desempenhe de forma adequada o seu dever de prestar contas, oferecendo os esclarecimentos necessários aos órgãos de fiscalização. A medida favorece, assim, a transparência na gestão pública e o controle sobre a aplicação dos recursos públicos, com reflexos positivos para o conjunto da sociedade.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que foi distribuída unicamente a este Colegiado, para deliberação terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também sobre o mérito do PL nº 2991, de 2019, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria versada no projeto diz respeito à prestação de contas de convênios celebrados entre a União e os demais entes políticos.

É certo que a União detém competência legislativa para regular os convênios que celebra, assim como qualquer outro ente político dispõe de competência para editar leis que regem suas contratações, observadas as normas gerais editadas pela União. É esse, portanto, o fundamento para o exercício da competência legislativa *in casu*, à qual não se aplica a reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, da Constituição. Por isso mesmo, é franqueada a iniciativa senatorial.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Leis que regulem os contratos e convênios no âmbito de um ente federado não se sujeitam à reserva de iniciativa, seja por ausência de previsão constitucional nesse sentido, seja porque a celebração de convênios e contratos não é atividade exclusivamente realizada pelo Poder Executivo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar a respeito do assunto, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059 (DJe de 08.05.2015), quando concluiu, que *a matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.*

Não existem, igualmente, óbices à aprovação do projeto, no plano da constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, a proposição efetivamente inova o ordenamento jurídico. E o faz com generalidade e observância aos princípios reitores do sistema jurídico pátrio.

É certo que a disciplina do sistema de convênios da União é feita hoje basicamente por atos infralegais. Mas nada impede que a lei disponha sobre tal sistema. Aliás, foi o que fez a Lei nº 13.019, de 2014, em seu art. 81, regulando aspecto específico do SICONV, mais precisamente ofertando aos outros entes federados acesso ao sistema, para, por meio dele, gerirem as parcerias celebradas com entidades do Terceiro Setor.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O SICONV foi criado em 2008, em cumprimento ao disposto no art. 13 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Inicialmente, as normas para a execução do disposto no mencionado Decreto foram fixadas pela Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008. Atualmente, elas constam da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016. Dita Portaria prevê o cadastramento de órgãos e entidades públicas ou privadas no SICONV, como condição para a celebração de convênios ou parcerias com a União. Ademais, o art. 13, § 3º, do Decreto nº 6.170, de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 9.420, de 2018, estabelece que *o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, o Poder Legislativo, por meio das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União, e demais órgãos que demonstrem necessidade, a critério do órgão central do sistema, terão acesso ao SICONV, sendo permitida a inclusão de informações que tiverem conhecimento a respeito da execução dos convênios publicados no Sistema.*

Como se vê, nada impede que se dê acesso ao sistema até mesmo a órgãos e autoridades que não figurem em relações conveniais, inclusive lhes facultando a inserção de informações no SICONV. Se assim é, não parece haver maiores dificuldades em se facultar o acesso ao sistema a ex-prefeitos e ex-governadores no período imediatamente subsequente à cessação de seus mandatos. E quais seriam as vantagens de tal medida? É o que examinaremos a seguir.

O projeto tem por objetivo facilitar a solução de problemas comuns no tocante à prestação de contas de convênios cuja execução se prolonga por período que abrange mais de um mandato executivo.



SF/19015.41139-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) editou, em 1994, a Súmula nº 230, segundo a qual *competete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.*

A obrigação de prestar contas é do ente recebedor dos recursos, na medida em que o acordo de vontades que caracteriza o convênio e que fixa as obrigações dos partícipes é celebrado entre os entes públicos. Isso, obviamente, não exclui a responsabilidade pessoal do gestor.

Entretanto, em face do princípio da continuidade da Administração Pública, é o agente que a representa na data limite para a prestação de contas final quem deve apresentá-la. Por isso mesmo, em recente deliberação, o TCU reafirmou sua jurisprudência no sentido de que *a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo* (Acórdão nº 3.576/2019 – 2ª Câmara, Boletim de Jurisprudência nº 267, de 17 de junho de 2019). Ademais, segundo a Corte (Acórdão nº 7.442, de 2016 – 1ª Câmara, Ata nº 42/2016):

A responsabilidade do prefeito sucessor não se restringe a meramente encaminhar a prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor. Ao fazê-lo, deve assegurar minimamente que a documentação atende às exigências dos normativos que disciplinam a celebração de convênios, incluindo o respectivo termo de convênio. Do contrário, aplica-se a Súmula-TCU 230 e sua responsabilidade apenas é excluída se provar ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O sucessor que deixa de encaminhar a prestação de contas não é responsabilizado por débitos relacionados a recursos geridos integralmente pelo seu antecessor, mas nem por isso deixa de cometer irregularidade ao omitir-se no dever de prestar contas no prazo estabelecido (Acórdãos nº 2.796/2010 – 2ª Câmara e nº 6.402/2015 – 2ª Câmara).

Não é incomum, no caso de alternância de poder, verificarem-se problemas na prestação de contas de convênios iniciados na gestão anterior. As causas podem ser as mais variadas, desde a desorganização administrativa a disputas e tentativas de prejudicar adversários políticos.

Declarar falsamente que não dispõe dos documentos comprobatórios da regular aplicação dos recursos é um risco para o mandatário sucessor, quando o anterior tiver se resguardado a respeito.

No Acórdão nº 2.228/2014 – Plenário (Boletim de Jurisprudência nº 52, de 8 de setembro de 2014), o TCU decidiu que:

Quando o prefeito antecessor comprova ter disponibilizado ao sucessor os documentos hábeis à elaboração e à entrega tempestiva da prestação de contas de recursos federais recebidos, cabe ao segundo essa responsabilidade, visto que tem as condições necessárias e o dever de apresentá-las. Nessa situação, não prospera a tentativa de o sucessor se valer da exclusão de responsabilidade prevista na Súmula TCU 230, consistente na adoção de medidas legais contra o antecessor pela não apresentação das contas.

Conceder acesso ao SICONV a ex-prefeitos e ex-governadores, nos termos pretendidos pelo presente projeto de lei, pode realmente contribuir para que se evite, em muitos casos, a instauração de tomadas de contas especial.



SF/19015.41139-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Contudo, eventuais documentos e esclarecimentos apresentados pelo ex-gestor não podem, rigorosamente falando, ser considerados como a prestação de contas do convênio, pois o ex-mandatário não pode mais agir em nome do ente público, não mais o representa.

Nos termos do art. 59, § 4º, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, *cabe ao representante legal da entidade sem fins lucrativos, ao prefeito e ao governador sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.*

Os documentos e informações fornecidos pelo ex-gestor serviriam, porém, para resguardá-lo contra a imputação de débito, caso demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados. Na eventualidade de ausência de documentos e informações importantes na prestação de contas enviada pelo sucessor, essa omissão também poderia ser suprida.

Nos termos do art. 64 da citada Portaria, é de um ano o prazo para análise, pelo concedente, da prestação de contas, podendo ser prorrogado justificadamente, no máximo, por igual período.

O projeto prevê o acesso ao SICONV por ex-mandatários durante o ano seguinte ao fim de seus mandatos.

Vê-se, pois, que o prazo do projeto é insuficiente: na ocorrência de prorrogação do período para análise da prestação de contas, mesmo quando o convênio se encerre logo após o início do mandato do sucessor, é possível que documentos e esclarecimentos sejam solicitados, sem que o ex-gestor tenha mais acesso ao sistema.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Como o prazo para a análise da prestação de contas está definido em ato infralegal, que pode ser facilmente alterado, parece de melhor alvitre, em lugar de fixar em termos absolutos o prazo de permissão de acesso ao SICONV, defini-lo em termos relativos: durante todo o período de análise da prestação de contas.

Apresentamos emenda nesse sentido, sem deixar de reconhecer os méritos do projeto. Sua aprovação certamente representará um avanço na disciplina da prestação de contas dos convênios celebrados por Estados e Municípios com a União.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.991, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CCJ

Substitua-se, no art. 81-B da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, acrescentado pelo art. 1º do PL nº 2.991, de 2019, a expressão “pelo prazo de um ano após o término de seu mandato” por “até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19015.41139-86



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2991, DE 2019

Acrescenta o art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir aos ex-prefeitos e ex-governadores acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos.

**AUTORIA:** Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

## PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019

Acrescenta o art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para garantir aos ex-prefeitos e ex-governadores acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 81-B, com a seguinte redação:

“**Art. 81-B** O ex-prefeito ou ex-governador de Município, Estado ou Distrito Federal que tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, pelo prazo de um ano após o término de seu mandato.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresentamos franqueia aos ex-prefeitos e ex-governadores o acesso ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV pelo prazo de um ano após o término de seus mandatos. A medida contempla pleito recorrentemente formulado pelos prefeitos, que são responsáveis pela correta aplicação de recursos recebidos



da União durante seus mandatos e, mesmo após o encerramento de sua gestão, devem colaborar com seus sucessores para a prestação de contas dos convênios celebrados pelo Município. A questão também se aplica aos ex-governadores de Estados e do Distrito Federal.

A manutenção de acesso ao sistema de gestão durante o ano subsequente ao encerramento de seu mandato permite que o ex-prefeito ou ex-governador desempenhe de forma adequada o seu dever de prestar contas, oferecendo os esclarecimentos necessários aos órgãos de fiscalização. A medida favorece, assim, a transparência na gestão pública e o controle sobre a aplicação dos recursos públicos, com reflexos positivos para o conjunto da sociedade.

Por essas razões, solicitamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras o apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Senador EDUARDO GOMES**  
**(MDB-TO)**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

19

**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, para estabelecer a necessidade de prévia submissão do acusado a exame psicológico que verifique a probabilidade de nova agressão a mulheres nos casos de concessão de fiança, na hipótese de prisão em flagrante, ou de revogação da prisão preventiva.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e

autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Perante a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa foi aprovado o relatório da Senadora Mailza Gomes.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui sua autora legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela conveniência e oportunidade de se tornar obrigatória a submissão do candidato à liberdade ao exame psicológico que indique prognóstico de reincidência nos casos previstos na Lei Maria da Penha.

Como bem destacado na Justificação, a prática do crime de feminicídio (art. 121, VI, do Código Penal) quase sempre é precedida de outras agressões contra a vítima. Depois de uma temporada na prisão, essa probabilidade com certeza aumenta ainda mais. De rigor, portanto, recorrer a psicologia para dar segurança ao magistrado que decidir pela soltura do agressor.

A revogação da prisão do suposto agressor deve refletir a ausência das circunstâncias estipuladas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas nunca um salvo-conduto para a prática de novas agressões.

## III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.



SF/19507.70816-32

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 423, DE 2018

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018**

Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.



SF/18566.70604-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 20**.....

§ 1º.....

§ 2º Em qualquer caso, a revogação da prisão preventiva dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.” (NR)

“**Art. 24-A**.....

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, sendo que a liberação do agressor, independentemente da estipulação ou não de fiança, dependerá de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres, atualmente é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural de massa, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Em 2016, 4.600 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma média de 12 homicídios por dia, sendo que quando classificadas por raça temos que 63% eram pretas e pardas; 32% brancas e 5% outras raças, conforme consta no Atlas da Violência 2017.

A maioria dos crimes de feminicídio no Brasil foi cometido por maridos e namorados das vítimas. Muitas das mulheres assassinadas por seus companheiros já recebiam ameaças ou eram agredidas constantemente por eles. Os agressores se sentem legitimados e creem ter justificativas para matar, culpando a vítima. As motivações mais comuns dos agressores envolvem sentimento de posse sobre a mulher, o controle sobre o seu corpo, desejo e autonomia, limitação da sua emancipação (profissional, econômica, social ou intelectual) e desprezo e ódio.

Um caso concreto de assassinato proposital de mulher, cometido no dia 6 de junho deste ano, uma moradora do Distrito Federal foi assassinada a facadas por um ex-namorado que estava inconformado com o término do relacionamento.

Esse poderia ser mais um deplorável e corriqueiro caso de feminicídio, como outros que ocorrem no País, exceto pelo fato de que, três dias antes, o agressor havia sido preso por agressão e tentativa de homicídio contra a ex e foi liberado pela justiça.

No caso, o agressor foi preso em flagrante após agredir a vítima com socos e tentar enforcá-la. A agressão foi presenciada pelos filhos do casal, um menino e uma menina com, respectivamente, dois e quatro anos de idade.

Na audiência de custódia, o juiz entendeu que a medida protetiva de urgência concedida à agredida era suficiente para manter o agressor distante da vítima e preservar a sua integridade, não havendo necessidade da manutenção da prisão. A mulher de 23 anos foi morta a facadas três dias após



SF/18566.70604-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

o agressor ter sido liberado em audiência de custódia. Ao ser questionado, o juiz do caso disse “não ter bola de cristal” para prever ameaças que poderiam se concretizar.

Dias antes, no depoimento que havido fornecido à polícia naquela ocasião, a vítima informou que havia sido agredida outras vezes pelo companheiro e que ele era muito ciumento, motivo pelo qual resolveu terminar o relacionamento.

Casos como esse ocorrem a todo tempo em várias cidades do País. Magistrados, por meio de um simples juízo discricionário e subjetivo, liberam agressores da prisão, sem qualquer avaliação psicológica da possibilidade de ele voltar a agredir a vítima.

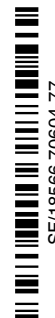
Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei, que, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer revogação de prisão, seja ela em flagrante ou preventiva, deve ser precedida de uma avaliação psicológica do agressor, que verifique o grau de probabilidade de ele voltar a agredir a ofendida.

Com essa medida, pretendemos municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF/18566.70604-77

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 20

- artigo 24-



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 13, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que Altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Mailza Gomes

04 de Abril de 2019



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que *altera os arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar que a revogação da prisão, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, somente possa ocorrer após a elaboração de laudo psicológico que verifique o grau de probabilidade de o agressor reincidir contra esta ou outras mulheres.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 423, de 2018, da Senadora Kátia Abreu, que determina que só poderá haver revogação de prisão preventiva de agressor de mulheres após a emissão de laudo psicológico que estime a possibilidade de reincidência ou de agressão contra outras mulheres.

Para isso, a proposição acrescenta parágrafo 2º ao art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para condicionar eventual revogação da prisão preventiva ao conhecimento de laudo psicológico que avalie a possibilidade de nova agressão ser cometida, contra a mesma ou contra outras mulheres. Na mesma direção, altera a redação do § 2º do art. 24-A da mesma Lei para prever a necessidade do mesmo laudo psicológico para a eventual liberação do agressor, tenha havido ou não estipulação de fiança pela autoridade judiciária. Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei dela resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora pondera ser necessário “municiar os magistrados de uma avaliação técnica das condições psicológicas do agressor, evitando-se que sejam expedidos alvarás de soltura sem qualquer fundamento na realidade dos fatos e, conseqüentemente, sejam colocadas em perigo de vida mulheres vítimas de violência doméstica”.

O PLS nº 423, de 2018, foi distribuído para exame por esta Comissão e, posteriormente, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria referente a direitos da mulher, o que faz regimental seu exame do PLS nº 423, de 2018.

No mesmo sentido, não se enxergam óbices de constitucionalidade na proposição – antes, ao contrário, ela busca implementar a proteção dos direitos da cidadania, o que confere com o espírito da Carta Magna. Tampouco se pode divisar óbices de legalidade na proposição, que não colide com outras disposições legais, não as repete tampouco e, nessa medida, ganhará cogência em função de sua adequada inserção na ordem jurídica nacional.

A nós parece, quanto ao mérito, que a proposição atualiza, conforme a leitura e a experiência do dia-a-dia, a intenção do Estado brasileiro de fazer cessar a violência contra a mulher, no que, pois, anda muito bem. Como sabemos, é frequente a reincidência na violência por parte de pessoas que, até bem pouco tempo antes, estavam sob custódia do Estado e, portanto, impedidas de praticar novas agressões.

Sente-se, quando desses episódios, a Justiça escorrer-nos caprichosamente entre os dedos, pois que tínhamos o agressor preso e o soltamos para que pudesse agredir novamente. A ciência médica, a psiquiatria e a psicologia reúnem condições para estimar a possibilidade de reincidência com razoabilidade científica, o que a autoridade judiciária, por si só, não pode fazer.



Como o sistema legal de proteção a direitos já prevê intensa cooperação entre a atividade judiciária e as ciências da alma humana, não há porque não chamar estas últimas a opinarem quando da soltura de agressor de mulheres. Se parecer bem aos peritos e ao juiz, volta o agressor à liberdade e ganha, com isso, mais uma possibilidade de viver e deixar viver a vida em paz. Caso contrário, permanece provisoriamente preso até a cessação de seus impulsos violentos.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 423, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 04/04/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária**  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. MECIAS DE JESUS
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO <b>PRESENTE</b>	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM <b>PRESENTE</b>	2. ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>
LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSON TRAD	2. LUCAS BARRETO <b>PRESENTE</b>

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

LUIZ DO CARMO  
 PAULO ROCHA  
 MARCOS DO VAL  
 ELIZIANE GAMA  
 CHICO RODRIGUES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 423/2018)**

NA 17ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

20



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1369, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providencias.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.369, de 2019, de autoria da ilustre Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dando outras providencias.*

O projeto tipifica como crime a conduta daquele que, por qualquer meio, persegue ou assedia uma pessoa, provocando medo ou inquietação ou prejudicando a liberdade de ação ou de opinião da vítima. Além disso, prevê causas de aumento de pena e uma forma qualificada para o novo crime, bem como estabelece que a autoridade policial informe ao juiz sobre a instauração do respectivo inquérito, a fim de que sejam determinadas as medidas cautelares cabíveis.



SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Em sua justificação, a autora informa que a tipificação do crime de perseguição *corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.*

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

A perseguição é conhecida na legislação norte-americana como “stalking” e foi criminalizada quando se buscou dar proteção às pessoas eram perseguidas de modo a temer por sua segurança e suportar grave sofrimento emocional. Em diversos outros países o “stalking” também é crime, a exemplo da França, Itália, Alemanha, Índia, Holanda, Canadá, Portugal, bem como no Reino Unido. Assim, o projeto em exame segue uma tendência mundial.

O novo tipo penal proposto pelo Lei PL nº 1.369, de 2019, supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o



SF/19441.08576-97



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da perseguição reiterada que cause medo ou inquietação na vítima ou comprometa a sua liberdade de ação ou de opinião.

O comportamento de perseguir outra pessoa de maneira insistente e obsessiva caracteriza conduta reprovável e grave, pois ofende diretamente a tranquilidade e a privacidade dos indivíduos e, de certa forma, a própria liberdade de livre locomoção da vítima. A violência psicológica nesses casos é inequívoca. Trata-se, portanto, de conduta merecedora de ser tipificada como crime, sobretudo diante do aumento desse comportamento em nossa sociedade.

A criminalização da perseguição reiterada ainda tem o mérito de funcionar como um instrumento de prevenção de delitos mais graves, diante da real possibilidade de o perseguidor se aproximar cada vez mais da vítima e a perseguição evoluir para crimes mais graves, como lesão corporal, estupro e até mesmo homicídio.

Não obstante o mérito da proposta, entendemos que o regramento disposto em seu art. 2º é desnecessário e deve ser suprimido. Isso porque o Código de Processo Penal já determina que a autoridade policial comunique ao juiz, no prazo de 24 horas, sobre as prisões em flagrante (art. 306), bem como estabelece que o juiz, ao receber essa comunicação, dentre outras ações, analise a possibilidade de serem aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 (art. 310, II).

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CCJ**



SF/19441.08576-97



4

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, procedendo-se à renumeração necessária.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1369, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tipificando o crime de perseguição e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de art. 149-B, com a seguinte redação:

### “Crime de perseguição

Art. 149-B. Perseguir ou assediar outra pessoa, de forma reiterada, por meio físico, eletrônico ou por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de ação ou de opinião.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

### Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser acrescidas em até a metade, quando, para a execução do crime, se reunirem mais de três pessoas, ou se houver, em sua consecução, o emprego de arma.

§ 2º Aplica-se a mesma majoração de pena, conforme previsto no § 1º, quando houver violação do direito de expressão.

§ 3º Equipara-se ao disposto no § 1º quando o agente, por meio eletrônico ou telemático, simular a atuação de várias pessoas na conduta prevista no *caput*.

§ 4º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

### Forma qualificada

§ 5º Caso o autor foi ou é íntimo da vítima.

Pena - detenção, de um a três anos.”

**Art. 2º** A autoridade policial, ao instaurar o inquérito que envolva o crime tipificado no art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de



SF/19560.39593-04



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

dezembro de 1940, informará ao juiz, que especificará as medidas cautelares de caráter protetivo que forem necessárias, conforme previsto no art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa corresponde a um apelo da sociedade e a uma necessária evolução no Direito Penal brasileiro frente à alteração das relações sociais promovidas pelo aumento de casos, que antes poderiam ser enquadrados como constrangimento ilegal, mas que ganham contornos mais sérios com o advento das redes sociais e com os desdobramentos das ações de assédio/perseguições.

Para tanto, tipificamos referidos crimes e adequamos a dosimetria à presente no Código Penal.

Por fim, criamos a obrigatoriedade de a autoridade policial informar, com urgência, ao juiz quando da instauração de inquérito sobre perseguição, para que o magistrado defina a necessidade de determinar medidas cautelares, em caráter protetivo, nos termos do Código de Processo Penal.

Nestes termos pedimos a aprovação do Projeto em tela, na forma apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 149-A

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 319

**PL 1369/2019**  
**00001**

**EMENDA Nº - CCJ (de redação)**  
(ao PL nº 1369, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 149-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.369, de 2019, a seguinte redação:

“§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente, podendo ser aumentadas até metade, quando houver o concurso de mais de três pessoas, ou se houver o emprego de arma.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A legislação penal precisa ser urgentemente alterada para prever o crime de perseguição ou *stalking*. Trata-se de tipo penal que emerge na sociedade moderna, onde os delitos são cometidos também por meio cibernético, e onde o assédio e a insistência – dada as suas consequências deletérias para as vítimas – deixam de ser meros aborrecimentos para se tornarem objeto legítimo da tutela penal. Assim, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Todavia, cremos que o § 1º do novel art. 149-B necessita ter sua técnica legislativa aprimorada. A reunião de pessoas para se cometer um crime, com liame de vontades, possui uma semântica própria no Direito Penal chamada concurso de pessoas.

Assim, apenas por razões redacionais, apresentamos à presente emenda, ao tempo em que congratulamos a autora da proposição.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/19263.23872-22

21

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.414, de 2019, promove alteração no art. 65 da Lei de Contravenções Penais, que passaria a ter a seguinte redação:

“**Art. 65.** Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Na justificação, a autora da proposição, Senadora Rose de Freitas, argumenta que

“Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas

publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades.”

Ressalta ainda que

“Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.”

Quanto à escolha da Lei de Contravenções penais para albergar o tipo, a autora esclarece:

“... Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de ‘molestar alguém’, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.”

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PLS vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal e processual penal, que se insere no campo da competência legislativa da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, somos favoráveis ao projeto. A conduta de molestar alguém, perturbando-lhe a liberdade e a autodeterminação causa na vítima um indiscutível dano psicológico. Oportuno, portanto, o projeto



ora analisado, que certamente terá o efeito de prevenir a prática da conduta ilícita.

Não obstante, entendemos que a redação do PL pode ser aprimorada, o que fazemos por meio da emenda que apresentamos a seguir.

### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, com a seguinte Emenda:

#### EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.414, a seguinte redação:

“**Art. 65.** Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, sobretudo os virtuais:

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1414, DE 2019

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019**

Altera o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para tipificar a contravenção de molestar, perseguir ou assediar alguém de maneira continuada ou episódica, com o uso de quaisquer meios.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** Molestar alguém, por motivo reprovável, de maneira insidiosa ou obsessiva, direta ou indiretamente, continuada ou episodicamente, com o uso de quaisquer meios, de modo a prejudicar-lhe a liberdade e a autodeterminação.

Pena: prisão simples, de dois a três anos.

*Parágrafo único.* Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas pelo juiz, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As relações humanas, neste final do primeiro quarto do século XXI, já expressam claramente a ação das novas tecnologias de comunicação sobre si. Novos sentimentos, novas emoções e paixões tornaram-se possíveis com o advento da comunicação imediata, barata e universal implicada pelas redes de computadores e pela telefonia móvel. A maioria desses novos

formatos dos relacionamentos reflete positivamente as possibilidades abertas pela nova comunicação humana. Mas nem tudo funciona bem.

Até então desconhecidas, as novas formas de comunicação e de expressão humanas também despertaram paixões distorcidas e miseráveis. Como a de espreitar alguém com intenções indiscerníveis, que só o portador da paixão conhece. Desde os anos 1990, naquelas sociedades em que os fenômenos da vida virtual surgiram primeiro, tiveram início essas estranhas práticas – espreitar alguém “na internet”, ver-lhe fotos (expostas publicamente mas direcionadas, claro está, a conhecidos e pessoas queridas), saber de suas atividades, enviar-lhe mensagens eletrônicas de todos os tipos e *não atender a apelos para cessar esse tipo de atividades*. Pois bem. Essa realidade agora nos atinge também.

Em função disso, apresento a este Parlamento a proposta de modernização da Lei de Contravenções Penais, conforme se vê no art. 1º deste Projeto de Lei. Decidimo-nos por inscrever a nova infração na Lei de Contravenções Penais, não só para deixar vigente sua singela e eficiente formulação de “molestar alguém”, que permanece útil para coibir práticas mais antigas nas relações interpessoais, mas ainda presentes (como entre vizinhos), como também para aproveitar a lógica punitiva da contravenção penal, que é mais apta a reeducar, pela reflexão a que induz o apenado.

É hora boa, porém, para prosseguir afirmando os valores constitucionais tutelados pelo direito penal: as integridades moral, física, psicológica e social do indivíduo, que, por sua vez, são condições para o exercício da liberdade e da autodeterminação.

Estudos produzidos pelas sociedades que já reagiram penalmente às práticas de perseguição e assédio confirmam nossa



observação decorrente do contato ininterrupto que mantemos com a população: tais práticas têm atingido mais as mulheres do que os homens, embora estes últimos também sejam vitimados e estão cobertos por nossa proposição. São claras as razões pelas quais as mulheres tendem a ser mais vitimadas: a permanência, no presente tecnológico, da mentalidade possessiva e machista do passado. Potencializada pela tecnologia, a violência arcaica adquire novas formas de machucar a todos, e às mulheres, em especial.

Essas foram as razões, e as soluções que encontramos para a formulação do tipo de contravenção são as seguintes: conservamos a formulação de “molestar alguém por motivo reprovável”, mas aduzimos que tais perturbações precisam ser de tipo “insidioso” (com o que alcançamos a conduta de pessoas “normais”, ainda que moralmente ruins) ou “obsessivo” (com o que alcançamos as pessoas cujas motivações têm natureza psiquiátrica); acrescentamos que tais práticas podem ser “diretas ou indiretas”, para contemplar-se a possibilidade da utilização de terceiros (que restam também responsabilizados, na medida em que conheçam a situação) para molestar; estabelecemos também que as práticas podem ocorrer continuada ou episodicamente, de modo a não permitir que qualquer ofensor grave se esconda atrás da singularidade ou da raridade de seus atos; por fim, escrevemos na proposição a expressão “com o uso de quaisquer meios”, de modo a não haver dúvida sobre o fato de que é da internet, inclusive, que se fala.. Nossa formulação fica completa com a definição da consequência que objetivamente, caracteriza a infração: prejuízos ao exercício dos direitos referentes à liberdade e à autodeterminação da pessoa. Com isso, evitamos a armadilha da criminalização do cotidiano: não se trata de punir, por exemplo, um amor platônico, mas sim de punir as consequências da externalização insidiosa ou obsessiva das paixões contemporâneas.



Outra mudança importante que ora apresento à Vossa elevada consideração é a elevação das penas mínima e máxima com que se pune a contravenção. A finalidade educativa a que nos referimos anteriormente só pode ser alcançada caso não haja a possibilidade de suspensão condicional da pena, o que não pode ocorrer se a pena for de, no mínimo, dois anos. Com a formulação que sugerimos, garante-se que o infrator, por não menos de dois anos, irá se lembrar de que seus atos danosos têm consequências sérias. Com a limitação ao máximo de três anos, damos ao juiz margem de manobra para assestar a pena correta.

Por fim, nossa proposição recepciona o fato de que as mulheres tendem a ser mais vitimadas por essas práticas ao permitir ao juiz lançar mão, no interior da persecução processual à contravenção, das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), quando cabíveis.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
  - artigo 65
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2015, do Senador Wellington Fagundes e outros, que *altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.*



Relator: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 81, de 2015, que *altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.*

A PEC tem como primeiro signatário o Senador Wellington Fagundes e acrescenta ao art. 24 da Constituição Federal (CF) novo inciso para contemplar a proteção ao idoso dentre as matérias objeto de condomínio legislativo entre União, Estados e Distrito Federal.

Na justificação, os autores da PEC assinalam o envelhecimento da população brasileira e o fato de que, apesar dos avanços na legislação, muito ainda precisa ser feito.

Nesse sentido, diante da importância que o tema merece, a proposta permitirá que *todo e qualquer assunto referente ao idoso possa ser tratado pela União, em âmbito nacional; pelos municípios, quando presente o interesse local; pelos estados, residualmente, complementando os dois anteriores e pelo Distrito Federal, numa combinação da competência municipal e da competência estadual.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## II – ANÁLISE

Compete a esta comissão pronunciar-se sobre a proposta de Emenda à Constituição, antes que o Plenário sobre ela delibere, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A regularidade do processo de reforma da Constituição pressupõe o atendimento do disposto no art. 60 de nossa Lei Maior, que regula os procedimentos para sua alteração, bem como enumera seus pontos insuscetíveis de mudança. A PEC em exame atende a todos eles.

Com efeito, a proposição foi apresentada por número de subscritores que excede o mínimo exigido (art. 60, I, da CF). Não versa sobre matéria que tenha sido rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF). Como não nos encontramos na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, é possível deliberar sobre a proposta (art. 60, § 1º, da CF). E, quanto aos limites materiais à reforma constitucional, a PEC não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódica, a separação de Poderes, ou os direitos e garantias individuais. Não há, portanto, óbice algum à tramitação da PEC nº 81, de 2015, cuja redação observa os ditames da boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, concordamos com os autores da PEC.

Uma leitura mais cuidadosa de nossa Carta Magna torna evidente que o Constituinte originário incluiu no art. 24 a competência legislativa concorrente no que diz respeito ao amparo de grupos vulneráveis: o inciso XIV prevê a proteção e integração social das pessoas com deficiência; já o inciso XV, a proteção à infância e à juventude. Até mesmo por uma questão de simetria, é pertinente a inclusão da proteção ao idoso nesse rol.

Além disso, ao instituir verdadeiro condomínio legislativo sobre o tema, a PEC está, na verdade, fortalecendo os Estados acerca da matéria, como esclareceremos a seguir.



SF/19242.72962-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

No sistema brasileiro de repartição de competências, cabe aos Estados legislar sobre temas de sua competência privativa expressa, a competência residual e a competência concorrente. Exemplo do primeiro caso é o § 2º do art. 25 da Constituição, que trata dos serviços locais de gás canalizados. Já a segunda hipótese corresponde à competência desses entes de legislar sobre o que não for atribuído a outras entidades federativas, no exercício da chamada competência reservada (art. 25, § 1º, da CF). Finalmente, também podem participar das competências concorrentes, tanto de forma suplementar quanto supletiva (art. 24 da CF, especialmente §§ 1º a 4º).

Ao contrário do que o senso comum poderia indicar, nesse quadro por nós descrito restam poucas tarefas “reservadas” aos Estados, pois as competências expressamente atribuídas pela CF à União e aos Municípios são numerosas e extensas. Sobre o tema, Elival da Silva Ramos na coletânea *As Novas Fronteiras do Federalismo* aponta que “o rol de competências legislativas da União é exageradamente amplo e, sendo assim, o que sobra como resíduo [para os Estados] é muito pouco”.

Ademais, ao se incluir a matéria no art. 24, garante-se que a União estabelecerá parâmetro nacional a ser adotado por todos os Estados e pelo Distrito Federal. José Afonso da Silva observa que as normas gerais “não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação” (*Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 280)

Desse modo, a PEC delimitará as atribuições de cada ente federativo no cumprimento do dever estatal insculpido no art. 230, qual seja, o de *amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2015, e no mérito, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 81, DE 2015

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.**.....  
.....  
XVII – proteção ao idoso.  
.....”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, como república federativa, possui como uma de suas características a repartição constitucional de competências, isto é, a atribuição de parcela de poder aos entes da Federação (União, estados, Distrito Federal e municípios), para que exerçam atividades legislativas, organizando o exercício do poder em todo o território nacional.

Uma das formas de repartição constitucional de competências é a chamada competência concorrente, que divide as capacidades políticas legislativas entre os entes da

Federação, permitindo que todos possam legislar sobre determinado tema, no âmbito do interesse prevalente: federal ou nacional (União), regional (estados e Distrito Federal) e local (municípios e Distrito Federal).

Na Constituição, a competência legislativa concorrente encontra-se disposta no art. 24, *verbis*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Normas gerais da União, referidas no §1º do art. 24, são as que fixam postulados fundamentais, indispensáveis ao tratamento uniforme da matéria nacionalmente.

Observa-se, contudo, que no rol exaustivo do art. 24 não se encontra a competência concorrente da União para legislar sobre a proteção ao idoso, lacuna legislativa que agora pretendemos suprir, acompanhando o amadurecimento da tratativa dada à matéria.

Sabe-se que, em todo o mundo, o percentual de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos tem crescido muito rapidamente, situação reproduzida em especial pelo Brasil.

Apesar desse crescimento de maneira mais ou menos uniforme em todo o mundo, há dificuldades percebidas pelos idosos, relativas ao envelhecimento em si. Num país como o Brasil, essas dificuldades naturais da faixa etária são somadas ao vasto número de pessoas de mais de sessenta anos vivendo na linha de pobreza, necessitando atenção especial para uma política de saúde, previdência e assistência social, habitação, dentre outras.

Sabemos que, desde o reconhecimento da importância do direito do idoso, na promulgação da Constituição de 1988 (arts. 229 e 230), o Brasil evoluiu muito na edição de normas amparando essa parcela da população. Em 1994, foi criada a Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842,

de 4 de janeiro de 1994, e regulamentada por meio do Decreto nº 1.948, de 3 de julho de 1996, ampliando significativamente os direitos dos idosos. Posteriormente, por meio da [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), foi editado o Estatuto do Idoso, avançando ainda mais no tratamento do assunto. Desde então, normas esparsas vêm sendo publicadas, pouco a pouco ampliando o rol dos direitos dos idosos.

Apesar disso, muito ainda precisa ser feito, pois, na prática, as ações institucionais mostram-se tímidas e limitadas, requerendo aperfeiçoamento legislativo constante, a fim de assegurar um futuro digno aos idosos e idosas do Brasil.




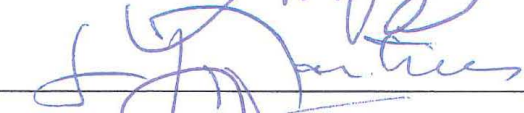

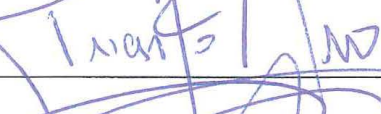


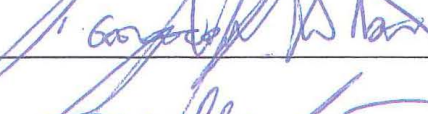
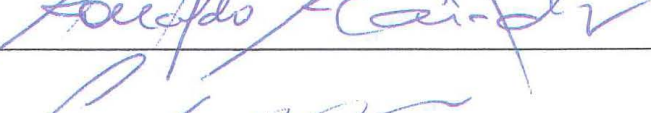


Objetivamos que, com a aprovação desta proposta, e reconhecendo a crescente importância que esse tema merece, todo e qualquer assunto referente ao idoso possa ser tratado pela União, em âmbito nacional; pelos municípios, quando presente o interesse local; pelos estados, residualmente, complementando os dois anteriores e pelo Distrito Federal, numa combinação da competência municipal e da competência estadual.

Solicitamos, pois, aos eminentes parlamentares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, de conteúdo altamente relevante para a população idosa brasileira.


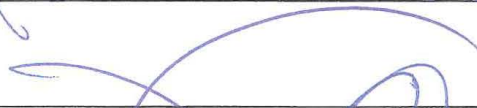
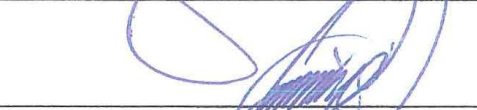

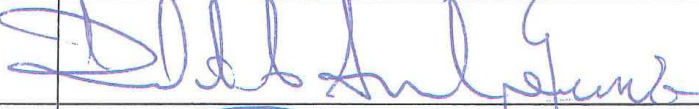
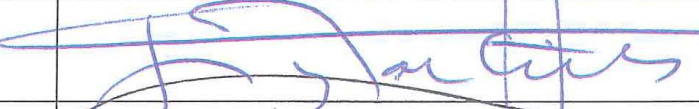

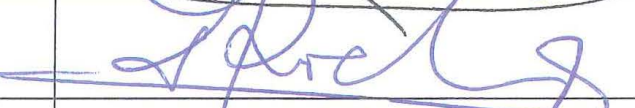


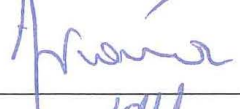

Sala das Sessões,

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**

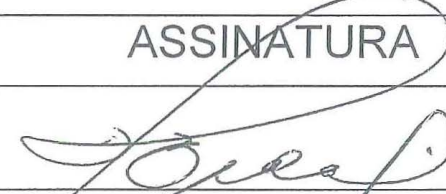
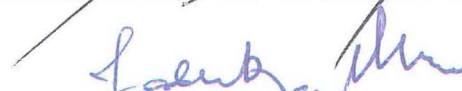
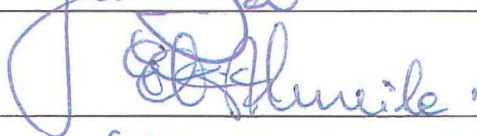
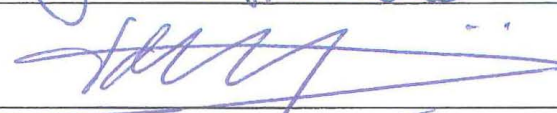
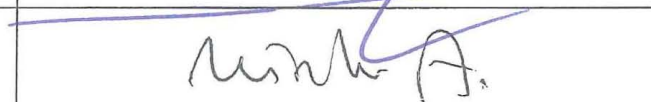
Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1. WELLINGTON FAZENDO	
2. VALDIR RAUPP	
3. WILSON PEREIRA	
4. LASIER	
5. TINGARO	
6. RUIZ, MARCO	
7. PAUL SAUER	
8. TERNAPO BEZERRA GOMES	
9. FLEX RIBEIRO	
10. RONALDO R CAIADO	
11. CINO NOGUEIRA	
12. BEAÍRO MAGEI	

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

SENADOR(A)	ASSINATURA
13. SANDRA BRAGA	
14. Helio José	
15. M. Maria do Monte	
16. Umessa G	
17. Deládis do Amaral	
18. Lázara Martins	
19. Randolfe Rodrigues	
20. Breno Rocha	
21. REGUFFE	
22. Aure Auelie	
23. Jorn Ivonne	
24. Raomundeleni	

Altera o art. 24 da Constituição Federal, para incluir no rol das competências da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao idoso.

.SENADOR(A)	ASSINATURA
25. <del>SALIRIO PEREZ</del>	
26. JADON SANTONHO.	
27. ELMANO FÉRRER	
28. PAULO PAIM	
29. CRISTOVAN	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

23



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO  
**PARECER N°     , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017, do Senador Telmário Mota e outros, que *altera o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social.*



Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44, de 2017, que inclui entre os direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º da Carta Magna o acesso à energia elétrica. Sua forma é simples: acrescenta aos direitos sociais já elencados a expressão “o acesso à energia elétrica”.

Em suas razões, o autor afirma a relação existente entre a dignidade humana e o uso de energia elétrica, bem como o dever de levar a energia elétrica às populações mais distantes e isoladas e, assim, universalizar o acesso à energia elétrica.

A proposta foi distribuída para o exame desta Comissão, tão-somente.

Não lhe foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme os arts. 101 e 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar as Propostas de Emenda

à Constituição e sobre elas apresentar parecer, o que faz regimental seu exame da PEC nº 44, de 2017.

Não se observa óbice de constitucionalidade, visto que a matéria não traz conteúdo que pertença aos temas descritos nos incisos do § 4º do art. 60 da Carta, os quais não podem ser objeto de deliberação. Dito de outro modo, a matéria não mexe em nenhuma “cláusula pétrea”. Por outro lado, a matéria é excelente quanto a cumprir obrigações constitucionais que o Estado tem para com a sociedade: exalta a dignidade da pessoa humana, que é um fundamento da República, assim como enfrenta as desigualdades regionais e a pobreza e, em especial, arrosta a marginalização social. Isso tudo está bem conforme os termos dos arts. 1º e 3º de nossa Constituição. Não vemos, enfim, qualquer obstáculo formal à consideração e à deliberação sobre a matéria.

Quanto ao mérito, cremos que a proposta significa importante avanço no campo das conquistas da sociedade brasileira, que chamaram a atenção do mundo nos últimos vinte anos.

Nossa Constituição, vanguardista como ela é, já consagra os direitos sociais, ou direitos de segunda geração, além de conter também os direitos de primeira geração, os individuais. Ela agora amplia aqueles direitos de segunda geração, que normalmente têm por objeto grupos sociais específicos, para dirigi-los a toda a sociedade.

A proposta evidencia a sintonia da proposição com discussões presentes em nossa sociedade. O Poder Judiciário já tem discutido a tese de certo “mínimo existencial” em demandas associadas ao acesso à energia elétrica. Essas demandas, normalmente, levantavam a tese da energia elétrica como um direito social fundamental não tipificado.

No mesmo sentido, a proposta traz aos olhos de todos os brasileiros e brasileiras mais bem situados a posição de isolamento e de marginalização daquelas populações isoladas. Não nos esqueçamos de que, em meio à natureza longínqua, o cair da noite faz as populações que lá habitam voltarem a condições semelhantes às de populações de séculos ou mesmo de milênios atrás. A luz elétrica traz essas mesmas populações para o século XXI.

Outrossim, a universalização do acesso à energia elétrica vinha fazendo sua caminhada histórica colidindo, às vezes, com outras normas, como as de preservação ambiental. Muitas vezes, as condições para o



SF/19685.70693-99

fornecimento de energia elétrica esbarram em dificuldades provenientes das leis ambientais. A aprovação da proposta não irá, obviamente, revogar aquelas leis que vinham condicionando os avanços em direção à universalização do acesso à energia elétrica – mas irá desfazer o caráter conflitivo das relações entre as leis. A dignidade de norma constitucional irá dissolver o que hoje é conflito entre comandos normativos diferentes, como, por exemplo, o que se dá entre as políticas públicas de ampliação do acesso à energia elétrica, de um lado, e as vedações para a passagem de linhas de transmissão, de outro. A hierarquização das normas, com o acesso à eletricidade ganhando a condição de norma constitucional, simplesmente faz com que o problema do conflito entre normas de mesma hierarquia desapareça. A universalização do acesso passa a ter a prioridade devida a um mandamento constitucional.

Temos investido em educação, temos investido em saúde. A elevação do acesso à energia elétrica à dignidade de lei constitucional é investimento em civilização e humanidade, e dela muito se pode esperar. Dá-nos orgulho pensar que vivemos em uma sociedade em que ninguém fica no escuro quando anoitece, em que família nenhuma retorna, quando cai a noite, a condições já superadas há décadas em outras sociedades. Não há como isso não dar certo.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2017

Altera o art.. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota (PTB/RR) (1º signatário), Senadora Ana Amélia (PP/RS), Senadora Ângela Portela (PDT/RR), Senadora Fátima Bezerra (PT/RN), Senador Airton Sandoval (PMDB/SP), Senadora Lídice da Mata (PSB/BA), Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), Senador Benedito de Lira (PP/AL), Senador Cidinho Santos (PR/MT), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dalirio Beber (PSDB/SC), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Ivo Cassol (PP/RO), Senador José Medeiros (PODE/MT), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (S/Partido/DF), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Wilder Moraes (PP/GO)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Senado Federal  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania

Em 06 / 12 / 17.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2017**

Altera o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia elétrica, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição que apresento tem por objetivo central tornar o acesso à energia elétrica um direito social para todos os brasileiros, especialmente aqueles que habitam os rincões mais distantes.

Recebido em 6 / 12 / 17  
Hora: 11 : 03

*Juliana Soares Amorim*  
Matricula: 302809 Senado

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

O acesso à energia elétrica é de fundamental importância para garantir a dignidade humana, com acesso a diversos bens e serviços que a utilizam como insumo para a satisfação das necessidades mínimas no mundo contemporâneo.

Tal é sua importância que diversos governos buscaram a universalização do acesso à energia elétrica. Foram esses esforços que possibilitaram o bem-estar da população rural, que passou a poder usufruir dos benefícios dos equipamentos elétricos e eletrônicos.

Ao determinar ser o acesso à energia elétrica um direito social, procura-se elevar ao *status* constitucional um dos mais importantes ganhos da sociedade moderna, garantindo-a para todo o território brasileiro.

Por isso, peço apoio dos meus pares Parlamentares para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Assinatura manuscrita em azul do Senador Telmário Mota, sobreposta ao nome impresso.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Altera o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social.

- |     |                   |  |
|-----|-------------------|--|
| 1.  | EDUARDO LOPES     |  |
| 2.  | CIRILINO SANTOS   |  |
| 3.  | Jose Medeiros     |  |
| 4.  | Pedro Chaves      |  |
| 5.  | FLEXO RIBEIRO     |  |
| 6.  | Paulo R. Torres   |  |
| 7.  | Aus Amelie (PPRS) |  |
| 8.  | WILSON MORAES     |  |
| 9.  | Regine Saun       |  |
| 10. | Fátima Bezerra    |  |
| 11. | Ailton Sandoval   |  |
| 12. | FLORENTINO        |  |
| 13. | SENGIO PEREIRA    |  |
| 14. | Elmano Férier     |  |
| 15. | Cristovam         |  |

Angela Portela

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3  
CEP 70165-900 - Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: [sen.telmariomota@senador.leg.br](mailto:sen.telmariomota@senador.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Senador TELMARIO MOTA

Altera o art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para que o acesso à energia elétrica seja direito social.

- |     |                       |  |
|-----|-----------------------|--|
| 16. | Paulo Rocha           |  |
| 17. | Renato Silva          |  |
| 18. | Humberto Costa        |  |
| 19. | WILCE DA MATA E Souza |  |
| 20. | Vanessa Grazziotin    |  |
| 21. | Otto Alencar          |  |
| 22. | REGUFFE               |  |
| 23. | Yafuo Mota            |  |
| 24. | Wimar Menezes         |  |
| 25. | Jacir Baroni          |  |
| 26. | Alcides Jorge         |  |
| 27. | GABRIEL ALVES         |  |
| 28. | PANDOLFE              |  |
| 29. | Mauro Pires           |  |
| 30. | Aída Oliveira         |  |

**24**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2017, da Senadora Rose de Freitas e outros, que *altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2017, que tem como primeira signatária a Senadora Rose de Freitas, pelo seu art. 1º pretende alterar a redação do § 3º do art. 66 da Constituição Federal, para deixar expresso no dispositivo que o prazo ali tratado é de quinze dias úteis.

O art. 2º dispõe sobre a vigência da emenda à Constituição que se quer aprovar a partir da data de sua publicação.

Na justificação está posto que ao dar regência constitucional à fase executiva do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, no § 1º do art. 66, que o Presidente da República dispõe de prazo de "quinze dias úteis" para opor veto a projetos de lei que, a seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público.





## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Todavia, ao voltar a fazer referência a esse prazo no § 3º, para assentar a possibilidade de sanção tácita, observa-se que a prescrição se limita a indicar o prazo de "quinze dias", omitindo a sua qualificação em dias úteis.

A justificção pondera que embora se possa chegar à conclusão de que se trata de "dias úteis", denotando que a referência se dirige ao prazo já mencionado no § 1º do citado artigo, cumpre lembrar que o texto constitucional se destina não apenas a juristas ou a especialistas, mas a todos os brasileiros, e, à exceção daquele grupo, algumas sutilezas na redação técnico-legislativa e jurídica podem escapar aos leitores que não guardem intimidade com a matéria, como a referida.

Desse modo, a presente proposição faz constar expressamente a referência a dias úteis.

Não há emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior.

Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).



SF/19147.49571-39

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Quanto ao mérito a iniciativa merece todos os encômios pois se destina a uniformizar e conferir simetria ao texto constitucional.

Na verdade, conforme nos parece, houve um lapso do constituinte originário ao não inscrever a expressão “quinze dias úteis” no § 3º do art. 66, que trata da sanção tácita da lei, deixando, pois de repetir *ipsis literis* essa expressão tal como consta do § 1º do mesmo artigo.

Assim, em boa hora a presente proposta de emenda à Constituição contribui para aperfeiçoar a Constituição Federal e prevenir interpretações equivocadas do disposto no § 3º do art. 66 da Lei Maior.

**III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade jurídica e regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2017 e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2017

Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES) (1ª signatária), Senador Airton Sandoval (PMDB/SP), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), Senadora Regina Sousa (PT/PI), Senador Armando Monteiro (PTB/PE), Senador Cristovam Buarque (PPS/DF), Senador Dário Berger (PMDB/SC), Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), Senador Eduardo Lopes (PRB/RJ), Senador Elmano Férrer (PMDB/PI), Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB/RN), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador José Pimentel (PT/CE), Senador Lasier Martins (PSD/RS), Senador Magno Malta (PR/ES), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Pedro Chaves (PSC/MS), Senador Romero Jucá (PMDB/RR), Senador Sérgio de Castro (PDT/ES), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PTB/RR), Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), Senador Wellington Fagundes (PR/MT), Senador Wilder Moraes (PP/GO)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

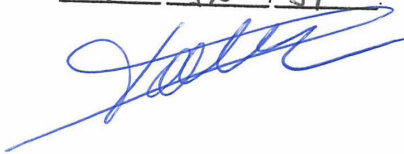


[Página da matéria](#)

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48 , DE 2017

Senado Federal  
Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania

Em 14 / 12 / 17



Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O § 3º do art. 66 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Ao dar regência constitucional à fase executiva do processo legislativo, a Constituição Federal estabelece, no § 1º do art. 66, que o Presidente da República dispõe de prazo de “quinze dias úteis” para opor veto a projetos de lei que, a seu juízo, sejam inconstitucionais ou contrários ao interesse público.

Ao voltar a fazer referência a esse prazo no § 3º, para assentar a possibilidade de sanção tácita, observa-se que a prescrição se limita a indicar o prazo de “quinze dias”, omitindo a sua qualificação como úteis.

Recebido em 14 / 12 / 17  
Hora: 14 : 09




SF/17080.66787-04

Página: 1/6 07/02/2017 16:18:58

f3f2e50959e4afd099cba9803d6b5b8da2b428cc

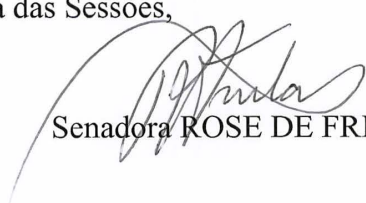


Embora se possa chegar à conclusão de que se trata de “dias úteis”, em virtude da utilização do artigo definido “o”, denotando que a referência se dirige ao prazo já mencionado no § 1º do citado artigo, cumpre lembrar que o texto constitucional se destina não apenas a juristas ou a especialistas, mas a todos os brasileiros, e, à exceção daquele grupo, algumas sutilezas na redação técnico-legislativa e jurídica podem escapar aos leitores que não guardem intimidade com a matéria, como a referida.

Com o intuito de remover essa potencial zona de incerteza, estamos apresentando esta proposição, para fazer constar expressamente a referência a dias úteis.

Damos, com isso, esta proposição à decisão do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

  
Senadora ROSE DE FREITAS



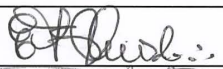
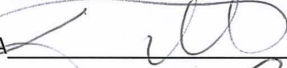
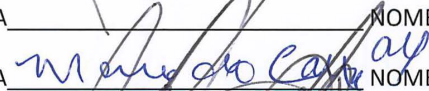
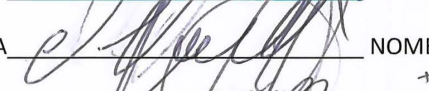



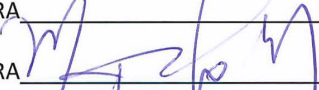
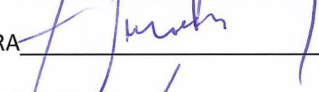

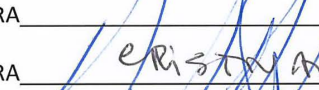
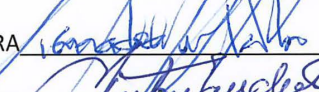
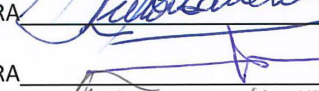
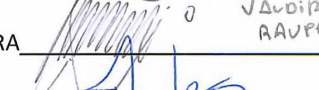
SF/17080.66787-04

Página: 2/6 07/02/2017 16:18:58

f3f2e50959e4afd099cba9803d6b5b6da2b428cc



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017. Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

- 1. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 2. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 3. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 4. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 5. ASSINATURA  NOME Eleonora Ferrer OK
- 6. ASSINATURA  NOME \_\_\_\_\_ 4
- 7. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 8. ASSINATURA  NOME miry OK
- 9. ASSINATURA  NOME Aurora Roberto OK
- 10. ASSINATURA  NOME TELINADIA OK
- 11. ASSINATURA  NOME Regina Saue OK
- 12. ASSINATURA  NOME LASTER X
- 13. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 14. ASSINATURA  NOME José clon (PSC) X
- 15. ASSINATURA  NOME RICARDO FERRAZO X
- 16. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 17. ASSINATURA  NOME WILSON MORAIS OK
- 18. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME \_\_\_\_\_
- 19. ASSINATURA ERISTAYAN NOME Maria A. OK
- 20. ASSINATURA  NOME FLEX EMBIN OK
- 21. ASSINATURA  NOME Antônio Sanches OK
- 22. ASSINATURA \_\_\_\_\_ NOME DÁRIO BERGER OK
- 23. ASSINATURA  NOME WILLSON RAYMOND OK
- 24. ASSINATURA  NOME EDUARDO LOPES OK

OK magna matter




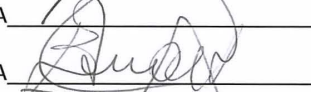
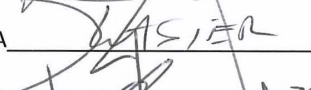
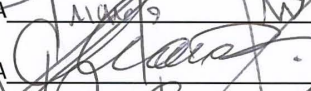
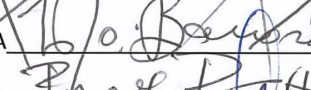
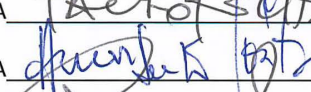
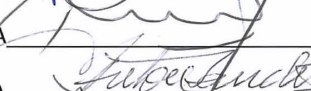
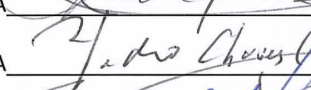
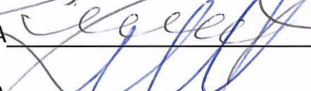
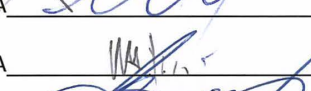

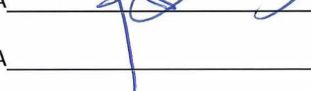

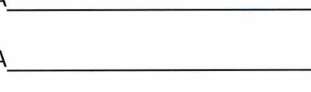

SF/17080.66787-04

Página: 3/6 07/02/2017 16:16:58

f3f2e50959e4afd099cba9803d6b5b8da2b428cc



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017. Altera o art. 66, § 3º, da Constituição Federal para fazer constar expressamente a referência ao prazo como contabilizável em dias úteis.

25. ASSINATURA		NOME	<u>Paulo Rê</u> <sup>OK</sup>
26. ASSINATURA		NOME	<u>SERGIO PEREIRA</u> <sup>OK</sup>
27. ASSINATURA		NOME	<u>J. Martins</u> <sup>OK</sup>
28. ASSINATURA		NOME	_____ X
29. ASSINATURA		NOME	_____ X
30. ASSINATURA		NOME	<u>José Bimental</u> <sup>OK</sup>
31. ASSINATURA		NOME	<u>HUMBERTO COSTA</u> <sup>OK</sup>
32. ASSINATURA		NOME	<u>RONERO JUCA</u> <sup>OK</sup>
33. ASSINATURA		NOME	<u>Álvaro Siqueira</u> X
34. ASSINATURA		NOME	<u>_____</u> <sup>OK</sup>
35. ASSINATURA		NOME	<u>GARIBALDI</u> <sup>OK</sup>
36. ASSINATURA		NOME	_____ <sup>OK</sup>
37. ASSINATURA		NOME	<u>A. J. A. A.</u> <sup>OK</sup>
38. ASSINATURA		NOME	<u>AIRTON SANDOVAL</u> <sup>OK</sup>
39. ASSINATURA		NOME	<u>SERGIO DE CASTRO</u> <sup>OK</sup>
40. ASSINATURA	_____	NOME	_____
41. ASSINATURA	_____	NOME	_____
42. ASSINATURA	_____	NOME	_____
43. ASSINATURA	_____	NOME	_____
44. ASSINATURA	_____	NOME	_____
45. ASSINATURA	_____	NOME	_____
46. ASSINATURA	_____	NOME	_____
47. ASSINATURA	_____	NOME	_____
48. ASSINATURA	_____	NOME	_____



SF/17080.66787-04

Página: 4/6 07/02/2017 16:18:58

f32e50959e4afd09cba9803d6b5b8da2b428cc



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 3º do artigo 60

- parágrafo 3º do artigo 66

25



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 847, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 847, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura.

O projeto de lei em exame propõe a inclusão de art. 132-A ao Código Penal para apenar com um a quatro anos de reclusão a conduta de quem *“induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida”*. É prevista, ainda, causa especial de aumento de pena quando a vítima for *“menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou apresentar deficiência mental”*.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O ilustre Autor, em sua justificação, argumenta:

Tem sido amplamente disseminado, no Brasil e no mundo, os casos de pessoas que, utilizando do suposto anonimato conferido pela rede mundial de computadores (internet), induzem, instigam ou, até mesmo, constroem ou ameaçam outras pessoas, geralmente crianças ou adolescentes, para que pratiquem atos lesivos à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida.

[...]

O mundo *online* em que as pessoas estão inseridas pode estar contribuindo para esse cenário. É crescente o uso de instrumentos eletrônicos como computadores, celulares e *tablets*. Nesse ambiente, as pessoas, principalmente as crianças e adolescentes, se sentem pressionadas pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção. Em muitos casos, para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Diante da multiplicação desse tipo de conduta, propomos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação como crime do ato de “induzir, instigar, constroer ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida”.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registro que não existem vícios de constitucionalidade ou juridicidade na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito penal, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.



SF/19625.92258-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

No mérito, de fato, é o caso de se criminalizar a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.

A correta ideia do PLS é coibir a concretização de malefícios da internet como o malfadado “jogo da baleia azul” que tanto preocupou pais e educadores no ano passado. Tal não foi evento isolado. Em 2019 se propagou o “desafio da Momo” com a notícia de que crianças e adolescentes chegaram a tentar o suicídio por sua causa.

A participação dos pais e professores na educação de nossas crianças é e sempre foi fundamental, mas o Estado também deve fazer a sua parte, razão pela qual entendemos o PL nº 847, de 2019, como conveniente e oportuno.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 847, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19625.92258-04



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 847, DE 2019

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.



SF/19235.2/1359-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo tipificar como crime a conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigor acrescido do seguinte art. 132-A:

**“Conduta cibernética prejudicial à saúde, à incolumidade física ou psíquica ou à vida de outrem**

**Art. 132-A.** Induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço até a metade se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou apresentar deficiência mental.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Tem sido amplamente disseminado, no Brasil e no mundo, os casos de pessoas que, utilizando do suposto anonimato conferido pela rede mundial de computadores (internet), induzem, instigam ou, até mesmo,

constrangem ou ameaçam outras pessoas, geralmente crianças ou adolescentes, para que pratiquem atos lesivos à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida.

Um exemplo é o jogo chamado “baleia azul”, supostamente surgido na Rússia, em que crianças e adolescentes, por meio de redes sociais ou aplicativos de mensagens instantâneas, são incentivados a cumprirem desafios macabros. Nesse jogo são propostos, em geral, 50 desafios, iniciando por alguns considerados mais “simples” – como automutilação para desenhar baleias no corpo, assistir filmes de terror ou ficar doente – até o desafio final, no qual é proposto o suicídio.

Mais recentemente, em São Bernardo do Campo/SP, uma menina de sete anos morreu depois de inalar desodorante aerossol. Ela participava de um desafio popular nas redes sociais, que consistia em ingerir a maior quantidade possível de desodorante. A criança desmaiou e teve uma parada cardíaca.

O mundo *online* em que as pessoas estão inseridas pode estar contribuindo para esse cenário. É crescente o uso de instrumentos eletrônicos como computadores, celulares e *tablets*. Nesse ambiente, as pessoas, principalmente as crianças e adolescentes, se sentem pressionadas pelas redes sociais a seguir certo estilo de vida, como uma necessidade de reafirmação e de inserção. Em muitos casos, para serem aceitos pelos grupos, os jovens precisam lesionar o próprio corpo e divulgar o resultado por meio de fotos ou vídeos nas redes sociais.

Diante da multiplicação desse tipo de conduta, propomos, por meio do presente projeto de lei, a tipificação como crime do ato de “induzir, instigar, constranger ou ameaçar alguém, por meio da rede mundial de computadores, para que este pratique ato prejudicial à sua saúde, à sua incolumidade física ou psíquica ou à sua vida”.

Ademais, como tais práticas atingem principalmente pessoas consideradas mais frágeis, que apresentam capacidade reduzida de oferecer resistência, propomos a criação de uma causa de aumento de pena aplicável quando a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou apresentar deficiência mental.

Com tais providências, pretendemos desestimular o surgimento de pessoas ou grupos que utilizam as redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas para provocar atos lesivos a outrem.



SF/19235.2/1359-69

3

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

26

**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2014 (PL nº 481, de 1999), do Deputado Enio Bacci, que *dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal.*



Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 66, de 2014, que, nos termos do seu art. 1º, *caput*, estabelece a gratuidade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal.

O parágrafo único do mesmo art. 1º dispõe que a concessão do benefício em questão está condicionada: I – à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; II – à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; III – à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II; IV – à comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou V – à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Por seu turno, o art. 2º estatui que o art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido de parágrafo

único que dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet.

Já o art. 3º consigna que a lei que se quer aprovar não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal e, por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência a partir da sua publicação.

Não há emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

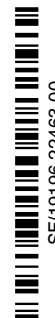
Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Outrossim, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar privativamente sobre cidadania, por meio de lei, conforme previsto no art. 22, XIII, combinado com o art. 48, ambos da Constituição Federal, facultada a iniciativa parlamentar, nos termos da regra geral prevista no art. 61, também da Lei Maior.

Desse modo, no que diz respeito à constitucionalidade, bem como à juridicidade e à regimentalidade, não enxergamos qualquer óbice à livre tramitação da presente proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLC nº 66, de 2014, merece todos os encômios e deve ser acolhido por esta Casa, pois tem o nobre propósito de garantir, gratuitamente, às pessoas que percebem até um salário mínimo e/ou que sejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, uma segunda via, quando tenham tido os documentos necessários ao exercício da cidadania, furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres. Trata-se da ampliação da concretização de garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Assim, já tendo sido acolhida na Câmara dos Deputados, a presente iniciativa deve ser aprovada agora pelo Senado Federal e seguir à sanção presidencial.



### III – VOTO

Em face do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 66, de 2014, e, quanto ao mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 66, DE 2014 (Nº 481/1999, na Casa de origem)

Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será gratuita a emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal.

Parágrafo único. Condiciona-se a concessão do benefício previsto no caput à:

I - apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados;

II - declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do Município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural;

III - requisição da segunda via do documento no prazo de 30 (trinta) dias contados das condições previstas nos incisos I e II;

IV - comprovação de recebimento de até 1 (um) salário mínimo mensal; e/ou

V - comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput e a emissão do número do documento serão gratuitas quando realizadas pela internet." (NR)

Art. 3º Esta Lei não se aplica a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 481, DE 1999

Isenta do pagamento de taxas para obtenção de 2ª via de documentos públicos pessoais (carteira de identidade, certidão de nascimento, título de eleitor, atestado de óbito e outros), as pessoas que comprovadamente estiverem desempregadas ou percebam até 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

***Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de 2ª via de documentos públicos pessoais, aqueles que comprovadamente estiverem desempregados ou que percebam até 02 (dois) salários mínimos.***

***Parágrafo único: o benefício previsto no caput deste artigo será concedido a um mesmo portador no máximo 01 (uma) vez ao ano.***

***Art. 2º - A comprovação a que se refere o artigo anterior dar-se-á através da apresentação da carteira de trabalho e/ou atestado de pobreza fornecido pelo poder público.***

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

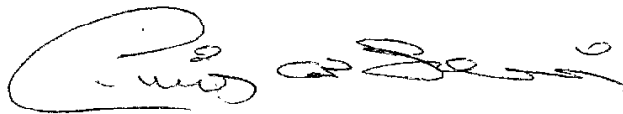
### ***JUSTIFICATIVA***

Com o advento da globalização, as nossas empresas aperfeiçoaram o seu parque fabril, importando máquinas que, muitas vezes, nem precisam de operador. E a indústria nacional se aperfeiçoa para que os produtos fabricados tenham competitividade nos mercados do mundo.

O efeito disso, é o desemprego de milhares de trabalhadores, principalmente, os menos capacitados. Aliado a isso, nosso país enfrenta uma grande crise, onde o consumo interno sofre com o achatamento de salários e taxas exorbitantes de juros, impossibilitando que a grande massa tenha acesso ao consumo.

Por derradeiro, nosso projeto visa estabelecer que os filhos do desemprego não passem pelo constrangimento na hora em que necessitem solicitar a 2ª (segunda) via de documentos pessoais.

Sala das sessões, 31/03/99.



***Deputado ENIO BACCI***  
***PDT/RS***

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

.....

**DECRETO-LEI N° 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968.**

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

.....

Art 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

Art 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibida ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

.....

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no **DSF**, de 16/7/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS: 13% ) /2014**

**27**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.

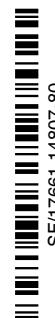
Relatora: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame terminativo desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que “altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público”.

O projeto é composto de dois artigos.

O **art. 1º** realiza o objeto da Lei, buscando unificar a data de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil para os conselhos de idosos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como estabelecer o tempo de mandato e a data de posse dos conselheiros.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

O art. 2º carrega a cláusula de vigência imediata da proposta.

Na justificação do projeto o autor defende que a unificação da data de eleição dos representantes da sociedade civil para os conselhos dos direitos do idoso nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal permitirá que os conselheiros se apoderem das informações sobre a realidade da população idosa e sobre o orçamento público de forma a aprimorar a atuação desses agentes no controle social e na propositura das políticas públicas. Ainda segundo o autor, a unificação da posse poderá otimizar a realização de capacitações e treinamentos, devido à maior possibilidade de planejamento dessas ações.

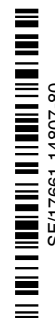
O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa.

A proposição foi aprovada na CDH e encaminhada ao exame desta CCJ. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 262, de 2014, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 262, de 2014, pois *i*) a assistência social tem a proteção à velhice como um de seus objetivos (art. 203, I, da CF), sendo que as ações governamentais na área da assistência social devem ser organizadas sob a diretriz da descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as **normas gerais à esfera federal**, e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

assistência social (art. 204, I, da CF); *ii*) a proposição tem por finalidade precisamente o estabelecimento de normas gerais na área de assistência social ao idoso; *iii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iv*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *v*) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

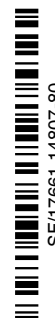
No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escoreito, pois *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; *iv*) afigura-se dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, a proposta mostra-se conveniente, pois estabelece a obrigatoriedade da realização de eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil que irão integrar os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, previu a criação desses conselhos, aos quais competem a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas (art. 7º).

A realização de eleições para a escolha dos representantes da sociedade civil nos conselhos do idoso prestigia o princípio democrático e dá concretude à norma constitucional que prevê a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações na área da assistência social, em todos os níveis (art. 204, I da CF).

A unificação das datas das eleições dos conselhos do idoso integrará esse evento à agenda nacional da cidadania, contribuindo para dar maior visibilidade a esses órgãos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2012, dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 2.293





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

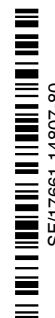
possuíam conselho municipal de direitos dos idosos<sup>1</sup>. Como se trata de um órgão criado por lei municipal, a maior visibilidade possibilitará que as populações dos municípios que ainda não contem com esse conselho cobrem dos representantes eleitos a sua criação.

Deve-se ressaltar ainda a importância da definição do período de mandato (dois anos, permitida uma recondução), como forma de se prestigiar a alternância de representantes nessa importante função pública. Por sua vez, a unificação da data de posse dos conselheiros eleitos, bem como dos que representarem órgãos e entidades públicas, permitirá de fato um maior planejamento das ações de capacitação e treinamento, como destacado na justificção.

Ainda, o estabelecimento de mandatos de forma não coincidente com os mandatos dos chefes do Executivo possibilitará a formação de uma memória institucional que sobreviva às sucessões de governos, o que pode contribuir para a continuidade das políticas de defesa dos direitos dos idosos.

Por fim, sem haver qualquer tipo de questionamento no que se refere ao mérito da matéria, submetemos à apreciação desta comissão, emenda substitutiva com o objetivo de adequar alguns pontos de redação que observamos, e assim: a) retirar a palavra “representativas”, por ser redundante com a locução “representantes de organizações”, do art. 1º do projeto, quando faz a alteração do art. 6, §1º, da Lei 8.842/94; b) ainda, extrair o plural das palavras “dos mandatos dos cargos eletivos”; c) acrescentar a palavra “Federal”, naquele mesmo tópico do projeto, a fim de que não paire dúvidas de que a propositura objetiva à unificação nacional, tal como ocorreu com a Lei 12.696/2012, inspiração para o projeto ora em apreço; e ademais, d) introduzir os termos “ou a redução” logo após a palavra “prorrogação”, no art. 1º do projeto, na parte que altera o art. 6º, §4º.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2012/defaulttabzip\\_xls.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/perfilmunic/2012/defaulttabzip_xls.shtm), acesso em 30-11-2015.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

## II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, na forma da Emenda Substitutiva que ora apresentamos.



### EMENDA Nº. - CCJ (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ **Art. 6º** .....



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 1º A eleição dos conselheiros representantes das organizações da sociedade civil ligadas à área, será realizada no primeiro e terceiro anos do mandato do cargo eletivo do Poder Executivo Federal, sempre na última semana de outubro, respeitada a área de abrangência das respectivas eleições.

§ 2º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do §1º, bem como dos que representem órgãos e entidades públicas, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daqueles.

§ 3º Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Admitir-se-á, até a data da posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo, a prorrogação ou redução dos mandatos vigentes na data em que esta Lei entrar em vigor. (NR)”.  
SF/17661-14807-80

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2017.

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, DE 2014

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 6º** .....

§ 1º A eleição dos conselheiros, quando representantes de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área, será realizada no primeiro e terceiro anos dos mandatos dos cargos eletivos do Poder Executivo, sempre na última semana de outubro, respeitada a área de abrangência das respectivas eleições.

§ 2º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do §1º, bem como dos que representarem órgãos e entidades públicas, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daqueles.

2

§ 3º Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Admitir-se-á, até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo, a prorrogação dos mandatos vigentes na data em que esta Lei entrar em vigor. (NR)”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que ora apresentamos objetiva à unificação da data de eleição das entidades participantes dos conselhos de direitos do idoso em âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal.

A posse dos conselheiros no início do segundo e quarto anos do mandato dos executivos nacional, estadual e municipal, permitirá que esses se apoderem de informações sobre a realidade da população idosa, bem como do orçamento público dos entes federativos, e, ainda, aprimorar sua atuação no controle social e na propositura de políticas públicas.

Além disso, visa facilitar a atuação dos conselheiros, considerando a possibilidade de uma participação qualificada na elaboração das leis orçamentárias públicas, como o PPA, LDO e LOA, oportunizando ao conselheiro, inclusive, maior acúmulo de experiência sobre o assunto.

Há que se observar também que a unificação da posse proporciona ainda para instituições públicas e privadas a otimização na realização de capacitações e treinamentos, além do nivelamento de conhecimento entre os diversos conselhos.

Vale salientar que o presente projeto de lei tem finalidade meramente organizacional e resguarda a autonomia dos entes federativos

3

Nesse sentido, torna-se relevante salientar a verdadeira importância da atuação dessas organizações da sociedade civil na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa como um pressuposto de política afirmativa, portanto em total consonância com os pressupostos da democracia participativa consubstanciada na Constituição Federal de 1988.

O Congresso Nacional inclusive já se debruçou sobre matéria análoga na oportunidade em que aprovamos o projeto que resultou na Lei 12.696, em que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente determinando, entre outras providências, a unificação, em todo território nacional, as datas do processo de escolha dos membros dos Conselheiros Tutelares (art. 139, § 1º da Lei 12.696/2012),

Assim sendo, este Projeto de lei busca também evidenciar a necessidade do planejamento como base em uma gestão orientada para resultados através da uniformização da eleição dos representantes de organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e posse de todos os conselheiros.

Por fim, ressaltamos que a presente sugestão originou-se de minuta apresentada pela Caravana da Pessoa Idosa do Ministério Público de Pernambuco, na pessoa da Promotora de Justiça Dra. Yélena Monteiro Araújo e que a matéria merece guarida legislativa com intuito de suprimir uma lacuna de uniformização legislativa.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

**LEI Nº 12.696, DE 25 DE JULHO DE 2012.**Mensagem de veto

Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

“Art. 139. ....”

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)*

---

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, acerca do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a fim de dispor sobre o tempo de mandato, a posse e a época de realização de eleição dos representantes das organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa e sobre posse dos conselheiros representantes do Poder Público.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **Donizeti Nogueira**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2014, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa busca unificar a data de eleição dos representantes da sociedade civil para os conselhos de idosos em âmbito federal, estadual, distrital e municipal, bem como estabelecer o tempo de mandato e a data de posse dos conselheiros.

Na justificativa do projeto, o autor argumenta que a posse dos conselheiros no início do segundo e quarto anos do mandato do Chefe do Executivo lhes permitirá a coleta de informações relevantes sobre a realidade da população idosa, o que contribuirá para o aprimoramento da sua atuação na propositura e no controle social de políticas públicas. Além disso, visa a provocar uma participação mais qualificada dos conselheiros no que tange à elaboração de leis orçamentárias e ao acompanhamento da execução orçamentária.

O autor destaca que a proposição é dotada de caráter organizacional e, assim, preserva a autonomia dos entes federados. Ademais, o projeto salienta a importância das organizações da sociedade civil na promoção e na defesa dos direitos da pessoa idosa.

Encaminhado ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última o exame terminativo, o projeto não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção aos idosos. Este é o caso do PLS nº 262, de 2014, que objetiva fortalecer a atuação dos conselhos do idoso, previstos pela Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

A Lei nº 8.842, de 1994, é um importante marco na promoção dos direitos das pessoas idosas. Ao estabelecer a Política Nacional do Idoso, o diploma deu continuidade à diretriz estabelecida pela Constituição da República no art. 230, que dispõe sobre o amparo a pessoas idosas, estabelecido como dever da família, da sociedade e do Estado, que devem assegurar a participação dessa parcela da população na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. De igual forma, a referida lei assinalou seu compromisso com a busca da autonomia, da integração e da participação efetiva desse segmento populacional na sociedade.

A lei concebeu, no art. 6º, os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. De acordo com o seu art. 7º, compete aos conselhos a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Os conselhos do idoso foram uma reivindicação dos movimentos sociais. A exemplo dos demais conselhos de políticas públicas, inserem-se em um novo paradigma de democracia, denominada de participativa ou deliberativa, em que a gestão dos negócios públicos é compartilhada por representantes estatais e não estatais.

Sob essa perspectiva, o PLS nº 262, de 2014, tem o mérito de aprimorar a legislação citada porque, em primeiro lugar, deixa evidente a opção do legislador para que os conselheiros provenientes das organizações

de sociedade civil sejam eleitos, em votação a ser realizada no primeiro e no terceiro anos dos mandatos dos Chefes do Poder Executivo da circunscrição do conselho. Ao suprir a omissão legislativa atual a respeito do assunto, essa determinação decerto se refletirá em maior representatividade dos idosos nos conselhos.

Em segundo lugar, propõe a unificação da data de eleição desses conselheiros, designada para a última semana de outubro, mês em que são tradicionalmente realizadas as eleições gerais no Brasil. Essa associação pode reforçar entre as pessoas idosas a vontade de participar da escolha de seus representantes, uma das formas de exercício da cidadania.

Em terceiro lugar, fixa uma data comum para a posse dos conselheiros eleitos e dos conselheiros representantes governamentais, a saber, no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição dos primeiros. A solução proposta parece-nos apropriada, uma vez que aperfeiçoará a realização de treinamentos e capacitações e propiciará o nivelamento do conhecimento partilhado pelos conselhos.

Outro ponto a ser observado se refere à previsão do mandato de dois anos para os conselheiros egressos dos movimentos sociais em defesa dos idosos. Embora à primeira vista possa parecer um prazo exíguo, o PLS nº 262, de 2014, admite uma recondução dos conselheiros, o que contorna a possível ausência de tempo hábil necessário ao desenvolvimento das atividades complexas de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política do idoso, as quais não raro superam o período de dois anos.

Por fim, a regra de prorrogação dos mandatos vigentes até a data da posse dos conselheiros eleitos na forma da proposição visa a resguardar o caráter paritário dos conselhos e mesmo o funcionamento dessas instituições, que poderia ser prejudicado caso o término dos mandatos atuais dos conselheiros representantes da sociedade civil antecedesse o mês de fevereiro, data da posse dos novos conselheiros eleitos.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2014.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Donizeti Nogueira, Relator “ad hoc”

28

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”



Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que “altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.”

O projeto é composto de três artigos.

O art. 1º altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) para prever: i) que o assento de nascimento, o assento de matrimônio e o assento de óbito deverão conter a origem indígena e a etnia, se os interessados requererem expressamente o lançamento dessas informações (arts. 54, item 11, 70, item 11 e 80, item 13); e ii) que a comprovação da informação sobre a condição indígena e etnia, para fins dos registros nos mencionados assentos, poderá ser feita mediante afirmação do declarante, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (arts. 54, § 4º, 70, § 2º e 80, parágrafo único).

O art. 2º altera Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências” para facultar a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido exposto do interessado. Para isso, a comprovação deverá ser feita mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo de que trata o Estatuto do Índio (art. 4º-A e seu parágrafo único).

Por fim, a cláusula de vigência, prevista no art. 3º do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Na justificação o autor defende que o projeto visa corrigir um grande aborrecimento burocrático infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973). Assim, defende o autor, é necessário que essa barreira burocrática seja removida autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Na CDH, o projeto recebeu parecer de autoria da Senadora Ângela Portela favorável à sua aprovação, com três emendas, que promoveram ajustes técnicos, dentre eles a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também possuem, por “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma.

Na CCJ, houve a apresentação de relatório favorável à aprovação do projeto pela Senadora Ângela Portela e das emendas da CDH. O relatório não chegou a ser apreciado e a relatoria foi encerrada em razão do fim do mandato da Senadora.

Nesta nova legislatura, o projeto foi distribuído para nossa relatoria.



## II – ANÁLISE

Para a análise do projeto, aproveitamos em grande medida o relatório que havia sido apresentado pela Senadora Ângela Portela na CCJ, o qual, em nosso entender, não merece qualquer reparo técnico.

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. De resto, o PLS nº 161, de 2015, não apresenta vício de natureza regimental.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 161, de 2015, pois i) compete privativamente à União legislar sobre populações indígenas e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, inciso XIV e XXV, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se escorreito, pois i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) possui o atributo da generalidade; iii) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico.

Em relação ao mérito, a proposta merece aprovação pois representa um avanço no reconhecimento e prestígio aos costumes e tradições das comunidades indígenas. A possibilidade de inserção das referências à origem e etnia das pessoas indígenas nos assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como na carteira de identidade, tem um papel fundamental na afirmação cultural dos povos indígenas perante os mecanismos formais de reconhecimento e exercício da cidadania brasileira.

A menção à origem indígena e à etnia nos registros públicos poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, independentemente da apresentação do registro administrativo lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio). A



autodeclaração como meio hábil ao reconhecimento da identidade indígena encontra-se em consonância com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 2004, que prevê a consciência de sua identidade indígena ou tribal como critério fundamental para determinar os grupos a que se aplicam as disposições Convenção (art. 2º, item 2).

Por fim, reiteremos a necessidade aprovar as Emendas adotadas no parecer da CDH: i) para a substituição da expressão “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, mais adequada aos objetivos da norma; ii) que permite constar também a informação sobre a aldeia de origem, além da condição de indígena e a etnia; e iii) outras adequações redacionais.

À guisa de fecho, não vemos que novos ajustes seriam precisos sugerir ao texto proposto pelo PLS nº 161, de 2015, bem como não há lapsos de técnica legislativa que pudessem ser corrigidos. Assim, deixamos de apresentar nesta Comissão emendas à proposição, com o aproveitamento das emendas já sugeridas.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 161, de 2015 e das Emendas de nos 1, 2 e 3 - CDH aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 161, DE 2015

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e parágrafo único ao art. 80, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.** .....

.....

11) a origem indígena e a etnia, se o registrando for requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“**Art. 70.** .....

.....

2

11) a origem indígena e a etnia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

“Art. 80. ....

.....

13) a origem indígena e a etnia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....

*Parágrafo único.* No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante mera afirmação do declarante acerca da sua condição de indígena e da sua etnia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

**Art. 2º** A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4-A:

“**Art. 4-A.** É facultada a inclusão da origem indígena e da etnia na Carteira de Identidade se houver pedido expresso do interessado.

*Parágrafo único.* A inclusão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de comprovação mediante certidões de nascimento, de casamento ou de registro administrativo nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e o prestígio aos costumes e as tradições das comunidades indígenas são mandamentos constitucionais, conforme art. 231 da Carta Magna.

3

Tudo quanto o legislador puder fazer para confortá-las é um dever.

A proposição em pauta corrige um grande aborrecimento cotidiano infligido aos indígenas, que, para comprovarem a sua condição perante instituições públicas para os mais diversos efeitos, precisam obter o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) nos termos do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Com efeito, inexistente lei federal que homenageie a concentração de informações, autorizando a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito) e na Carteira de Identidade.

Isso representa muito mais do que um transtorno burocrático aos indígenas, que necessitarão guardar e obter um documento específico para prova de sua condição. É, na verdade, um grave desrespeito às tradições e aos costumes dos indígenas, que sobrevalorizam a identificação com base na etnia.

É necessário remover essa barreira burocrática de agressão aos direitos da personalidade dos indígenas, autorizando que a identidade indígena seja transposta para os registros públicos e para a Carteira de Identidade.

É verdade que várias instâncias administrativas merecem aplausos por, com ousadia, romperem o silêncio legislativo e, mediante atos normativos, contemplarem a menção à etnia do indígena nos registros públicos, a exemplo da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

Mas essa medida louvável é restrita aos registros públicos e receia-se da falta da autoridade normativa de uma lei federal, de sorte que, com a presente proposição, a plena identificação indígena assomará à tribuna dos principais documentos oficiais de identidade.

Ao impulso dessa busca de realização da vontade constitucional em favor dos indígenas, conclamamos os nobres Pares a aderirem à célere aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

Senador **Telmário Mota**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV  
Da Ordem do Serviço**

.....  
.....  
Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [\(Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

~~2º) o sexo e a cor do registrando;~~

2º) o sexo do registrando; [\(Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;

5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

~~9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento.~~

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000\)](#)

5

10) número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.662, de 2012\)](#)

.....  
.....

## **CAPÍTULO VI Do Casamento**

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: [\(Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

1º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;

2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;

4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.

10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. [\(Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975\)](#).

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispendo a lei de modo diverso.

6

Art. 80. O assento de óbito deverá conter: [\(Renumerado do art. 81 pela, Lei nº 6.216, de 1975\).](#)

1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;

2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;

3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;

4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;

5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;

6º) se faleceu com testamento conhecido;

7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;

8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;

9º) lugar do sepultamento;

10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;

11º) se era eleitor.

12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#)

#### **LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.**

Assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

.....  
.....

7

Art 4º - Desde que o interessado o solicite a Carteira de Identidade conterà, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º - A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos com probatórios.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

---

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida cotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

**EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 1º** Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.** .....

.....  
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....  
§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.** .....

.....  
11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80. ....

.....  
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.  
.....

§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

### **EMENDA Nº 3 – CDH**

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

---

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida cotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

## III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

### EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

**EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 1º** Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.** .....

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

.....

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.** .....

.....

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º .....

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da

apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“Art. 80. ....

.....  
13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

.....  
§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

### **EMENDA Nº 3 – CDH**

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

29

**PARECER Nº DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2016, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para dispor sobre adoção *intuitu personae*.



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

Composto de dois artigos, o **art. 1º** do projeto altera o art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*), conferindo nova redação ao § 13 do seu art. 50, o qual prevê exceções à necessidade de cadastramento prévio do candidato a adotante. O projeto acrescenta o inciso IV àquele dispositivo, bem como os §§ 14 e 15 ao art. 50, admitindo formalmente a adoção *intuitu personae*, desde que (i) o adotante guarde relação prévia com a família do adotando e, com este, vínculo afetivo, (ii) o adotante submeta-se à habilitação típica dos postulantes a adotarem, e (iii) a adoção não seja internacional.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 2º** do projeto, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argui-se que o projeto visa preencher uma lacuna legal, uma vez que uma lei sobre o tema trará maior segurança jurídica a

instituto que, hoje, é controverso e, embora praticado, o é sem previsão formal que o ampare.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que exarou relatório pela sua aprovação, apresentando uma emenda de redação (Emenda nº 1 – CDH), com o fim de promover simples ajustes de técnica legislativa e sem alteração da redação original do projeto, por meio da renumeração do § 15 para § 16, em virtude da recente publicação da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que inseriu o § 15 no referido art. 50.

A proposição seguiu para esta Comissão, no âmbito da qual nos coube a Relatoria.

## II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil e registros públicos.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os



princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está em desacordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Anotamos que, em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017 (posterior, portanto, à apresentação deste projeto), que acrescentou novo § 15 ao art. 50 do ECA, faz-se necessária renumeração, para § 16, do § 15 proposto pelo projeto (inserindo-se, ademais, linha pontilhada entre o § 14 e o § 16.) Ademais, faz-se necessário excluir a notação de número ordinal ( º ) dos parágrafos apresentados no projeto, substituindo-se o símbolo utilizado “ º ” por mero ponto ( . ).

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, além de demonstrar elevado respeito pelo princípio da proteção do melhor interesse da criança.

A adoção *intuitu personae*, ou adoção direta, é aquela em que os genitores do menor indicam quem deverá receber a guarda do menor ou, ainda, aquela em que o adotante manifesta vontade de adotar uma criança ou adolescente com quem já tem relação de afeto. Não há, na lei brasileira, previsão expressa sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae* – por esse motivo, pois, é que o projeto em análise foi proposto.

Segundo o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o adotante deve estar inscrito em cadastro de adoção a fim de postular a possibilidade de adotar uma criança ou adolescente. O § 13 do art. 50 do ECA, entretanto, prevê três hipóteses nas quais há a descrição da dispensa do registro prévio no cadastro:

“Art. 50. ....

.....

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:



SF/19278.76133-40

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

.....”

Embora não conte com previsão expressa na lei, a adoção *intuitu personae* verifica-se na prática social.

A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade legal de se realizar, legalmente, tal tipo de adoção. A doutrina<sup>1</sup> parece-nos dividida, embora tenhamos encontrado mais autores a relatar que a prática não possui impedimento legal, uma vez que, em tese, o rol de exclusões da necessidade de cadastro, previsto no § 13 do art. 50 do ECA, não seria exaustivo.

<sup>1</sup> **LIMA, Ricardo Alves; BRAIDOTTI, Adrielli Marques.** *Adoção : controvérsias a respeito da modalidade intuitu personae.* Revista de Doutrina e Jurisprudência. 52. Brasília. 108 (1). P. 57-74. Jul – dez 2016.

**PÁDUA, Idiene Aparecida Vitor Proença. MARQUES, Aline Campos.** *A possibilidade da adoção intuitu personae em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.* Revista Eletrônica "Diálogos Acadêmicos". V. 09, nº 2, p. 34-48, jul - dez 2015.

**GOMES, Manuela Beatriz.** *Adoção intuitu personae no direito brasileiro : uma análise principiológica.* Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

**VALVERDE, Tadeu.** *Adoção intuitu personae.* In: LADVOCAT, Cynthia; DIUANA, Solange. Guia de adoção : no jurídico, no social, no psicológico e na família. São Paulo : Roca, 2014. P. 637 - 645.

**FERREIRA, Élcio José de Souza Ferreira.** *"Os paradoxos da adoção intuitu personae".* Informativo Jurídico Consulex. Ano XXVIII - nº 10. Brasília, 10 de março de 2014.

**ALMEIDA, Júlio Alfredo de.** *Adoção intuitu personae - uma proposta de agir.* Revista do Ministério Público / Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, n. 54, p. 189-218, out./abr. 2004/2005.

**DIGIÁCOMO, Murillo José.** *Da impossibilidade jurídica da "adoção intuitu personae" no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei n. 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988.* Atuação : revista jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 7, n. 17, p. 131-156, jul./dez. 2010.

**OLIVEIRA, Claudio Gomes de.** *Adoção intuitu personae : a prevalência do afeto.* Revista Síntese : direito de família, v. 17, n. 97, p. 68-74, ago./set. 2016.

**SOUZA, Christine Siviero de.** *Adoção intuitu personae : a viabilidade do deferimento em favor de quem detém a guarda de fato da criança, diante da filiação socioafetiva constituída.* Revista IBDFAM : família e sucessões, n. 19, p. 85-105, jan./fev. 2017.



Ao defender a prática da adoção direta, invoca-se, habitualmente, o princípio da proteção do melhor interesse da criança, o qual, de outra maneira, permaneceria sem família por muitos anos. Já ao condenar a prática, habitualmente alega-se sua falta de previsão legal, haja vista entender-se que as exceções previstas no ECA são taxativas, sem admitir outras situações.

No que toca à jurisprudência, há julgados tanto em negação quanto em favor da adoção direta – neste caso, inclusive pelo próprio Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>. O argumento habitualmente utilizado é, tal qual a doutrina, o de que se deve ter em conta o melhor interesse da criança – isto é, que se aceite a postulação de adotante não registrado no cadastro de adoção, se restar comprovada sua habilitação e seu vínculo afetivo com o menor.

Somos do entendimento de que a aprovação do projeto em tela permitirá a pacificação do entendimento de que a adoção *intuitu personae* é, finalmente, legal e permitida pelo Direito brasileiro. Contudo, por outro lado, admitir-se-á a relatividade do cadastro nacional de pessoas interessadas na adoção, reconhecendo-se que o critério cronológico de inscrição não é de observação estrita, desde que, dentre as exceções já previstas, haja vínculo afetivo já estabelecido entre adotando e adotante, acrescido da aquiescência da família natural, na forma prevista no *caput* do art. 45 do ECA, *a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando*.

Por oportuno, há que se levar em conta o risco da venda de crianças sob a aparência da adoção direta *intuitu personae*. Teme-se que a legalização da adoção direta *intuitu personae* crie espaço para que famílias hipossuficientes vejam na venda de bebês uma oportunidade de renda. Tal temor, registre-se, foi apresentado ao Senado Federal pelo Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil, manifestado no Ofício nº 01/2017-RCPG/COL<sup>3</sup>. Acontece que, para esses tipos de abusos, já há a previsão de que a entrega de filho a terceiro, mediante recompensa, já é conduta tipificada criminalmente no art. 238 do ECA, com pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. Ademais, mesmo sem a adoção direta, esse tipo de crime já acontece, de maneira que a aprovação desse instituto só trará benefícios aos nossos pequenos brasileiros. Por fim, não se pode esquecer de que a adoção só se constitui por sentença judicial, conforme previsão encartada no *caput* do art. 47 do ECA, *o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão*.

<sup>2</sup> AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009 ; RESP nº 1347228/SC. Terceira Turma. Rel. Ministro Sidnei Beneti. 06/11/2012.

<sup>3</sup> <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5301944&disposition=inline>>



Logo, apenas o juiz de direito, após a concordância do representante do Ministério Público, poderá tomar a decisão final, ainda que haja a indicação da família do adotado em favor de um determinado adotante.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2016, com o acolhimento da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19278.76133-40



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção *intuitu personae*.

**AUTORIA:** Senador Aécio Neves

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



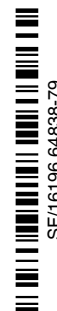
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador AÉCIO NEVES

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção *intuitu personae*.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** .....

§ 13º .....

IV – se tratar de adoção na modalidade *intuitu personae*, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14º Nas hipóteses previstas no § 13º deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

§ 15º Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13º deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A adoção *intuitu personae* ocorre quando os próprios pais biológicos escolhem, durante a gravidez ou depois do parto, a pessoa que irá adotar seu filho.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

Essa modalidade de adoção atualmente não é autorizada no ordenamento jurídico brasileiro, mas tampouco é vedada.

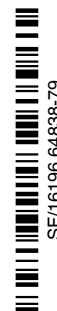
Justamente pela inexistência de previsão legal para essa modalidade de adoção, existe grande controvérsia e insegurança jurídica a seu respeito. Parte da doutrina reconhece sua possibilidade, como, por exemplo, a desembargadora aposentada e autora de diversos livros em Direito Civil, Maria Berenice Dias, que afirma categoricamente:

E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho ([CC](#), art. [1.729](#)).

O Judiciário também vem, cada vez mais, emitindo decisões que confirmam esse entendimento, havendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) algumas vezes se pronunciado a respeito, entendendo pela possibilidade da adoção *intuitu personae*, bem como pela prevalência desta sobre a ordem do cadastro geral de adoção quando comprovado o vínculo de afetividade.

Em decisão proferida em agravo regimental na Medida Cautelar nº 15.097, em 2008, o STJ afirmou expressamente que a observância do cadastro, ou seja, a referência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, devendo ser excepcionada em observância ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, princípio que deve orientar todo o sistema protetor do ECA e, conseqüentemente, também deve orientar o processo de adoção.

Diante das manifestações do Judiciário e dos inúmeros casos de adoção *intuitu personae* que acontecem no dia a dia, faz-se necessária e urgente uma manifestação do Poder Legislativo, regulando uma situação que na prática já existe.



SF/16196.64838-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **AÉCIO NEVES**

Uma vez constante em lei, esse tipo de adoção conta com uma maior segurança jurídica para as partes, especialmente para a criança ou adolescente diretamente interessado. O projeto que apresentamos leva em consideração necessariamente a existência do vínculo entre adotando e adotante - quando a criança tiver mais de 2 anos de idade; determina, ademais, que os adotantes atendam os requisitos necessários à adoção, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação, ainda que já no curso do processo de adoção; e veda essa possibilidade em favor de adotante candidato à adoção internacional.

Lembro que hoje existem programas de acolhimento familiar, com duração máxima de dois anos, e essa mudança daria segurança jurídica para que tais famílias adotassem, posteriormente, a criança acolhida, se houver manifestação mútua de vontade.

Certos de que a nossa proposta representa um avanço esperado e bem-vindo em matéria de adoção no Brasil, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**



SF/16196.64838-79

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8069>
  - artigo 50



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 13, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº369, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senadora Kátia Abreu

14 de Março de 2018







SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

O art. 1º da proposição ainda acrescenta dois novos parágrafos ao art. 50 do ECA. O § 14 dispõe que o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção. Já o proposto § 15, por sua vez, define que a hipótese de adoção direta, prevista no inciso IV ao § 13, não se aplica em favor de candidato a adoção internacional.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que uma lei sobre o tema trará maior segurança jurídica a instituto que hoje é controverso e, embora praticado, é feito sem previsão formal que o ampare.

O PLS foi distribuído à CDH e, na sequência, será submetido à decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Por ser tema correlato ao PLS em análise, mostra-se regimental a análise da proposição por esta comissão.

Ainda, nos termos do inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, combinado com seu § 1º, cabe à União legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude.

Não observamos, ademais, óbices de legalidade na proposição.

A adoção *intuitu personae*, também chamada de adoção direta, é aquela em que os genitores indicam quem deverá receber a guarda da criança ou adolescente ou, ainda, aquela em que o adotante manifesta vontade de adotar criança ou adolescente com quem já tem relação de afeto.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

Não há na lei brasileira, até agora, previsão expressa sobre a possibilidade da adoção *intuitu personae* – por esse motivo, portanto, é que o PLS em tela foi proposto.

Em regra, o adotante deve estar inscrito em cadastro de adoção a fim de postular a possibilidade de adotar criança ou adolescente. O § 13 do art. 50 do ECA, entretanto, prevê três hipóteses em que se dispensa o registro prévio no cadastro. Além dessas hipóteses, embora não conte com previsão expressa na lei, é certo que a adoção *intuitu personae* verifica-se na prática.

A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas quanto à possibilidade legal de se realizar a adoção direta, embora haja jurisprudência favorável a tal tipo de adoção e, por sua vez, a doutrina pareça ser majoritariamente favorável.

Ao defender a prática da adoção direta, invoca-se, habitualmente, o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, os quais, de outra maneira, permaneceriam sem família por largos anos. Já ao condenar a prática, habitualmente alega-se sua falta de previsão legal, haja vista entender-se que as exceções à obrigatoriedade da inscrição no cadastro previstas no ECA são taxativas, sem admitir outras situações.

Dessa forma, parece-nos prudente que uma proposição legislativa seja aprovada, de forma a pacificar o entendimento quanto à legalidade da adoção direta. Afinal, não é razoável que se prive a criança ou adolescente desprovido de afeto da inserção em família conhecida e acolhedora que se mostre interessada na adoção, a qual conta com o consentimento dos genitores, sempre na forma do art. 45 do ECA.

É certo que haverá quem alegue, com legítima preocupação, o risco da venda de crianças sob a aparência da adoção direta. Teme-se que a legalização da adoção *intuitu personae* crie espaço para que famílias hipossuficientes vejam na venda de bebês uma oportunidade de renda.

Tal argumento, contudo, não prospera após análise mais detida. Por um lado, deve-se observar que a entrega de filho a terceiro, mediante recompensa, já é delito tipificado no art. 238 do ECA. Por outro lado, não se pode esquecer de que a adoção só se constitui por sentença judicial,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

conforme art. 47 do ECA. Logo, apenas juiz de direito, após processo judicial devidamente instruído, poderá tomar a decisão final, por muito que haja “indicação” de uma dada família em favor de determinado adotante.

Cabe-nos, por fim, promover alguns ajustes de técnica legislativa na proposição, incluindo a simples renumeração do § 15 para §16, em virtude de a Lei nº 13.509, de 2017, ter inserido o §15 no referido art. 50. Por tal razão, apresentamos uma emenda de redação.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, com a seguinte emenda:

### **EMENDA Nº 1 – CDH (De Redação)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 369, DE 2016**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 50 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. ....

.....

§ 13. ....



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

.....

IV – se tratar de adoção na modalidade intuitu personae, mediante a comprovação de prévio conhecimento, convívio ou amizade entre adotantes e a família natural, bem como, para criança maior de dois anos, do vínculo afetivo entre adotantes e adotando.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei, inclusive submetendo-se ao procedimento de habilitação de pretendentes à adoção.

.....

§ 16. Não se aplica a hipótese do inciso IV do § 13 deste artigo em favor de candidato a adoção internacional.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 14/03/2018 às 11h - 15ª, Extraordinária**  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP
MARTA SUPPLYC <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	1. GLEISI HOFFMANN <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
FÁTIMA BEZERRA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	3. PAULO ROCHA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
REGINA SOUSA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
ANA AMÉLIA <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	2. KÁTIA ABREU <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO <span style="color: blue;">PRESENTE</span>	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS <span style="color: blue;">PRESENTE</span>
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES <span style="color: blue;">PRESENTE</span>

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
 JOSÉ PIMENTEL  
 RONALDO CAIADO  
 ROMERO JUCÁ  
 ATAÍDES OLIVEIRA  
 JOSÉ MEDEIROS

**DECISÃO DA COMISSÃO****(PLS 369/2016)**

NA 15ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DA CDH COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DO PLS 369 DE 2016 EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA KÁTIA ABREU, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDAS Nº 1-CDH.

14 de Março de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

30

**PARECER N°           , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*



Relator: Senadora **JUÍZA SELMA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o **art. 1º** se propõe a realizar o objeto da lei, que é o de inserir o art. 9º-A na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para permitir que as partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, possam utilizar-se da mediação para a solução do litígio envolvendo alienação parental, antes ou no curso do processo judicial. Prevê-se que o acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo bem como o regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente (§ 1º). O mediador poderá ser livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental (§ 2º). Por fim, dispõe-se que o termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial (§ 3º).

O **art. 2º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, continha dispositivo semelhante que permitia a utilização pelas partes da mediação (art. 9º), o qual foi, no entanto, vetado pelo Presidente da República sob o argumento da indisponibilidade dos interesses das crianças e dos adolescentes, o que afastaria a possibilidade de transação desses direitos por meio de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

O autor questiona o argumento utilizado no veto e demonstra a evolução normativa sobre o tema, citando como exemplo a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Marco Civil da Mediação), que expressamente admite mediação em conflitos que versem sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º), desde que o Ministério Público seja ouvido e haja homologação judicial (art. 3º, § 2º). Menciona também o Código de Processo Civil, que prevê a realização, de forma obrigatória, de audiência de conciliação ou de mediação em ações de família (art. 694).

Nessa esteira, propõe nova tentativa de inclusão do dispositivo vetado que previa a mediação na Lei de Alienação Parental, para harmonizar os diplomas legais citados, evitando-se interpretações divergentes que impeçam a utilização da mediação nos conflitos familiares que envolvam alienação parental.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual cabe decisão terminativa sobre a matéria.

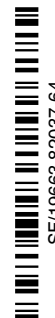
Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 21 de fevereiro de 2018, sob relatoria do Senador Romário Faria, a CDH aprovou parecer pela aprovação da matéria com uma emenda para prever que tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, alínea “P”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de direito processual civil.

Não foram identificados vícios de natureza **regimental**, de **juridicidade** ou de **constitucionalidade** no projeto.



SF/19663.82037-64

Quanto ao **mérito**, entendemos que o projeto prima pela alternativa do diálogo no contexto dos conflitos familiares, buscando assegurar às partes o direito de optarem pelo procedimento de mediação familiar nos casos em que os problemas familiares envolvam indícios da prática de ato de alienação parental.

No Brasil, estima-se que 16 milhões de crianças e adolescentes sofrem em conflitos entre pais na disputa da guarda dos filhos<sup>1</sup>. A mediação familiar é uma forma de solução pacífica de conflitos, procedimento que é apontado como eficaz na solução dos conflitos familiares, mesmo nos casos em que indícios de alienação parental estejam presentes.

A mediação familiar pode ser conduzida por um terceiro imparcial qualificado ou por um grupo de profissionais com formação interdisciplinar, que facilitará o diálogo entre as partes na busca de uma solução consensual. É importante destacar que a participação na mediação é feita de forma voluntária pelas partes, ou seja, apenas nos casos em que exista espaço para o entendimento.

A atuação do mediador é fundamental para o estabelecimento de um ambiente de diálogo respeitoso, dando oportunidades para que cada parte fale, exponha seus pontos de vista, mas também escute, o que possibilita a compreensão da perspectiva alheia sobre os problemas apresentados. Quando há interesse das partes em submeter suas questões à mediação, há grande chance de existir abertura para o diálogo e para a negociação dentro do conflito, o que pode gerar soluções amigáveis, com pessoas mais conformadas com a decisão que construíram e mais dispostas a cumprir o acordado. Essa decisão mutuamente aceitável gera, sem sombra de dúvidas, um menor desgaste para os interesses dos menores envolvidos nos conflitos e contribui para a reorganização da vida pessoal e familiar.

Outras vantagens que geralmente são apontadas na solução mediada envolvem o menor custo da mediação comparado à utilização da ação judicial, a menor exposição da família, já que o diálogo é promovido sem a necessidade de testemunhas, audiências, perícias, execução forçada das decisões e a produção de uma solução considerada muitas vezes qualitativamente mais adequada que a judicial.

No que tange ao veto ao dispositivo originalmente existente no projeto que foi convertido em Lei, entendemos tratar-se de uma decisão precipitada e juridicamente equivocada, o que restou comprovado com a evolução normativa do tema. O Marco Civil da Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação

<sup>1</sup> Conforme dados da reportagem “Na briga, pense no seu filhos”, publicada pela Revista TJ BA News, Disponível em: [http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/tjba\\_news\\_8\\_30042014.pdf](http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/tjba_news_8_30042014.pdf), edição de jan-2018, acesso em 9-5-2019.



o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação, desde que o acordo seja homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (art. 3º). São condições para a mediação que estavam presentes no dispositivo vetado da Lei de Alienação Parental e que se fazem presentes também neste projeto. Deve ser citado também o papel de destaque que o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) reservou para os mecanismos de solução consensual de conflitos e, mais especificamente, para a mediação familiar no contexto das ações de família (arts. 694 e 696).

Infelizmente, o veto ao art. 9º da LAP acabou privando as famílias do importante instrumento da mediação justamente nos casos mais conflituosos, em que o caminho do diálogo deveria estar sempre aberto para a recomposição da tessitura familiar sob novo arranjo, que propicie a oportunidade de um convívio pacífico e funcional, que fortaleça os laços afetivos entre os filhos, os pais, as mães ou outros familiares, mesmo que já não se encontrem sob o mesmo teto. É esse equívoco que o presente projeto é capaz de corrigir.

Por fim, entendemos oportuna e digna de acolhimento a emenda nº 1 da CDH, que deixa a salvo de dúvidas que, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto o termo que dele resultar, deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 144, de 2017, com a aprovação também da Emenda nº 1 aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 144, DE 2017

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

**AUTORIA:** Senador Dário Berger

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“**Art. 9º-A.** As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

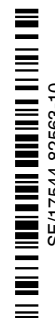
A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, trazia importantes disposições no seu art. 9º que permitiam a utilização pelas partes da mediação, antes ou no curso de processo judicial, para a solução de litígio que envolvesse alienação parental. A mediação poderia ser utilizada pelas partes por iniciativa própria ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

O dispositivo foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que “o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos”. Além disso, considerou-se que a previsão da mediação contrariaria o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), “que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.”

O veto à mediação como mecanismo alternativo de solução dos litígios para os casos de alienação parental foi criticado pela comunidade jurídica, por excluir da lei um método comprovadamente eficaz para a solução dos conflitos familiares, capaz de conduzir as partes através do diálogo à autocomposição de seus interesses.

Não se pode afirmar que a submissão dos conflitos à mediação importará em renúncia ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar. É possível que o diálogo civilizado, conduzido por um mediador preparado, construa uma solução satisfatória para o problema vivenciado, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário. A solução negociada tem capacidade de gerar inclusive maior pacificação no ambiente familiar, por ter sido construída pelas partes, com diálogo, reflexão e concessões mútuas. A imposição de uma solução pelo juiz em meio a um processo judicial litigioso, com trocas de acusações e todo o desgaste que o processo representa, pode não ser medida que melhor proteja o direito à convivência familiar da criança e do adolescente em muitos casos.

Deve-se ter em mente que a submissão do litígio ao procedimento da mediação, tal qual novamente se propõe, ocorrerá sempre por vontade das partes. Mesmo que haja sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, esse só será instaurado se as partes concordarem, o que demonstra respeito ao princípio da autonomia da vontade. Já o resultado do veto impõe o processo judicial para a solução da questão, mesmo quando as partes entendam que existe espaço para o diálogo e para a solução consensual do conflito. Além disso, de acordo com a proposta que ora se renova, tanto o termo que ajustar o procedimento de mediação quanto aquele que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial, o que garante amplamente o zelo pelos direitos indisponíveis em questão.



Nessa linha seguiu a evolução normativa, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares. A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, (Marco Civil da Mediação), por exemplo, dispõe expressamente que pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º). A condição para isso é que o consenso das partes das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (§ 2º do art. 3º).

Por sua vez, o novo Código de Processo Civil (CPC - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) tem como um de seus nortes principiológicos a desjudicialização dos conflitos e dispõe, dentre as suas normas fundamentais, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º). Dessa forma, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, § 3º, do CPC/2015).

No que tange às ações de família, o Novo Código estabelece que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação (art. 694). Ao contrário do que ocorre no procedimento comum (art. 319, VII), não há a possibilidade de o autor expressar a opção de realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, o que releva a obrigatoriedade de que essa audiência ocorra, podendo dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual (art. 696).

Diante desse novo arcabouço jurídico, que prestigia sobremaneira os mecanismos de solução consensual de conflitos, é fundamental que sejam harmonizados os diplomas legais em referência, com a reinclusão na Lei de Alienação Parental do dispositivo que prevê a possibilidade de instauração do procedimento de mediação nas lides que envolvam a acusação de alienação parental. Isso para que se evitem interpretações divergentes, baseadas na especialidade do procedimento previsto na Lei de Alienação Parental, que possam afastar a utilização do importantíssimo procedimento de mediação para a solução desses conflitos familiares, quando assim desejarem as partes.

Pelas razões expostas, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.



Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>

- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 - Lei da Mediação; Lei de Mediação - 13140/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13140>



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 4, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº144, de 2017, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador Romário

21 de Fevereiro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER Nº       , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na Lei disposição que constava da forma original com que a hoje Lei nº 12.318 foi enviada à sanção presidencial – tendo sido, entretanto, vetada à época.

Trata-se do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade.

No novo art. 9º-A, prevê-se que as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial.

No § 1º do referido artigo, estatui-se que a mediação será precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

O § 2º determina ser o mediador de livre escolha das partes; aduz, porém, que o “juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental”.

Por fim, o novel § 3º manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si.

Em sua detalhada justificação, o autor chama a atenção para os aspectos benignos da mediação e para o fato de o novo espírito da lei processual contar com o instituto de mediação como um importante elemento de solução de conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá sobre ela de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

**II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar proposições atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 144, de 2017.

Muito embora o veto presidencial descrito anteriormente tenha pretendido fundar-se em argumentos de inconstitucionalidade (a indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – art. 227 da Constituição Federal) e de antijuricidade (a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 100, parágrafo único, inciso VII, que determina que o princípio da “intervenção mínima” alcançaria precisamente a mediação que não seria considerada absolutamente necessária), o autor descrê da argumentação presidencial.

Em suas justificações, dirige-se às razões do veto presidencial para contrapor-lhes as suas, que podem ser sintetizadas nos dois argumentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

seguintes: primeiro é o de que a mediação não implicaria a disponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – contra-argumenta que o Estado não pode prescindir de recurso comprovadamente eficaz e que se combina com a primazia dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo contra-argumento dirige-se ao ECA: a mediação poderia, e mesmo deveria, ser incluída no rol daquelas autoridades e instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (conforme o texto do inciso VII do parágrafo único do art. 100 do ECA)

A nosso ver, os contra-argumentos são pertinentes: nem se trata de disposição do que é indisponível, nem a mediação é instituto prescindível para o cumprimento dos deveres do Estado, da sociedade e da família para com as crianças e os adolescentes.

Antes ao contrário: não vemos o nexó, clamado pelo veto presidencial, entre mediação e eventual disponibilização dos direitos inalienáveis de crianças e de adolescentes. Como consequência lógica desta visão, admitimos também que a mediação pode revestir-se do caráter de “absolutamente indispensável” que devem ter as instituições e autoridades interventoras no conflito. A medida de sua imprescindibilidade seria percebida *in casu* pelas partes e pelo juiz – observe-se que a proposição não prevê a obrigatoriedade do uso da mediação.

Ao prever a necessária supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, a proposição incorre na única imperfeição que pudemos detectar: o uso da conjunção alternativa “ou” para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, enfim, apenas um deles precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. A nosso ver, isso poderia dar realidade ao argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes. Para nós, ambos os documentos devem ser cancelados pelo Estado, e não apenas um deles – que, ademais, não resta determinado qual. Para sanear tal problema, proporemos emenda substituindo, no § 3º do novo art. 9º-A, a conjunção alternativa “ou” pela conjunção aditiva “e”, de modo a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

*assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação.*

### **III – VOTO**

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se ao § 3º do proposto art. 9º-A, a ser incluído na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, pelo Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator PODEMOS /RJ



6

Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 21/02/2018 às 11h - 6ª, Extraordinária**  
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b>	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA <b>PRESENTE</b>	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA <b>PRESENTE</b>	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>	3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
REGINA SOUSA <b>PRESENTE</b>	4. ACIR GURGACZ

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>	1. SÉRGIO PETECÃO
ANA AMÉLIA <b>PRESENTE</b>	2. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>	2. CRISTOVAM BUARQUE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA <b>PRESENTE</b>	2. WELLINGTON FAGUNDES

**Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
 JOSÉ PIMENTEL  
 VICENTINHO ALVES  
 JORGE VIANA  
 EDUARDO LOPES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 144/2017)**

NA 6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

21 de Fevereiro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

31



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2017, de autoria do Senador Lasier Martins, que altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração.

Em sua justificção, o autor da proposta argumenta que a inobservância do perímetro de inclusão configura violação de condição imposta ao preso para poder usufruir a monitoração eletrônica. Destaca que essa violação seria grave, pois permite a prática de atos ilícitos, como a coação de testemunhas, a destruição de provas e o cometimento de crimes, mas, ainda assim, segundo entendimento jurisprudencial, trata-se de conduta que sequer configura falta grave.

A matéria chegou a ser relatada perante esta Comissão pelo Senador Ronaldo Caiado, mas não chegou a ser discutida e votada.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, é preciso registrar que não existem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. É que a matéria nela tratada está compreendida no campo da competência concorrente da União para legislar sobre direito penitenciário, consoante dispõe o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF), bem como possui seu autor legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos dos art. 61, também do texto constitucional.

No mérito, somos pela aprovação do PLS nº 207, de 2017, na forma da emenda apresentada ao final.

Inicialmente gostaríamos de registrar que elaboramos o presente relatório inspirados naquele apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, a quem rendemos, desde logo, as nossas homenagens.

As condutas elencadas no art. 50 da Lei de Execução de Penal são taxativas, de modo que não há como considerar como falta grave a conduta do preso que, por exemplo, ultrapassa o perímetro de inclusão durante uma saída temporária fiscalizada por meio de monitoração eletrônica. A consequência nesses casos é a mera perda da próxima saída temporária e outras consequências mais leves. Esse é o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Trata-se, no entanto, de conduta grave e que deve receber uma sanção proporcional. Assim, concordamos que as situações de desobediência do perímetro devam ser consideradas faltas graves.

Embora o PLS seja meritório, é possível aperfeiçoá-lo. Isso porque a jurisprudência ainda informa que os casos de *“rompimento da tornozela ou uso da tornozela sem bateria suficiente, [em que] o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento, restando impossível o seu monitoramento eletrônico”* equivaleriam, *“em última análise, à própria fuga”*, o que autorizaria a responsabilização do condenado, nos



SF/19213.44917-35



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

termos do art. 50, II, da LEP. Contudo, essa é uma construção jurisprudencial sem amparo na lei, o que gera certa insegurança jurídica.

Feitas essas considerações, entendemos ser necessária uma alteração legislativa para prever como falta grave não somente a conduta de deixar de atentar para o perímetro autorizado, quando da saída temporária ou outro benefício, como também a de danificar a tornozeleira ou mesmo deixar intencionalmente de mantê-la com carga suficiente, pois fica evidente que o condenado, nesses casos, estará deliberadamente desobedecendo ao comando judicial que lhe restringiu a liberdade ambulatorial ou está tentando comprometer o seu monitoramento.

Com um tratamento mais rigoroso, a expectativa é de que os beneficiados com a utilização da tornozeleira eletrônica respeitem as condições que lhes forem impostas e saibam que certamente serão responsabilizados se assim não o fizerem.

Outro ajuste que estamos propondo é a supressão do inciso II do art. 146-D, uma vez que a monitoração eletrônica, na forma prevista na LEP, é simples meio de fiscalização e não propriamente o benefício concedido ao condenado, daí porque é inapropriado falar na sua revogação, se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver obrigado na vigência do benefício ou cometer falta grave.

A rigor, revogar a monitoração eletrônica não implica a retirada do benefício, mas a retirada do meio de fiscalização. Pensar de modo diferente resultaria em situação que contraria o bom senso: o preso continuaria com o benefício, mas sem a necessária fiscalização. Ademais, para as referidas situações de violação de deveres e cometimento de falta grave a própria LEP já prevê as sanções pertinentes.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017**

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica.



SF/19213.44917-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 50 e 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** .....

VIII – inobservar os deveres dispostos nos incisos II, IV e V do *caput* do art. 146-C desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 146-C.** .....

IV – atentar para o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V- manter a tornozeleira com carga suficiente, a fim de possibilitar a monitoração eletrônica.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do *caput* deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

grave, na forma prevista no inciso VIII do art. 50 desta Lei, e, quando for o caso, acarreta a revogação da prisão domiciliar.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o inciso II do art. 146-D da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, DE 2017

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

Altera a Lei de Execução Penal para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.



SF/17265.43938-28

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“**Art. 50.** .....

.....

VIII - inobservar o perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição da medida de monitoração eletrônica configura violação de condição que foi imposta ao preso como pressuposto essencial para poder usufruir desses benefícios.

Além disso, ao extrapolar o perímetro de inclusão, o preso pode até mesmo fazê-lo para coagir testemunha, destruir prova, planejar ou até mesmo cometer crimes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Ocorre que essa transgressão não é considerada falta grave, mas mero descumprimento de condição obrigatória, porque é taxativo o rol das condutas descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal, consoante entendem a doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 150613/SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/02/2011; HC 141127/SP, Des. Convocado Celso Limongi, DJe 26/04/2010; HC 108616/SP, Des. Convocada Jane Silva, DJe 02/03/2009; REsp 1.519.802/SP, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2016).

Diante disso, apresentamos este projeto para incluir, no rol das faltas graves, a inobservância do perímetro de inclusão estabelecido quando da imposição de monitoração eletrônica, medida esta comumente aplicada em situações de saída temporária ou cumprimento de prisão domiciliar ou de medida cautelar diversa da prisão.

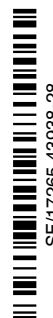
O cometimento de faltas disciplinares graves no âmbito da execução da pena é pressuposto para a aplicação da interrupção do lapso temporal para a progressão de regime (art. 118), a revogação da remição de dias (art. 127), a revogação da autorização para trabalho externo (art. 37) e a revogação de saída temporária (art. 125), entre outras eventuais perdas de benefícios, conforme prática jurisprudencial.

Desse modo, pretendemos conferir maior efetividade a esse importante instrumento, que contribui para reduzir nossa população carcerária, coibir e evitar a prática delitiva por parte do preso, bem como preservar provas e depoimentos que servirão em processos judiciais.

Certo de que a proposição contribui para o aprimoramento da legislação, peço aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**  
(PSD-RS)



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- artigo 50